

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

THAIS DO AMARAL MARQUES

**Situação de rua:
Vulnerabilização social à criminalização e ao
encarceramento na contemporaneidade**

**Porto Alegre
2021**

THAIS DO AMARAL MARQUES

**Situação de rua:
vulnerabilização social à criminalização e ao
encarceramento na contemporaneidade**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela
em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul –UFRGS.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2021

THAIS DO AMARAL MARQUES

**SITUAÇÃO DE RUA:
vulnerabilização social à criminalização e ao encarceramento na
contemporaneidade**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela
em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul –UFRGS

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves – Universidade Federal do Rio Grande do
Sul

Prof. Me. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi – Universidade Federal do Rio Grande
do Sul

À Catarina.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Ana Paula Motta Costa, por ter acolhido a pesquisa e tudo o que ela significa para mim, quando o TCC ainda nem estava à vista. Agradeço por percorrer este caminho comigo com uma rigorosa e afetuosa orientação,

Aos meus pais por me acompanharem nas minhas escolhas e por me darem as condições materiais, emocionais e psíquicas para realizar a pesquisa e para ter tido todas as experiências que a atravessam. Agradeço também por me entenderem e incentivarem.

À vó Naura, pelo apoio ao longo da vida, sobretudo para ingressar e me formar na Universidade Pública.

Ao Igor, ao Patrick, ao Rafa e ao Vítor, por compartilharem comigo o espaço da casa. Pensando que a casa é o local de estudo, de conversas e trocas sobre o que vivemos, pensamos e sentimos, estar com vocês nesse espaço, sobretudo durante a pandemia, foi essencial para mim e, conseqüentemente, para a pesquisa. Agradeço ao Igor pelos dias de estudo na casa dele e ao Vitor pelo apoio com traduções.

Ao Caru, por viver comigo aquilo que se atravessa nessa pesquisa: inquietações, experiências nas ruas, discussões teóricas, entre outras coisas que sabemos. Antes de qualquer traço de pesquisa ou trabalho acadêmico, conversávamos e sentíamos à flor da pele o tema das nossas pesquisas.

Ao Alexandre, por ser parceiro para pensar comigo as escolhas que faço na vida, entre elas, a de fazer esta pesquisa. Agradeço também por fazer parte da minha rede e, assim, fortalecer toda ela.

À Clarice e, de novo, ao Patrick, pelo apoio e por possibilitarem que eu me dedicasse ao TCC nas últimas semanas de escrita.

A todos e a todas integrantes do Jornal Boca de Rua.

A quem milita e apoia o Movimento Nacional da População em Situação de Rua, sem o qual as discussões sobre os direitos das pessoas em situação de rua que compõem esta pesquisa não existiriam.

À professora Maria Gabriela Curubeto Godoy, por se dedicar para que os projetos universitários aconteçam junto com a rua e na rua, alguns dos quais pude fazer parte e pelo que aprendo quando a escuto.

À professora Mônica Dowbor, por instigar as reflexões e orientações a respeito das pesquisas acadêmicas e pelo apoio durante a escrita deste trabalho.

Ao Renato Farias dos Santos, por contribuir para a aproximação deste trabalho com a rua.

Ao Tiago Lemões, pelos diálogos e encontros, ainda que breves, sobre a pesquisa. Também, pelo seu trabalho etnográfico, no qual ancorei diversas vezes aquilo que pensava e buscava teorizar.

À toda a galera da rua, pelas experiências que tivemos.

Aos interlocutores da pesquisa, por quererem participar e pelo convívio, antes e durante o campo da pesquisa.

Por fim, todas as outras pessoas com as quais conversei sobre a pesquisa e que se sentiram instigadas, apoiaram e a acharam relevante.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a vulnerabilização de pessoas em situação de rua à criminalização, ao encarceramento e à não efetivação de direitos na execução da pena privativa de liberdade na contemporaneidade. Para tal, recorre-se a uma abordagem qualitativa de enfoque empírico. A entrevista semiestruturada é o principal instrumento de coleta de dados, complementado por análise documental de legislações pertinentes à pesquisa e de dados secundários referentes às populações de rua e carcerária. O referencial teórico é composto por pesquisas antropológicas sobre a situação de rua e os seus direitos e de trabalhos de criminologia crítica e acerca da questão penitenciária brasileira, articulados estudos de Michel Foucault sobre biopolítica. A garantia de direitos é analisada desde as perspectivas críticas e vivenciais dos direitos humanos, que os apreendem desde a luta por direitos e a agência dos sujeitos de direitos. Analisa-se, ainda, a legislação penal vigente, a fim de compreender em que medida a situação de rua interfere na ida para a prisão, na permanência nela e no acesso a direitos durante a execução da pena. Um dos resultados desta pesquisa em relação ao reconhecimento de direitos da população de rua é a verificação de racionalidades governamentais comuns nos campos dos direitos humanos e do direito penal. Outro resultado consiste na constatação de que as políticas públicas de direitos humanos para a população em situação de rua não se estendem ao contexto da prisão. A partir das falas dos interlocutores da pesquisa, analisa-se os direitos à visita e à saúde, a fim de compreender em que medida a situação de rua obstaculiza a sua efetivação. Ao final do trabalho, propõe-se instrumentos legais e práticas redutoras de danos e de sofrimento de pessoas em situação de rua no contexto da prisão.

Palavras-chave: Situação de Rua. Criminalização. Encarceramento. Vulnerabilização Social.

ABSTRACT

This essay aims to analyse the proneness of homeless people to criminalization, imprisonment and to the non-fulfillment of right in the enforcement of sentence. In order to achieve these goals, we applied empirical qualitative approach and semistructured interview for data collection. The theoretical framework is composed by anthropological research on homeless people and their rights, critical criminology on Brazilian penitentiary system, and Michel Foucault's studies on bio-politics. Protection of rights is analyzed from a critical and experiential perspective on human rights, which are understood as a struggle for rights and agency of subjects of rights. Moreover, we analyze the current criminal legislation in order to comprehend to what extend homelessness interferes in imprisonment, its length and rights fulfillment during sentence execution. A first achievement of this research, related to the recognition of homeless people rights, is the verification of common rationalities in the fields of human rights and criminal legislation. Another achievement of this research is detection that human right public policies for homeless people do not consider imprisonment contexts. Based on the speech data collected in the interviews, we analyze the right to visitation and defense, in order to comprehend how homelessness prevents these rights fulfillment. In conclusion, this essay proposes some legal instruments as well as harm and suffering reduction practices for homeless people in penitentiary contexts.

Keywords: Homelessness. Criminalization. Imprisonment. Social vulnerabilit

LISTA DE SIGLAS

CAPES: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CP: Código Penal

EPA: Escola Porto Alegre

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IST: Infecções Sexualmente Transmissíveis

LEP: Lei de Execução Penal

MNPR-RS: Movimento Nacional da População em Situação de Rua do Rio Grande do Sul

PCPA: Presídio Central de Porto Alegre

PEC: Processo de Execução Penal

PNPSR: Política Nacional para a População em Situação de Rua

PNSSP: Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

SUSEPE: Superintendência dos Serviços Penitenciários

SUAS: Sistema Único de Assistência Social

SUS: Sistema Único de Saúde (SUS).

UFRGS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

VEC: Vara de Execução Criminal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 SITUAÇÃO DE RUA COMO QUESTÃO SOCIAL	17
1.1 ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA ACERCA DA SITUAÇÃO DE RUA	18
1.2 ANÁLISE DE DADOS CENSITÁRIOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	27
1.3. PERSPECTIVAS CRÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS	34
2 PRISÃO	41
2.1 APORTES TEÓRICOS DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E DOS ESTUDOS ACERCA DA QUESTÃO PENITENCIÁRIA BRASILEIRA	42
2.2 A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE A SITUAÇÃO DE RUA E O SISTEMA PENAL NO BRASIL	54
2.3 VULNERABILIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DIANTE DO SISTEMA PENAL NA CONTEMPORANEIDADE	60
3 A PERSPECTIVA VIVENCIAL ACERCA DA SITUAÇÃO DE RUA NO CONTEXTO DA PRISÃO	72
3.1 METODOLOGIA	73
3.2 INTERLOCUTORES DA PESQUISA	78
3.3 CATEGORIAS DE ANÁLISE	88
3.3.1 Direito à saúde	89
3.3.2 Direito à visita	91
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

Este trabalho reflete sobre a criminalização e o encarceramento de pessoas em situação de rua na contemporaneidade, a partir do seguinte problema de pesquisa: em que medida a situação de rua interfere na vulnerabilização à criminalização, ao encarceramento ou à não garantia de direitos na execução da pena privativa de liberdade? O objetivo central é explicitar as problemáticas sociais que historicamente conformaram as criminalizações primária e secundária desses sujeitos e que têm continuidade na contemporaneidade. Para tal, recorre-se a uma abordagem qualitativa de enfoque empírico. A entrevista semiestruturada é o principal instrumento de coleta de dados, complementado por análise documental de legislações pertinentes à pesquisa e de dados secundários referentes às populações de rua e carcerária.

Do ponto de vista teórico, este tema integra o que, analiticamente, entende-se como questão penitenciária brasileira. Analisá-lo pressupõe a compreensão dos aspectos sócio-históricos que conformam a situação de rua como questão social, da luta pela garantia de seus direitos e do seu encarceramento. Em vista disso, o referencial teórico organiza-se da seguinte forma: 1) para pensar a situação de rua como questão social e os direitos das pessoas em situação de rua, utiliza-se como bibliografia etnografias feitas junto a pessoas em situação de rua; 2) a discussão em torno da população em situação de rua é feita em articulação com os estudos de Michel Foucault sobre biopolítica; 3) os direitos humanos são pensados desde uma perspectiva crítica, por teóricos e teóricas tanto do direito, quanto da antropologia; 4) o contexto da prisão é examinado a partir das contribuições da criminologia crítica, dos estudos da questão penitenciária brasileira e dos escritos de Michel Foucault acerca da prisão e dos conceitos de poder, racionalidades governamentais e governamentalidade. Acredita-se que, com estes aportes teóricos, a pesquisa encaminha-se para uma análise dos dados empíricos condizente com seus objetivos e compromissos éticos.

O cenário no qual a pesquisa está inserida é de recente reconhecimento do status de sujeito de direitos às pessoas em situação de rua e inscrição da população em situação de rua nas políticas públicas de direitos humanos. Uma das problemáticas em torno deste cenário é que o reconhecimento de direitos coexiste com a intensa e histórica violação de direitos vivenciada pelos sujeitos aos quais se

referem. A organização social e urbana que provoca o estar na rua para fins de moradia e sustento discrimina quem o vivencia, desencadeando violações de direitos fundamentais. Ainda hoje, a pessoa em situação de rua é vista de maneira individualizante e como desvio da norma social, sendo culpabilizada por sua pobreza e desumanizada pelo estigma do uso de drogas.

Apesar de estarem previstas políticas públicas intersetoriais na Política Nacional para a População em Situação de Rua, elas quase inexitem e não se articulam com a esfera penal. Em vista disso, parte-se do fato de que, apesar da legislação vigente não tipificar a vadiagem como crime e reconhecer as pessoas em situação de rua como sujeito de direitos, as especificidades da vida na rua, se não observadas, podem conduzir à prisão ou à não efetivação de direitos previstos na Lei de Execução Penal (LEP).

Em relação às justificativas da pesquisa, o tema da população em situação de rua, em si, é socialmente relevante pelo número expressivo, ainda que impreciso, de pessoas que vivem as diversas formas de vida apreendidas nesta categoria. Este número, em provável crescimento no atual cenário de crise sanitária e sócio-econômica no Brasil, torna imprescindível a tentativa de compreensão desta realidade junto às pessoas em situação de rua ou de modo a escutá-las.

Outro fator que justifica a pesquisa é o fato de que os dados demonstrados em pesquisas censitárias sobre a população em situação de rua indicam aproximações teóricas necessárias com a esfera penal. O perfil da população carcerária e o perfil da população em situação de rua assemelham-se naqueles aspectos aos quais a seletividade penal é direcionada: baixa renda, baixa escolaridade e cor preta ou parda. Diante disso, entende-se que pensar a garantia de direitos das pessoas em situação de rua na contemporaneidade pressupõe enfrentar os obstáculos que o sistema penal impõe à efetivação de direitos, entre eles o reforço às concepções estigmatizantes e individualizantes acerca da situação de rua.

Quanto à sua relevância, entende-se que, ao propor a intersecção entre as políticas públicas de direitos humanos com a problemática do encarceramento das pessoas em situação de rua, a pesquisa adquire relevância social e teórica. Por inserir-se no contexto de produção de legibilidade desse segmento populacional, a pesquisa tem como mérito contribuir para as reflexões a respeito da garantia dos seus direitos.

A relevância social deve-se, ainda, ao fato de que as pesquisas empíricas em direito sobre população em situação de rua, ao exporem as suas vulnerabilidades e resistências diante das desigualdades e violações de direitos, questionam as práticas jurídicas e prisionais. Dessa forma, colaboram para a instrumentalização de uma prática jurídica reflexiva, atenta às vulnerabilidades sociais e à agência política dos sujeitos.

Encontra-se uma lacuna teórica nos estudos penais e prisionais contemporâneos a respeito das pessoas em situação de rua. A intersecção entre a garantia de direitos das pessoas em situação de rua e o contexto da prisão é pouco trabalhada, tanto no campo dos direitos humanos, quanto no campo das ciências criminais. Em vista disso, a pesquisa tem caráter exploratório e objetiva contribuir para a incipiente produção teórico-jurídica de base empírica sobre o tema, produzindo dados e reflexões. Nesse sentido, contribui-se, ainda, propondo instrumentos legais que visam garantir direitos e reduzir os danos e o sofrimento durante a execução da pena privativa de liberdade.

As problematizações que constituem este trabalho derivam das experiências da pesquisadora junto às pessoas em situação de rua em projetos e espaços localizados na cidade de Porto Alegre, desde o ano de 2015. No início da sua graduação em direito, em 2015, participou do projeto Universidade na Rua, que previa ações nas ruas e nos espaços ocupados por quem está em situação de rua - praças do centro da cidade, Escola Porto Alegre (EPA), Movimento Nacional da População em Situação de Rua do Rio grande do Sul (MNPR-RS). Uma das atividades do projeto era frequentar semanalmente as reuniões do MNPR-RS. Nestas reuniões, a pesquisadora aprendeu sobre os direitos de quem está em situação de rua ou tem trajetória de vida na rua, sobre a heterogeneidade e especificidades da vida nas ruas, ouviu denúncias de violações de direitos, criou vínculos e relações com quem conviveu.

Saindo deste projeto, a pesquisadora permaneceu convivendo com pessoas em situação de rua. Em 2016, uma amiga da pesquisadora, que vive na rua, foi presa. De todas as experiências, esta foi a que mais mobilizou a pesquisadora. A experiência de estar diante das violências provocadas pela prisão, os obstáculos para visitar esta amiga e a dificuldade para defendê-la juridicamente no processo conduziram à decisão de pesquisar o encarceramento de pessoas em situação de rua na contemporaneidade.

Naqueles anos, a pesquisadora teve contato com antropólogos e antropólogas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que fizeram etnografias junto às pessoas em situação de rua nestes mesmos espaços, que passaram a constituir o referencial teórico desta pesquisa. Em 2017, Calvin Furtado defendeu sua dissertação de mestrado sobre a inserção da população de rua nas políticas públicas de direitos humanos, Caroline Sarmiento defendeu sua monografia sobre a questão de gênero na rua e Tiago Lemões da Silva sua tese sobre a luta por direitos da população de rua, desde a experiência do MNPR. Estes trabalhos e as teorias que mobilizaram serviram como inspirações teórico-analíticas e referencial bibliográfico para pensar a situação de rua como questão social e como problemática sócio-urbana, inserida em um contexto de produção de legibilidade, de histórica violência estatal, de lutas por direitos e de práticas cotidianas de resistência.

Em 2018, a pesquisadora fez iniciação científica sob orientação da professora doutora Ana Paula Motta Costa, orientadora deste trabalho, sobre as racionalidades governamentais que perpassam a definição normativa de População em Situação de Rua, descrita no Decreto Presidencial 7.053/2009. Para a iniciação científica, estudou conceitos de Michel Foucault, o que possibilitou compreender algumas das contribuições do teórico para o estudo das populações e das prisões e inseri-las nesta pesquisa.

Nos anos seguintes, entre 2018 e 2019, a pesquisadora integrou o projeto de extensão de Capacitação para Promoção à Atenção Integral à Saúde da População em Situação de Rua. Neste projeto, teve aulas sobre diversos assuntos relacionados à situação de rua, ministradas por pessoas que vivenciaram o que era discutido nas aulas e por trabalhadoras ou pesquisadores do tema. Também fez um curso de facilitadora social em saúde e organizou, com colegas do projeto, um curso sobre direitos, políticas e resistências das pessoas em situação de rua. Esta experiência expôs a pesquisadora a sensibilidades e singularidades que atravessam a vida nas ruas. Assim, as experiências tidas desde 2015 instigaram a pesquisadora a fazer esta pesquisa, ao mesmo tempo que lhe deram substrato para a pesquisa tomar corpo.

À vista disso, este trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo trata da situação de rua como questão social, relacionada com o histórico de desigualdades sociais, raciais e econômicas do país. Desde a antropologia,

apreende-se a rua como um espaço de relações simbólicas, que não prescinde de estratégias de sobrevivência, ao mesmo tempo em que não se resume a elas. Em seguida, analisa-se os dados censitários disponíveis acerca da população de rua do Brasil e de Porto Alegre, a fim de demonstrar a heterogeneidade da vida nas ruas, as violações de direitos e violências que vivenciam e a relação destas violências com o sistema penal. O primeiro capítulo encerra com as perspectivas de direitos humanos que possibilitam pensar a efetividade dos direitos desses sujeitos, discutindo-se a perspectiva vivencial dos direitos humanos, a agência dos sujeitos de direitos e as distintas dimensões da dignidade da pessoa humana. Em relação à esfera penal, reflete-se sobre os efeitos controvertidos que o contexto da prisão pode gerar nos discursos sobre os direitos da população em situação de rua, ao associar a pessoa em situação de rua à categoria de criminosa.

No segundo capítulo, objetiva-se demonstrar que a criminalização e o encarceramento das pessoas em situação de rua é uma constante no Brasil. Inicia-se o capítulo elucidando a abordagem teórica e os conceitos segundo os quais compreende-se o sistema penal no Brasil e a instituição prisão. Na primeira seção, as disciplinas que compõem as ciências criminais são pensadas de maneira integrada, junto aos trabalhos acerca da questão penitenciária brasileira, os aportes teóricos da criminologia crítica e os estudos de Michel Foucault acerca do poder, penas e das prisões. Na segunda seção, retoma-se o histórico do sistema penal brasileiro, da questão penitenciária nacional e das práticas repressivas contra a vida nas ruas. Ao final do capítulo, analisa-se a bibliografia recente sobre o tema da pesquisa e a legislação penal vigente, a fim de compreender em que medida a situação de rua interfere na ida para a prisão, na permanência nela e no acesso a direitos durante a execução da pena.

O terceiro capítulo contém a análise das entrevistas individuais semi estruturadas realizadas para esta pesquisa, dedicando-se, assim, a pensar o problema de pesquisa a partir das falas dos seus interlocutores. Na primeira seção, descreve-se a metodologia da pesquisa, explicitando os métodos utilizados, os limites impostos pelo tema e pela pandemia de COVID-19, vivida no período em que este trabalho foi feito. Após, analisa-se cada uma das entrevistas, em relação à situação de rua e ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, detém-se nas duas categorias de análise: o direito à visita e o direito à saúde.

Pretende-se, ao final do trabalho, que as reflexões acerca dos direitos das pessoas em situação de rua se estendam ao contexto da prisão. Complementarmente, almeja-se que os aportes teóricos da criminologia crítica, enquanto movimento teórico de deslegitimação da pena e contraposição aos discursos criminalizantes, contribuam para o debate mais amplo de garantia de direitos das pessoas em situação de rua. Isto porque a situação de rua, historicamente e ainda hoje, é motivo para o encarceramento, para práticas repressivas e segregacionistas, e associada, de maneira estigmatizante, à criminalidade. Este trabalho dedica-se, portanto, a pensar os direitos das pessoas em situação de rua, colocando no centro da reflexão aquelas que foram selecionadas pelo sistema penal.

1 SITUAÇÃO DE RUA COMO QUESTÃO SOCIAL

Este capítulo trata da situação de rua como uma questão social relacionada com o histórico de desigualdades sociais, raciais e econômicas do país. Os direitos das pessoas em situação de rua têm mobilizado nos últimos anos um conjunto de estudos acerca do seu reconhecimento, garantia, eficácia e inscrição nas políticas públicas. Em 2009, foi instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que complexificou este cenário. Passados dez anos, a previsão de direitos coexiste com a sua violação e pouco reverberou na esfera penal. Em vista disso, este capítulo é organizado em três seções.

Na primeira seção, explicita-se o referencial teórico que possibilita compreender a situação de rua como uma questão social. Para tal, retoma-se as pesquisas etnográficas feitas com pessoas em situação de rua, a fim de compreender a heterogeneidade da vida nas ruas e a agência dos sujeitos que a vivenciam. Desde essa perspectiva, critica-se a definição normativa de população em situação de rua inscrita no Decreto 7.053, que institui a Política Nacional para este segmento.

Na segunda seção, discute-se os dados secundários (1) que permitem a caracterização da situação de rua enquanto questão social, (2) que demonstram a relação entre a situação de rua e o sistema penal, explicitada no segundo capítulo, (3) e aqueles que dão subsídio para a análise das entrevistas, no terceiro capítulo. Estes dados demonstram a heterogeneidade e algumas das especificidades da população em situação de rua, assim como auxiliam nas teorizações acerca dos processos de criminalização, seletividade penal e vulnerabilização ao encarceramento.

Na terceira seção, reflete-se sobre quais perspectivas de direitos humanos possibilitam pensar a efetividade dos direitos das pessoas em situação de rua, discutindo-se a perspectiva vivencial dos direitos humanos, a agência dos sujeitos de direitos e as distintas dimensões da dignidade da pessoa humana.

Neste capítulo, recorre-se, ainda, às contribuições de Michel Foucault para o tema, tanto por compor o arcabouço teórico dos pesquisadores e das pesquisadoras referências para esta pesquisa, quanto por ancorar as reflexões propostas neste trabalho.

1.1 ABORDAGEM ANTROPOLÓGICA ACERCA DA SITUAÇÃO DE RUA

A vida nas ruas é contemporânea às cidades brasileiras e tão diversa e complexa quanto as formas de viver, de habitar e de se relacionar podem ser. Recentemente, passou a ser lida como situação de rua. A situação de rua, além de ser um termo para se referir às distintas formas de estar e de permanecer na rua, pode se referir à questão social relacionada aos processos de racismo, desigualdade socioeconômica e falta de acesso a direitos. Estes processos, transversais na sociedade brasileira, materializam-se para quem está em situação de rua na forma de violência e desamparo. Dada a complexidade do tema e o caráter incipiente de sua teorização no direito, as reflexões propostas neste trabalho seguem as contribuições da antropologia em três pontos: 1) para os estudos sobre as pessoas em situação de rua, 2) para a discussão em torno dos seus direitos e 3) para as perspectivas críticas de direitos humanos.

De início, cabe esclarecer que a revisão bibliográfica desta pesquisa restringiu-se às pesquisas que fazem a intersecção entre a situação e a prisão na contemporaneidade. A partir de um levantamento bibliográfico de pesquisas a situação de rua no contexto da prisão no portal CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), encontrou-se apenas a dissertação de mestrado de Vinícius de Assis Romão, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, que constitui uma “análise da criminalização da pobreza negra através da assistência jurídica na cadeia pública de Salvador” (2016). Ao longo desta pesquisa, no entanto, a pesquisadora teve contato com o Trabalho de Conclusão de Curso de Caru Costa Brandi (2020) sobre a criminalização secundária de mulheres trans e travestis em situação de rua na cidade de Porto Alegre. Estas duas pesquisas serão comentadas no segundo capítulo deste trabalho.

Na busca por bibliografia sobre os direitos das pessoas em situação de rua em bibliotecas físicas, encontrou-se o livro vencedor do prêmio Jabuti em 2015 “Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua”. Trata-se de uma coletânea de textos, que relaciona os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua dividido com as seguintes temáticas: bases conceituais, sociológicas, políticas e jurídicas, novo constitucionalismo; políticas públicas e a efetivação dos direitos sociais, instituições e a defesa dos direitos, entre outras reflexões. Não obstante o rigor e a relevância teórico-analítica destes trabalhos

acerca dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, nota-se que eles não chegam a tratar do sistema penal, para além da referência de criminalização da vadiagem no passado. Especificamente neste livro, somente dois dos 40 capítulos referem-se à questão penal. Constar essa ausência de publicações, no entanto, não retira a relevância desse trabalho, ao contrário. Os trabalhos sobre direitos fundamentais ancoram quaisquer reflexões no campo do direito. Inclusive, como será demonstrado na última seção deste capítulo, parte-se da discussão em torno dos direitos humanos e fundamentais para pensar a garantia de direitos sobretudo em relação ao sistema penal.

Outra questão pouco explorada na bibliografia sobre situação de rua é a de gênero, identificada por Caroline Sarmiento (2017) em sua pesquisa sobre a gestão da população em situação de rua e como o gênero atua na rua, e por Caru Brandi (2020), na referida pesquisa. Os dois trabalhos utilizam a interseccionalidade como categoria de análise. Caroline Sarmiento, inclusive, insere a situação de rua como um dos eixos que se entrecruzam nos processos de discriminação. O caráter incipiente da bibliografia sobre o tema e o recorte de gênero indica a necessidade de pesquisas.

Isso posto, passa-se à análise das pesquisas antropológicas que constituem o referencial teórico desta pesquisa em relação à situação de rua. As etnografias de Patrice Schuch e Ivaldo Gehlen (GEHLEN; SCHUCH, 2012; SCHUCH, 2015), Daniel de Lucca (2007), Tiago Lemões (2017) e Calvin Furtado (2017) serviram de inspirações teórico-analíticas e marco teórico para apreender as pessoas em situação de rua em sua heterogeneidade e agência, e a população em situação de rua como problemática sócio-urbana, inserida em um contexto de produção de legibilidade, de histórica violência estatal e de práticas cotidianas de resistência.

Inicia-se esta análise com o trabalho de Ivaldo Gehlen e Patrice Schuch (2012) sobre o tema, que se preocuparam em elucidar as perspectivas teóricas segundo as quais apreende-se socialmente a situação de rua. Em texto de coautoria, advertem sobre a prevalência de duas interpretações da situação de rua, a determinista, que concebe a situação de rua como alvo de intervenções e práticas governamentais que visam removê-las das ruas, e a essencialista, que diagnostica a pessoa em situação de rua como sujeito da “falta”, devido a causalidades macroestruturais (SCHUCH, GEHLEN, 2012, p. 12).

Ao fazerem isso, tais abordagens não percebem as pessoas em situação de rua como sujeitos com agência e concebem a rua enquanto um espaço “ontológico da exclusão” (SCHUCH; GEHLEN, 2012, p. 12), que permite apenas suprir as necessidades de sobrevivência. Ver a rua como um espaço essencialmente perigoso, que expressa abandono e necessidade indica um determinismo e encobre o caráter inventivo que a situação de rua pode ter para quem a vivencia (LEMÕES, 2014, p. 7). Entende-se assim, que a vida nas ruas não prescinde de estratégias de sobrevivência, ao mesmo tempo que não se resume a elas. Estar em situação de rua não significa apenas suprir necessidades básicas da vida e de sobrevivência, do ponto de vista pragmático. A este respeito, o relatório da pesquisa censitária da população de rua adulta de Porto Alegre realizado em 2016 (explorado na seção seguinte) sintetiza:

A rua é tomada, desta forma, como um espaço de relações sociais e simbólicas, às quais não se reduzem a um significado puramente pragmático de resposta a fins específicos (trabalho, dormitório etc.) nem responde puramente a necessidades básicas de vida (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 10).

Viver ou estar em situação de rua é uma forma específica de constituir a existência, mediado por sentidos sobre a habitação e pelas tramas de relações que a circunscrevem (KASPER, 2006; UNIVERSIDADE..., 2016). A trajetória de vida na rua está engendrada tanto em marcadores sociais - como racismo, pobreza e capacitismo -, quanto em práticas e ações que expressam a agência política dos sujeitos (SCHUCH, GEHLEN, 2012; LEMÕES, 2014, 2017; SCHUCH, 2015; FURTADO, 2017). Na rua, condensam-se “processos socioeconômicos e históricos que constroem a materialidade urbana e a atualização dinâmica de práticas sociais da cidade” (RUI, T.; MARTINEZ, M; FELTRAN, G., 2016, p. 9).

Diante disso, o conceito de pessoas em situação de rua visa expressar a heterogeneidade das experiências e trajetórias de vida na rua. Ao substituir a expressão moradores de rua, informa a multiplicidade de experiências às quais o conceito se refere. A troca de termo deu-se em meio às reivindicações por direitos e visou, primeiro, dar ênfase à situacionalidade e à heterogeneidade da experiência nas ruas e, segundo, contrapor os estigmas que recaem sobre essas pessoas (UNIVERSIDADE..., 2016). Entende-se que a heterogeneidade deriva do fato de que cada pessoa constitui suas experiências em relação aos territórios da cidade, às

instituições, aos seus vínculos familiares e afetivos, desde a infância, como será tratado no capítulo das entrevistas individuais (FURTADO, 2017, p. 22).

Como ficará demonstrado adiante no trabalho, os motivos de ida para a rua são diversos e, muitas vezes, decorrem de violações ou da não efetivação de direitos. Agem sobre esses sujeitos dinâmicas de desigualdades sócio-econômicas, discriminações relacionadas à raça e ao gênero, e estigmas decorrentes de experiências em instituições como abrigos, hospitais psiquiátricos e presídios, que se materializam em violações de direitos. Ainda hoje, a pessoa em situação de rua é vista de maneira individualizante, como consequência de incapacidades individuais e como desvio da norma social, sendo culpabilizada por sua pobreza e desumanizada, sobretudo, quando o estigma do uso de drogas a associa com o uso de crack.

A ênfase dada à heterogeneidade da rua nesta pesquisa orienta-se pelas pesquisas de Tiago Lemões sobre a situação de rua. O antropólogo, em sua etnografia sobre a luta de pessoas em situação de rua por direitos (2017), historicizou a relação do Estado com os sujeitos que ocupam as ruas no Rio Grande do Sul. Para tal, demonstrou que desde o período imperial existe a preocupação em controlá-los e governá-los por meio de intervenções penais e aprisionamento em instituições totais (LEMÕES, 2017, p. 74), abordadas no capítulo seguinte.

As indagações de Tiago Lemões relevantes para este capítulo são aquelas que possibilitam pensar a referida heterogeneidade entre as pessoas em situação de rua. O pesquisador explicita a complexidade da vida na rua e, com isso, permite percebê-la desde as desestabilizações provocadas pelo viver nas ruas. Para o antropólogo, a vida na rua corresponde a um conjunto de “práticas que desafiam o controle estatal e seus mecanismos de identificação, imobilização, padronização, rastreamento e esterilização dos corpos e das formas de agir, pensar e existir socialmente” (LEMÕES, 2014, p. 8). Processos estes refletidos na sua inscrição e regulamentação nos distintos campos do direito. Tiago Lemões (2017) expõe, ainda, as resistências que emergem das ruas quando se percebe as pessoas em situação de rua como “grupos que afrontam, desafiam e desestabilizam valores, classificações e concepções de ordem, trabalho, família e infância” (p. 28).

Desde essa perspectiva, a itinerância e a mobilidade podem ser vistas como características da situação de rua que não se resumem à despossessão: não significam “apenas ‘faltas’ a serem civilizadas por práticas de intervenção, mas podem expressar a agência política de certas pessoas” (UNIVERSIDADE..., 2016,

p. 12). Em síntese, a rua se constitui enquanto “um espaço de produção de relações sociais e simbólicas habitado por sujeitos com agência política que exploram o mundo na instabilidade de seu movimento” (SCHUCH; GEHLEN, 2012, p. 13). Em relação aos direitos, a agência expressa a perspectiva do sujeito, os significados, interpretações, sentidos e leituras que fazem dos aspectos da vida aos quais os direitos se referem (RIFIOTIS, 2014). Se tomarmos como exemplo o direito à moradia, a agência expressa a maneira como a moradia é vivenciada e percebida pelo sujeito, de acordo com o seu contexto social e as suas relações.

Rosimere da Silva e Alderon da Costa (2015) diagnosticam a complexificação e a heterogeneidade da população em situação de rua, tendo em vista três aspectos: o aumento persistente nos últimos anos, o cenário de uso de crack nas cenas públicas e as populações desalojadas. A reflexão que propõem contribui para perceber a insistência nas políticas individualizantes e intervencionistas nos sujeitos no cenário nacional das políticas públicas para população de rua. Diante disso e desde uma perspectiva crítica dos direitos humanos, argumentam a necessidade de respostas diversificadas, inexistentes até o momento. A este respeito, afirmam:

As costumeiras estratégias e programas pautados no isolacionismo, punitivismo, penalização e repressão contra a população em situação de rua continuam dando o tom em cenários saturados por políticas fragmentárias, ineficazes e onde predomina a subsetorialidade e a transferência das responsabilidades do Estado para organizações do Terceiro Setor por meio de convênios e parcerias público-privadas (SILVA; COSTA, 2015, p. 119).

Deste trecho, pode-se extrair a seguinte reflexão: além de não enfrentar as concepções típicas do sistema penal (isolacionismo, punitivismo, penalização e repressão) que estão no cerne das violações de direitos das pessoas em situação de rua, as políticas públicas seguem reforçando esta lógica. Outro aspecto problemático das atuais políticas públicas para a população em situação de rua é a escassez de “políticas para grupos específicos como mulheres, população LGBTQIA+ e pessoas com deficiência em situação de rua” (BRANDI, 2020). Sequer há dados e registros das pessoas em situação de rua com deficiência, travestis e transsexuais ou que estão presas.

Esta discussão em torno dos direitos conduz ao debate sobre a categoria população de rua, inserida na agenda governamental a partir de 2004¹. Naquele ano, pessoas em situação de rua que sobreviveram ao Massacre da Praça da Sé transformaram o luto em luta e organizaram-se para reivindicar o “direito e ter direitos” (FURTADO, 2017, p. 39). Calvin Furtado (2017) pesquisou a inserção da população em situação de rua na agenda governamental e nas políticas de direitos humanos, entrevistando lideranças do movimento nacional da população de rua (MNPR), a fim de acessar a perspectiva vivencial sobre a garantia dos direitos humanos. O pesquisador demonstra a correlação entre a reivindicação de direitos e sua inscrição política.

Neste contexto, a população em situação de rua aparece como uma problemática do espaço urbano, engendrada em processos sociais. Trata-se de uma categoria biopolítica “construída historicamente, contestada politicamente e regulada institucionalmente” (DE LUCCA, 2007, p. 2). Nas últimas décadas, o conjunto de sujeitos categorizados a partir da rua é inscrito em termos de população, mobilizando um conjunto de saberes, instituições e tecnologias. Em vista disso, apreende-se a população de rua como uma categoria foucaultiana de biopolítica.

Michel Foucault delineia a noção de biopolítica, em 1976, como uma tecnologia dirigida à população, a fim de regulamentá-la. A biopolítica emerge na Europa no fim do século XVIII enquanto tecnologia de poder que se refere à população enquanto corpo social. O filósofo francês esclarece que “a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder” (FOUCAULT, 2016, p. 206), que trata dos fenômenos coletivos e de seus efeitos econômicos e políticos.

Neste ponto, cabe explicar, brevemente, a noção foucaultiana de problema, trabalhada por Tiago Lemões, quando este afirma que desde a criminalização da vadiagem o viver nas ruas constituiu-se como um problema a ser regulamentado e governado (o que será explicado no capítulo seguinte). O antropólogo explica o sentido dado por Michel Foucault ao termo:

¹ A relação entre o Massacre da Sé e o surgimento do Movimento Nacional da População de Rua é tratada por Calvin Furtado em sua pesquisa sobre a inscrição da população em situação de rua nas políticas públicas de direitos humanos (FURTADO, 2017, p. 47).

Essa problematização está relacionada à maneira como Foucault (2014) entende o processo pelo qual, em determinada época, as coisas passam a produzir problemas e permitem a formulação de esquemas de comportamentos, instituições e regimes de cuidado, tornando-se, assim, objeto de reflexão, significação e intervenção [...] (LEMÕES, 2017, p. 63-64)

Por isso, atenta-se para as intervenções que constituem a regulamentação da população em situação de rua, observando as tecnologias de governo que configuram tais intervenções. Ao longo do trabalho, frisa-se os processos sociais aos quais a situação de rua está engendrada e demonstra-se que, ao menos para a parte repressiva do Estado, a vida nas ruas jamais esteve invisível (LEMÕES, 2017). Nesse sentido, pouco contribui para esta discussão as noções de exclusão social e de invisibilidade das pessoas ou da população em situação de rua.

É no cenário recente de legibilidade estatal, em termos biopolíticos, e de reivindicação por direitos que a Política Nacional para a População em Situação de Rua é instituída e regulamentada pelo Decreto 7053/2009. Este Decreto presidencial é o marco legal, que define a população em situação de rua e, ao fazer isso, orienta as intervenções realizadas na forma de políticas públicas. Em relação a estas políticas, interessa à pesquisa atentar para a conformidade dos seus princípios com o paradigma constitucional, conforme, artigo 5º do Decreto:

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Entre os quatorze objetivos da Política Nacional, destaca-se os seguintes: (1) a intersetorialidade das políticas públicas para a população de rua, o acesso amplo, simplificado e seguro aos programas que integram as políticas públicas dos diversos setores, entre eles os de assistência social, saúde, segurança (artigo 7º, inciso I); (2) a formação e a capacitação permanente dos profissionais gestores (artigo 7º, inciso II); (3) ações educativas permanentes que contribuam para a

formação da cultura de respeito, ética e solidariedade entre essa população e os demais grupos sociais (artigo 7º, inciso V); e (4) a contagem oficial dessa população (artigo 7º, inciso III). Estes objetivos serão retomados no último capítulo do trabalho, em um esforço para pensar instrumentos concretos de garantia de direitos às pessoas em situação de rua no contexto da prisão.

O que se torna relevante para a apreensão da situação de rua enquanto questão social e para as reflexões em torno do conceito de situação de rua são as críticas à definição de população em situação de rua, expressa no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto. A partir da Política Nacional, passa-se a compreender o referido segmento populacional como “sujeito coletivo de direitos” e a defini-lo como

Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (art. 1º, parágrafo único, Decreto 7053/2009).

Apesar da referência à heterogeneidade, trata-se de uma definição problemática por diversos aspectos. O primeiro ponto problemático diz respeito à perspectiva da falta (SCHUCH, GEHLEN, 2012, p. 12; LEMÕES, 2014, p. 7). Ao definir a população em situação de rua a partir daquilo que lhe “falta”, ignora-se a agência das pessoas que vivenciam a rua e as relações materiais e simbólicas estabelecidas na rua e entre as pessoas que a habitam. Isto se relaciona com a segunda problemática, que diz respeito a quais aspectos da vida foram inscritos na lei. Nota-se que a tríade casa-trabalho-família são aspectos que correspondem aos fins pragmáticos da vida e que, como visto, não resumem as vivências na rua. No relatório do censo da população de rua adulta de Porto Alegre (UNIVERSIDADE... , 2016), examina-se esta questão, fazendo-se referência à já referida pesquisa de Daniel de Lucca sobre o tema:

O que se enfatiza, nesses casos, são atributos individualizados e não as variadas mediações institucionais, históricas e políticas, que engendram a construção dessa população como uma problemática social (De Lucca, 2007) (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 11)

Esta análise apontada no relatório do censo reforça a análise de Rosimere da Silva e Alderon da Costa (2015) de que foram ocultadas do texto legal as

conformações históricas e sociais da população de rua enquanto problemática sócio-urbana e a falta de reconhecimento de direitos e de acesso a direitos fundamentais já assegurados. Desse modo, a definição é centrada na caracterização da vida da pessoa em situação de rua. Para os autores, “ao invisibilizar as causas estruturais e estruturantes da situação de rua, o texto abraça uma concepção liberal e individualizante que culpa o sujeito pela situação em que se encontra” (SILVA; COSTA, 2015, p. 122).

Destas problemáticas, decorre, ainda, a crítica ao caráter normatizador e prescritivo da definição. Prescritivo porque uma vez que a política nacional orienta as políticas públicas para a população em situação de rua, ao descrevê-la desta forma, deduz-se a elaboração de políticas de intervenção no sujeito, segundo racionalidades governamentais e moralidades normalizadoras. A definição informa que os indivíduos que compõem essa população deveriam “perseguir o que é considerado norma, ou seja o ‘restabelecimento de vínculos’ e a ‘inserção pelo trabalho’, como formas de ‘retorno’ ao tão “desejado” mundo domiciliado, o seu eterno contraponto” (SILVA; COSTA, 2015, p. 121). Isto se relaciona com a constante ideia, identificada por Tiago Lemões (2017), que aparece no debate público de “resolver o problema das pessoas que vivem nas ruas, eliminando-as, seja pela repressão ou pela “inserção social” e pelo acesso à “cidadania” (p. 156-157).

Para Michel Foucault, a família é central para a constituição e a regulamentação da população:

O elemento no interior da população e como instrumento fundamental [...] segmento privilegiado na medida em que, quando se quiser obter alguma coisa da população - quanto aos comportamentos sexuais, à demografia, ao consumo, etc. - é pela família que se deverá passar (FOUCAULT, 2008).

A partir disso, pode-se inferir que a definição de população em situação de rua corresponde à uma tecnologia de biopolítica e que a centralidade dada à família, ao trabalho e à casa expressam racionalidades governamentais, que orientam as intervenções e tecnologias de governo. Acrescenta-se a esta crítica a ausência de menção a políticas descriminalizadoras, que visem contrapor a criminalização secundária, e à políticas de desencarceramento, que objetivem políticas intersetoriais capazes de reduzir a vulnerabilização ao encarceramento.

Como visto, compreender a situação de rua como questão social requer recusar as concepções essencialistas, deterministas, individualizantes e reducionistas da rua e das pessoas que a vivenciam, seja no senso comum, seja nos textos legais. Isto posto, segue-se para a análise dos dados censitários da população em situação de rua adulta de Porto Alegre, a fim de embasar o referencial teórico discutido na pesquisa.

1.2 ANÁLISE DE DADOS CENSITÁRIOS

Nesta seção, demonstra-se, com os dados censitários disponíveis, as problemáticas tratadas na seção anterior. Dando continuidade às críticas feitas à definição normativa de população em situação de rua, examina-se os dados empíricos que (1) contrapõem as visões individualizantes da vida nas ruas, (2) que possibilitam caracterizar a situação de rua como questão social e (3) que se referem à heterogeneidade da população de rua. Em seguida, relaciona-se esses aspectos com as violações de direitos existentes. O objetivo da discussão seguida nesta seção é que, ao final do trabalho, a garantia de direitos no contexto da prisão não seja pensada de maneira isolada e, sim, no contexto da vida nas ruas e das políticas públicas para esta população.

As pesquisas sobre a População de Rua no Brasil são escassas, esparsas e com metodologias diversas. Entretanto, é possível traçar um perfil a partir de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), coletados a partir do cadastro das pessoas em situação de rua em serviços da assistência social ao longo dos anos de 2012 e 2020 e publicizados em 2020. Na Nota Técnica Nº 73, consta a estimativa de que a população em situação de rua é composta em maioria por homens (82%), negros (67%), jovens (43,21%), com baixa escolaridade (17,1% é analfabeto). Entre o total dos identificados, 69% são pretos e pardos, sendo esta uma porcentagem superior à representação desses grupos na população total no país (55,8%). A contabilização por meio do registro no Cadastro Único indica, além do aumento do número total, o aumento da quantidade de abordagens realizadas.

Em Porto Alegre, a pesquisa censitária mais recente foi realizada no ano de 2016, pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), e com coordenação de

Patrice Schuch e Ivaldo Gehlen. Este censo trabalha com o seguinte conceito de população de rua: “uma gama de populações diversas que ocupam e circulam pelas ruas como seu local de existência ou sobrevivência e moradia” (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 11). O documento esclarece que o objetivo da pesquisa foi “compreender as características socioculturais, os modos de inserção urbana e as relações com as políticas públicas das pessoas que se configuram como em situação de rua” (UNIVERSIDADE... , 2016, p. 8). Em seu relatório final (UNIVERSIDADE..., 2016), chegou a um diagnóstico semelhante ao do IPEA no ano passado: de envelhecimento, cronicidade, adoecimento e aumento expressivo da população de rua, sobretudo, ao longo da pandemia por COVID-19.

Dos dados coletados em 2016, examina-se neste capítulo: (1) aqueles que reforçam a caracterização da situação de rua enquanto questão social, (2) os que demonstram a relação entre a situação de rua e o sistema penal, explicitada no segundo capítulo, (3) e aqueles que dão subsídio para a análise das entrevistas, situada no terceiro capítulo. Os dados quanti-qualitativos que caracterizam a situação de rua como fenômeno social são aqueles que referem-se ao emprego, à saúde e à posse de documentos, uma vez que explicitam questões sociais atreladas à precarização da vida e ao não acesso a direitos. A aproximação da situação de rua com o sistema penal, por sua vez, é demonstrada pelos dados que evidenciam a subcidadania e as violências decorrentes dos processos de seletividade, estigmatização, criminalização, exposição à morte, tais como a semelhança entre os perfis das populações de rua e carcerária, os motivos de detenção, a posse de documentos, os aspectos negativos de estar na rua e as doenças que possuem e que as expõe à morte.

Naquele ano, estimou-se que 2.115 pessoas na idade adulta estavam vivendo nas ruas de Porto Alegre. De acordo com a pesquisa, as pessoas em situação de rua são, em sua maioria, homens (85%), com mais de 35 anos (61%), pretos ou pardos (37%), com ensino fundamental incompleto (57,4%), que recebem até 1 salário mínimo (69,8%). Comparando os dados de 2016 com as pesquisas anteriores (2007-8 e 2011), revelam-se duas tendências: o envelhecimento desta população e a cronicidade da situação de rua, que tem como parâmetro o tempo de permanência na rua. A permanência na rua por mais de 5 anos em 47,8% dos entrevistados e o aumento das faixas temporais de mais de 10 anos na rua

indicam a cronicidade da situação de rua e expõe a necessidade de políticas públicas (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 30).

A maioria das pessoas em situação de rua (52,1%) dorme “cotidianamente e prioritariamente em lugares de risco e improvisados e com forte exposição ao ambiente natural” (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 36). Quando não são removidas forçadamente dos espaços públicos, contribuem para a defesa e a proteção desses lugares. Isto evidencia a situação de rua enquanto um fenômeno sócio-urbano engendrado em processos de desigualdade sócio-econômica.

Em relação à profissão, 42,5% afirmaram ter alguma formação profissional. Destes, 80% não exercem a profissão pelos seguintes motivos: falta de emprego no ramo, doenças, discriminação social, falta de documentos, uso de droga ou impedimentos físicos. O preconceito por estar em situação de rua corresponde a 12,7% dos motivos para não exercer a profissão. Em vista disso, pode-se relacionar estes dados com problemáticas sociais, como a do desemprego. É importante estabelecer a relação entre estes dados e a taxa de desemprego do ano que se referem, tendo em vista a existência de fatores estruturais (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 61).

As atividades exercidas como trabalho são as de reciclagem (23,9%), jardinagem (14,0%), guardar e lavar carros (12,8%) e pedir (9,9%). Relevante mencionar, aqui, que a reciclagem, atividade mais exercida entre as pessoas em situação de rua e de relevante função social e ambiental, passa por restrições legais e tem desencadeado práticas repressivas exercidas pela polícia militar e pela guarda municipal em Porto Alegre, devido à Lei nº 10.531 de 2008, que institui no Município de Porto Alegre o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e, na prática, resulta em repressão às pessoas em situação de rua que trabalham com reciclagem utilizando carrinhos².

Quanto aos motivos para terem ido para a rua, 24% se relacionam com o alcoolismo e o uso de drogas, 32,5% envolvem questões e conflitos familiares. Isto se relaciona com os dados a respeito do contato com a família de origem. Afinal, se o motivo para ir para a rua foi algo relacionado à família, é compreensível que, estando na rua, não mantenha contato com a família.

² Esta problemática é, inclusive, a capa da edição 79 do Jornal Boca de Rua, feito por pessoas em situação de rua em Porto Alegre, do qual a pesquisadora participa e que aparece no capítulo três deste trabalho, quando aborda-se o trabalho de campo.

Entre os pesquisados, 87,9% encontram dificuldades objetivas e subjetivas de aproximação e/ou de manter contatos sistemáticos com sua família de origem. As dificuldades subjetivas consistem em, enquanto as objetivas correspondem à distância, transporte, perda de moradia, perseguição (p. 42). Em comparação com a pesquisa anterior (2007-8), constatou-se a diminuição do contato com a família de origem nos seguintes termos: os contatos diários reduziram de 8,4% (2007-8) para 1,9% (2016); o número de pessoas que deixaram de fazer contato há pelo menos 5 anos aumentou de 24,5% para 38,9%; e também houve acréscimo no número de quem perdeu o contato completamente, de 14,1% (2007-8) para 37% (2016). Tanto em 2007-8 quanto em 2016, os motivos mais recorrentes (55%) para a perda de contato são a distância, a dificuldade de transporte, problemas de relacionamento com a família. Às dificuldades referidas no relatório do censo (UNIVERSIDADE..., 2016) soma-se a ausência de meios eletrônicos de comunicação: celular, como carregar a bateria do celular, ter créditos para ligação ou dados móveis para utilizar a internet, regularidade desses recursos, ter dados suficientes para se comunicar via internet, etc.

Complementarmente a este dado, verificou-se que as pessoas em situação de rua têm passado mais tempo na companhia de amigos ou companheiros de rua, o que é um indicativo da substituição dos laços familiares. De acordo com o relatório do censo (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 43), aparentemente, o conceito de família entre as pessoas em situação de rua tem se modificado, uma vez que cerca da metade dos entrevistados respondeu considerar os amigos e os animais como seus familiares. A pesquisa mostrou que cerca de metade dos entrevistados considera os amigos e os animais como pertencentes à família (p. 47). As razões podem ser buscadas na necessidade de sociabilidade, de trabalho, de segurança ou construção de laços afetivos. A este respeito, o relatório aponta:

Houve um crescimento do percentual dos que passam a maior parte do tempo na companhia de amigos ou companheiros de rua. Isto pode significar uma substituição dos laços familiares por outros orientados pela proximidade e/ou partilha de situações similares. Pode-se inferir que a segurança moral, afetiva e, até mesmo (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 41).

A diversidade das relações sociais na sociedade brasileira provoca a heterogeneidade dos vínculos afetivos e familiares e de concepções acerca da

família. Compreender as relações familiares para certo grupo populacional significa reconhecer os contextos sociais, culturais, históricos, econômicos, políticos e religiosos, assim como as variações existentes na mesma população. No caso dos vínculos afetivos e familiares das pessoas em situação de rua, verifica-se que a heterogeneidade coexiste com especificidades, que merecem ser observadas para garantir-lhes o acesso a direitos. Caso as especificidades não sejam observadas, corre-se o risco de impor-lhes parâmetros que não condizem com seus contextos socioculturais (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 39).

As pessoas em situação de rua foram questionadas quanto à posse dos seguintes documentos formais e afirmaram não possuí-los nos seguintes índices: RG (34%), CPF (38%), Certidão de Nascimento (38%), Cartão SUS (47%), Título de Eleitor (56%), Cadastro Único (56%), Certidão de Casamento (90%) e CNH (90%) . Entre as respostas, destaca-se a ausência de posse de RG, CPF e Certidão de Nascimento em um número significativo de casos, ainda que menor em relação aos outros documentos, devido à importância destes na identificação social e acesso a instituições e serviços públicos. O percentual de pessoas em situação de rua sem a posse do Cartão SUS (47%) constitui um alerta para a exposição à morte dessas pessoas e à garantia do acesso à saúde. Com relação ao Cadastro Único, o fato de mais da metade das pessoas em situação de rua não possuí-lo indica que estas pessoas não estão acessando os serviços e benefícios da Assistência Social, para os quais este documento é exigido.

A ausência de documentação formal (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 37) suscita reflexões em torno do conceito de subcidadania, no campo das políticas públicas, e sobre repressão, no campo do sistema penal, uma vez que motiva detenções e cria obstáculos para a efetivação de direitos. A respeito dos motivos de detenção, as opções mais marcadas foram: estar na rua, discriminação, preconceito ou denúncia da vizinhança (18,4%), uso de drogas (12,9%), engano (9,7%) e estar sem documentos (1,3%). Esses motivos, que somados chegam a 47%, correspondem, respectivamente, aos processos de seletividade penal - conceituado no capítulo seguinte -, discriminação e estigma da vida na rua e criminalização da situação do uso de drogas. Em relação ao uso de drogas, enquanto motivo de detenção, reitera-se a constatação feita por Caru Brandi (2020) de que, por fazerem o uso da substância na rua, essas pessoas estão mais sujeitas à abordagem policial e, conseqüentemente, à violência (p. 86).

O aspecto que menos gostam na rua é a “discriminação de estar na rua”, respondido por 19,8% das pessoas entrevistadas, dado que demonstra a exclusão e a marginalização social (p. 82), que decorre do “estigma social de viver na rua”. As opções relativas à falta de comida, de trabalho e de endereço fixo foram as menos marcadas entre os aspectos negativos da rua. Como primeira opção, tiveram os seguintes percentuais: 4,2% a falta de comida, 2,6% a falta de trabalho e 2,6% a falta de endereço fixo. Ao marcarem a segunda opção, os números aumentaram, sem ultrapassar os 8,5%: 8,3% marcaram a fome, 6,4% o trabalho e 3,8% o endereço fixo. Isto reitera o argumento de que a situação de rua não resume-se aos aspectos pragmáticos da vida e demonstra que dirimir as violências e violações de direitos reduz de maneira expressiva nas experiências negativas vividas na rua.

Quando perguntadas sobre quem as violentou mais vezes, as pessoas em situação de rua referiram-se a pessoas desconhecidas ou domiciliadas, que somam 20%, e a agentes estatais. Foram nomeados policiais da Brigada Militar, policiais civis, funcionários municipais do Departamento Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 86). Com isso, observa-se que as estratégias de controle informal integram o cotidiano de quem vive nas ruas, que “são rotuladas como suspeitas ou possíveis criminosos, sobretudo pela polícia” (p. 87). Como observado no relatório, “essas respostas sugerem um número significativo de abordagens para verificação de documentos e identidades com base na discricionabilidade da autoridade policial” (p. 87), o que será tratado no capítulo seguinte, na seção sobre a relação entre a situação de rua e o sistema penal.

A respeito das violências sofridas por quem está em situação de rua, ressalta-se a ausência do recorte de gênero. Caru Brandi (2020), ao pesquisar a abordagem policial contra mulheres trans e travestis em situação de rua na cidade de Porto Alegre, concluiu que a abordagem policial se constitui enquanto uma violência institucional que reforça estigmas orientados pela heterocisnormatividade. Na pesquisa de Caru Brandi, “todas as interlocutoras sofreram, em algum momento, transfobia de agentes policiais”, que associavam a sua identidade de gênero com a criminalidade (2020, p. 86). Diante disso, avalia-se ser imprescindível fazer a intersecção entre a situação de rua e o gênero, não restringindo-se à perspectiva heterocisnormativa (que considera mulheres cisgênero como a norma).

Os dados acerca das doenças mais presentes em quem vive nas ruas detecta um maior adoecimento das mulheres, como adverte Caroline Sarmiento em sua monografia (2017). Entre os homens (não há informação sobre se são cisgêneros) as doenças mais prevalentes são dependência química/álcool (61,6%), problemas nos dentes (47,1%) e dores no corpo (41,1%). Entre as mulheres (sem especificar se são cisgênero), aparecem primeiro as dores no corpo (54,1%), seguidas de doenças mentais (49,3%) e de problemas nos dentes (49,3%). Analisando os percentuais de todas as doenças. À exceção da dependência química, todas as doenças ocorrem mais entre as mulheres. As Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) ocorrem três vezes mais entre as mulheres, a diabetes ocorre quatro vezes mais nas mulheres, e a pressão alta também prevalece entre as mulheres. Estes dados relativos à saúde desses sujeitos, antes e durante a pandemia por COVID-19, demonstram que estar em situação de rua significa estar exposto à morte.

Outros dados a respeito dos processos de adoecimento em curso na rua relevante para a pesquisa é o de que todas as doenças pesquisadas aumentaram e o de porcentagem das doenças crônicas, que podem ser agravadas no cárcere, como a tuberculose, ou que exigem tratamento médico, por vezes obstaculizado ou mesmo inviabilizado na prisão. A partir destes dados, começa a ficar nítida a vulnerabilização de quem vive nas ruas, pois observa-se que este segmento está suscetível a perder o emprego, a sofrer a repressão na rua, e ao adoecimento.

A abordagem analítica proposta nesta seção permite concluir que a situação de rua é uma questão social que se relaciona com o sistema penal. Os dados que se referem aos motivos de detenção, aos aspectos negativos de estar em situação de rua, às violências sofridas e à quem exerce as violências possibilitam concluir que as pessoas em situação de rua são alvo de estratégias de controle informal e formal. Os dados relativos ao adoecimento das pessoas em situação de rua indicam uma vulnerabilização e exposição à morte que é agudizada durante o encarceramento devido às condições das prisões brasileiras. Do mesmo modo, a cronicidade da situação de rua está atrelada à passagem por instituições penais, tendo em vista o estigma de “criminoso” e os obstáculos formais e burocráticos que a prisão acarreta na vida civil - dificuldade de conseguir emprego, de obter auxílios, etc, como será explorado no capítulo três.

1.3 PERSPECTIVAS CRÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS

Esta seção tem como objetivo esclarecer qual abordagem teórica de garantia de direitos é seguida na pesquisa. Desde uma perspectiva crítica dos direitos humanos, reflete-se sobre a problemática da (não) garantia de direitos das pessoas em situação de rua. Busca-se concepções de dignidade da pessoa humana e de direitos humanos que, por um lado, se articulem aos processos históricos de violação e de reivindicação de direitos de quem vive nas ruas, e que, por outro, refiram-se a sujeitos historicamente criminalizados e desumanizados. Diante disso, assume-se a tarefa de apreender os direitos humanos de maneira contextualizada.

Especificamente no caso das pessoas em situação de rua, o recente reconhecimento do status de sujeito de direitos está imerso em disputas por significados relacionados à forma de compreensão, definição e intervenção (LEMÕES, 2014), que complexifica-se no contexto da prisão. Este cenário mobiliza novas pedagogias e sensibilidades que atravessam as reivindicações por direitos e adquirem contornos específicos no contexto da prisão. À vista disso, é trazido para a pesquisa o questionamento de Iacã Macerata, Juliana Magalhães e Noelle Resende (2016, p. 133) sobre os direitos humanos: “em que medida a proteção e garantia dos Direitos Humanos pode compreender e se relacionar com as singularidades constitutivas dos sujeitos de direitos?”. Soma-se a este questionamento, o desafio de pensar os direitos humanos no contexto da prisão.

O reconhecimento do status de direitos às pessoas em situação de rua não se estende às que estão presas. Se a rua passou a ser vista como objeto de intervenções no campo das políticas públicas, isto não se estendeu à prisão, ainda que as fronteiras entre a rua e o cárcere não sejam rígidas e exista um fluxo entre a rua e certas instituições, como a prisão. Nesse sentido, apreende-se os direitos humanos enquanto processos de luta por uma vida digna (SILVA; COSTA, 2015), em um contexto social e histórico, e desde a perspectiva vivencial dos sujeitos de direitos (RIFIOTIS, 2014). A respeito disso, Joaquín Herrera Flores assevera: “os direitos humanos são resultados sempre provisórios de lutas sociais por dignidade” (Flores, 2007, p. 26).

No caso das pessoas em situação de rua, o Massacre da Praça da Sé provocou um luto que virou luta por direitos (DE LUCCA, 2007; RUI, T.; MARTINEZ, M; FELTRAN, G., 2016; FURTADO, 2017; LEMÕES, 2017) e materializou-se de

diversas formas, entre elas a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Presidencial 7.053 de 2009. Este é o marco legal para os direitos desta população e, como visto no início deste capítulo, estabelece a definição de População de Rua. Passados dez anos da Política Nacional, é inegável a expansão de direitos provocada pelo reconhecimento do status de sujeito de direitos e de sua inscrição nas políticas públicas de direitos humanos. Contudo, o reconhecimento e a previsão de direitos coexistem com a sua violação e com obstáculos para o seu acesso.

Assim, recorre-se às contribuições da antropologia dos direitos humanos para discutir este tema em suas complexidades. No campo da Antropologia, as pesquisas sobre o tema demonstram, por um lado, que a maioria das violações de direitos derivam do modo como a rua é apreendida socialmente, das moralidades e sensibilidades mobilizadas em torno dela e de quem a ocupa. De outra parte, as pesquisas antropológicas argumentam que a efetividade dos direitos humanos só é possível se estes forem contextualizados de acordo com a perspectiva e a agência dos sujeitos de direitos.

Por uma noção de direitos humanos que não seja abstrata e descontextualizada, recorre-se às contribuições de Cláudia Fonseca e Andrea Cardarello. A população em situação de rua, como demonstrado na primeira seção deste capítulo, é uma categoria construída historicamente, que, recentemente, tem mobilizado a retórica dos direitos humanos. No artigo “Direito dos mais e dos menos humanos” (1999), as antropólogas teceram reflexões acerca da constituição de sujeitos políticos e os processos discursivos que envolvem as suas categorizações, tomando a infância como um dos discursos que mobilizam as campanhas de direitos humanos. A partir disso, refletem sobre os “critérios particulares que determinam – na reivindicação de direitos – quem é mais, e quem é menos, humano” (p. 86), com o intuito de compreender os processos de destituição do status de humano a alguns sujeitos.

As antropólogas tratam como situação paradigmática o caso do indígena Galdino, assassinado em Brasília por homens que atearam fogo nele. Os homens que o assassinaram alegaram que o fizeram porque deduziram que Galdino era um “mendigo qualquer” (FONSECA; CARDARELLO, 1999, p. 86). Isto explicita uma hierarquização entre as categorias “índio” e “mendigo”, no sentido de determinar quem é mais e quem é menos humano. Em seguida, as autoras sinalizam que as

legislações progressistas desencadeiam processos com efeitos inesperados que podem dar margem a discursos controvertidos. Recorrendo a estas observações para pensar o caso das pessoas em situação de rua, observa-se que a narrativa em torno dos direitos humanos, expressa, em parte, no Decreto 7053/2009, não tem repercutido no contexto da prisão ou em relação às pessoas em situação de rua categorizadas como criminosas. Este fato, no entanto, apesar de ser um discurso controvertido e de manter hierarquizações nos termos de “mais e menos humanos”, não pode ser visto como um efeito inesperado. Como objetiva-se demonstrar, este discurso, ainda que possa ser visto como controvertido no debate atual, é a continuidade de racionalidades e práticas historicamente constituídas em torno da vida na rua.

Diante do que foi exposto acerca da situação de rua, interessa à pesquisa noções de direito que não se baseiam em explicações ontológicas e essencialistas. Para tanto, recorre-se às reflexões de Ingo Sarlet (2007) a respeito da dignidade da pessoa humana. Reiterando a relação intrínseca dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana com a ordem constitucional, o jurista se dedica a dar contornos teórico-jurídicos mínimos para que a dignidade da pessoa humana possa ser efetivada. Desde o ponto de vista jurídico-constitucional, propõe pensar as distintas dimensões que constituem este princípio e se relacionam com a compreensão do seu conteúdo e significado. O magistrado ensina que garantir os direitos de liberdade e os direitos fundamentais é pressuposto para a efetividade da dignidade da pessoa humana. Seu intuito é “alcançar uma compreensão suficientemente abrangente e operacional do conceito também para a ordem jurídica” (p. 365).

A análise de Ingo Sarlet parte da dimensão ontológica, segundo a qual a dignidade da pessoa humana é um atributo inerente a todo ser humano, que o constitui enquanto tal e, por isso, é irrenunciável e inalienável. Em razão disso, pode ser reconhecida e respeitada, não instituída, sendo independente das atitudes do ser humano (SARLET, 2007, p. 21 e 22). A Declaração Universal da ONU (1948) expressa essa dimensão quando dispõe, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Os aspectos centrais dessa dimensão são, portanto, a ideia de racionalidade, igualdade e consciência, características do Iluminismo. Tal dimensão tem matriz kantiana e

ancora-se na autonomia enquanto atributo abstrato por meio do qual cada ser humano tem a capacidade potencial de autodeterminar sua conduta.

Na avaliação do autor, a dimensão ontológica pouco contribui para a proteção da dignidade no âmbito jurídico-normativo. Se considerada, esta dimensão não deve ser exclusiva, nem biologizada. Deve ser vista em complementaridade com as outras dimensões. Isto vai ao encontro com o que Rosimere da Silva e Alderon da Costa (2015) referiram acerca dos direitos humanos:

A gramática dos direitos humanos como produtos culturais exige uma desmistificação em relação a certas posturas que os concebem como algo prévio à ação política ou os identificam atrelados a certos ideais de uma suposta “essência humana” (SILVA; COSTA, 2015, p. 130).

Nesse sentido, a segunda dimensão da dignidade da pessoa humana analisada por Ingo Sarlet é a dimensão comunicativa e relacional, que se refere à intersubjetividade inerente às relações humanas e à dimensão comunitária e social da dignidade. Esta dimensão é observada quando a dignidade é reconhecida em cada pessoa e em todas as pessoas ao mesmo tempo, como expressão de algo em comum e interdependente. A terceira dimensão apreende a dignidade como um processo de construção social contínuo, que se refere ao pluralismo e a diversidade de valores existentes nas sociedades. Assim, torna indispensável a sua contextualização histórico-cultural (SARLET, 2007, p. 373). Ela deve ser observada na medida em que, no curso dos processos históricos, as situações percebidas como ofensas à dignidade passam por variações - a exemplo das penas impostas pelo sistema penal, como a pena de morte. Por dizer respeito ao que é reconhecido como dignidade em dado contexto social, relaciona-se com a quarta dimensão, a dimensão prestacional ou positiva da dignidade.

A quarta dimensão tem um caráter duplo: trata-se de uma dimensão negativa (defensiva) e positiva (prestacional). Nos termos do autor, a negativa se dá porque a autonomia da pessoa humana impõe um limite à ação do Estado, impondo-lhe o dever de não agir - na pesquisa, a autonomia é lida como agência. A positiva, por sua vez, expressa-se na necessidade de proteção ou assistência pela comunidade ou pelo Estado para que a dignidade não seja violada. Da dimensão prestacional, deriva o dever de tutela do Estado (p. 377-378). Ingo Sarlet sintetiza esta questão:

Como tarefa (prestação) imposta pelo Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária. (p. 379)

A definição de dignidade da pessoa humana proposta por Ingo Sarlet (2007) tem contornos objetivos mínimos, mantendo-se aberta, a fim de que seja concretizável e tenha segurança e estabilidade jurídica, na medida do possível (p. 379). Ele a conceitua:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhes garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

Esta dimensão pode ser pensada em relação à garantia de direitos das pessoas em situação de rua no contexto da prisão, uma vez que a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos constituem um limite do poder punitivo do Estado e, como argumenta-se neste trabalho, é preciso pensar instrumentos concretos de redução de danos e de sofrimento das pessoas em situação de rua que estão presas.

Ingo Sarlet relaciona a dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais, afirmando que a tarefa destes não é assegurá-la, é criar condições para a sua realização (SARLET, 2007, p. 375). Tendo em vista essas dimensões, a dignidade da pessoa humana, enquanto conceito jurídico normativo, exige uma “constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais” (p. 373). Assim, é possível retomar o debate sobre quem é humano, conectando-se à discussão em torno do reconhecimento de uns como mais humanos que outros de Cláudia Fonseca e Andrea Cardarello. O debate acerca das dimensões da dignidade da pessoa humana apontam também para uma determinada concepção de sujeito de direitos. Ao expandir a compreensão da dignidade da pessoa humana, expande-se a noção de sujeito de direitos. Em razão

disso, relaciona-se com a perspectiva vivencial dos direitos humanos mostra-se adequada para pensá-los em relação às pessoas em situação de rua.

Theophilos Rifiotis (2014) dedica-se a uma revisão crítica dos Direitos Humanos a partir do campo da antropologia, por meio da qual diagnosticou pontos críticos dos Direitos Humanos. Explora-se um deles neste texto: a perspectiva vivencial dos direitos humanos, que emerge da reflexão em torno do “sujeito de direitos”. O pesquisador argumenta que pensar os sujeitos de direitos é um projeto político e analítico urgente, que deve privilegiar a perspectiva vivencial do sujeito e sua agência. A agência relaciona-se com as práticas sociais e possibilita compreender o “sujeito como operador, avaliador, integrador de múltiplas perspectivas e formulador de modos de ação coerentes com a sua perspectiva” (RIFIOTIS, 2014, p. 130). Para o antropólogo, os sujeitos se apropriam e ressignificam seus direitos, com as leituras contingentes que fazem e as sínteses que operam na produção cotidiana da vida social (136). Somente comprometendo-se com esses deslocamentos teóricos aproxima-se do significado, do alcance e da efetividade dos direitos humanos (p. 124).

O teórico questiona aos que trabalham com o direito se estão pensando “os sujeitos efetivamente como agentes do processo, ou apenas como parte do problema, e se os pensamos como capazes de criar suas próprias interpretações e atuar na construção dos Direitos Humanos dando-lhes concretude” (RIFIOTIS, 2014, p. 121). Este questionamento serve de advertência para o compromisso ético-teórico de pensar os sujeitos como agentes de seus processos. De acordo com esta perspectiva, as análises devem deter-se à ação e às práticas sociais (p. 125) dos sujeitos.

Calvin Furtado (2017) utilizou as indagações de Rifiotis para pensar a inscrição da população de rua nas políticas públicas de Direitos Humanos. Assim, este referencial bibliográfico serve de aporte cognitivo e metodológico, na medida em que a escuta a pessoas em situação de rua possibilita considerá-las como enquanto sujeitos com agência política. As reflexões de Theophilos Rifiotis acerca da cultura dos direitos humanos dão subsídios para pensar como contextualizar os direitos humanos no caso das pessoas em situação de rua. Afinal, interessa à pesquisa compreender como as pessoas em situação de rua vivenciaram o processo que entrecruza o estar em situação de rua e ser preso(a), atentando para

suas percepções sobre seus direitos e os modos como lidam ou lidaram com essas situações.

Cabe esclarecer que, em um compromisso com a perspectiva vivencial dos direitos humanos, que pressupõe a sua contextualização, quaisquer garantias de direitos pensadas neste trabalho referem-se à situação de rua, não à hipotética (e nem sempre desejada) saída da rua. Na discussão sobre os direitos das pessoas em situação de rua, encontra-se a ambiguidade de reivindicar-se formas de sair da rua ou melhorar essa situação social, ao mesmo tempo que luta-se pelo direito à rua (DE LUCCA, 2007). Uma leitura possível dessa ambiguidade, explorada no decorrer deste trabalho, é a reivindicação de que a situação de rua não seja a causa de constantes e reiteradas violações de direitos. Nesse sentido, as violações de direitos não são inerentes à rua enquanto espaço geográfico. Em uma sociedade que abriga processos provocadores da situação de rua (desemprego, desalojo, violências de gênero, entre outras) não pode-se condicionar a garantia de direitos à saída da rua.

À vista disso, a perspectiva vivencial dos direitos humanos mostra-se adequada para pensá-los em relação às pessoas em situação de rua. A posição defendida neste trabalho parte da necessidade de cessar os processos sociais de desigualdade que provocam a situação de rua, defende a garantia de direitos enquanto a pessoa está em situação de rua (inclusive, na rua), e entende ser imprescindível uma rede intersetorial de acolhimento, atendimento e acompanhamento que respeite a autonomia da pessoa de sair da rua, quando, como e se quiser. Garantir os direitos no contexto, dando-lhes concretude a partir da perspectiva vivencial.

Isto posto, ressalta-se que interessa à pesquisa compreender como as pessoas em situação de rua vivenciaram o processo que entrecruza o estar em situação de rua e ser preso(a). Para isso, relaciona-se no capítulo seguinte a situação de rua com o sistema penal e, no terceiro e último capítulo, aprofunda-se a análise por meio dos dados obtidos nas entrevistas semi estruturadas.

2 PRISÃO

Este capítulo tem como objetivo demonstrar que a criminalização e o encarceramento das pessoas em situação de rua é uma constante no Brasil, existindo desde as primeiras legislações penais. Em vista disso, inicia-se o capítulo elucidando a abordagem teórica e os conceitos segundo os quais compreende-se a intersecção entre a situação de rua e o sistema penal no Brasil. Diante da complexidade do tema, a abordagem proposta é de integração das ciências criminais - direito penal, processo penal, política criminal e criminologia (CARVALHO, 2008b.). Para isso, propõe-se pensar a questão penitenciária brasileira, desde os aportes teóricos da criminologia crítica, em articulação com os estudos de Michel Foucault acerca da do poder, penas e das prisões.

Na segunda seção, retoma-se o histórico da questão penitenciária no Brasil relacionando-o com a historiografia das práticas repressivas contra a vida nas ruas, orientando-se pelo argumento de que a repressividade à situação de rua integra o projeto de Estado brasileiro e tem continuidade na contemporaneidade. O intuito desta incursão histórica é demonstrar a relação intrínseca entre o sistema penal brasileiro, o racismo e a situação de rua.

Em seguida, a terceira seção trata da vulnerabilização ao encarceramento das pessoas em situação de rua desde a vigência da Lei de Execução Penal, em 1984. Nesta parte, examina-se trabalhos recentes sobre a abordagem policial de mulheres trans e travestis em situação de rua e sobre a audiência de custódia de pessoas em situação de rua. Após, dedica-se à análise da legislação penal vigente, problematizando institutos de orientação etiológica ou de conteúdo subjetivo, para, no final da seção, visualizar o cenário atual no qual se insere o tema da pesquisa. As reflexões seguem o paradigma constitucional e têm como escopo explicitar os fatores que influem na restrição de direitos durante a execução penal.

Ao expor os mecanismos de controle e punição exercidos sobre as pessoas em situação de rua na contemporaneidade, objetiva-se contribuir para o enfrentamento dessa problemática nos planos teórico e prático. Do ponto de vista teórico, pretende-se aproximar as discussões sobre situação de rua do debate criminológico contemporâneo. No plano das estratégias práticas, argumenta-se serem necessárias políticas específicas de desincriminação e desencarceramento das pessoas em situação de rua e que critérios para acessar direitos sejam revistos.

2.1 APORTES TEÓRICOS DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E DOS ESTUDOS ACERCA DAS PRISÕES

Os dados censitários explorados no capítulo anterior demonstram que algumas das violências exercidas cotidianamente contra as pessoas em situação de rua devem-se à repressão e à seletividade penal: abordagens policiais, criminalização do uso de drogas, detenções, entre outras. Por se tratar de um tema complexo, objetiva-se examinar a vulnerabilização dessas pessoas ao encarceramento, tendo em vista como se estruturou o sistema penal no Brasil, como esta problemática integra a questão penitenciária brasileira e, por fim, localizando-a no debate mais amplo sobre as prisões nas sociedades modernas, que orientam-se pelo racismo. Isto é feito em diálogo com os estudos foucaultianos acerca da prisão e das noções de poder, governo e biopolítica. Devido ao caráter exploratório deste trabalho, detém-se brevemente em cada um destes pontos, com o intuito de indicar os caminhos teóricos percorridos ao longo da pesquisa para se chegar nas reflexões apresentadas.

De início, propõe-se que a análise do encarceramento das pessoas em situação de rua ocorra desde a integração das disciplinas que compõem as ciências criminais (direito penal, processo penal, política criminal e criminologia) (CARVALHO 2008b.). A complexidade do tema exige a articulação destes saberes. Do ponto de vista teórico, relacioná-los permite compreender o caráter complementar que eles tiveram para conformar o sistema penal existente. Estrategicamente, esta abordagem possibilita reconhecer cada uma dessas disciplinas como uma frente de práticas e intervenções capazes de contrair o poder punitivo ou reduzir os danos provocados pela prisão.

O estudo das ciências criminais, desde a criminologia crítica, traz dois elementos relevantes à pesquisa: primeiro, a relação entre as ciências criminais e o processo civilizatório ocidental e, segundo, o caráter inerente das violências que constituem o sistema penal. Como nenhum outro ramo do direito, as ciências criminais expõem “as feridas da cultura ocidental e do processo civilizatório” (CARVALHO, 2008b. p. 1). Analisá-las de modo desagregado produz efeitos no plano cognitivo e prático. Entre os efeitos, está a incapacidade de diálogo entre os saberes, que se desdobra na incompreensão das violências constitutivas do sistema

penal e da necessidade de criar instrumentos para minimizar as violências que decorrem da sua existência (p. 20).

Em relação à criminalização e ao encarceramento das pessoas em situação de rua, observa-se outro efeito: não trata esse fenômeno em sua complexidade, dificultando a compreensão da relação entre as políticas criminais e as demais políticas direcionadas à população de rua. Longe de serem meros acessórios às disciplinas dogmáticas de direito penal e processo penal, os discursos criminológicos e político-criminais preenchem de significado os processos de criminalização inscritos nas legislações. O sistema penal, que integra a questão penitenciária brasileira, materializa esses saberes em instituições, tecnologias, práticas e discursos. Em razão disso, é relevante, neste ponto, conceituar o sistema penal e a relação com a questão penitenciária brasileira, analisada a seguir.

O sistema penal brasileiro tem como características a repressividade, a seletividade e a estigmatização (BATISTA, 2007), que orientam-se pelo racismo. Em “Corpo negro caído no chão”, Ana Luiza Flauzina (2006) declara categoricamente que o sistema penal é a via central do racismo enquanto meio de execução do genocídio da população negra no Brasil, uma vez que ele conduz suas ações. A pesquisadora demonstrou em seu trabalho que a raça é elemento estruturante do sistema penal latinoamericano e, com isso, expôs o caráter racista do projeto de Estado, em curso desde o período escravocrata. Entre as práticas racistas exercidas pelo sistema penal brasileiro estão: o acesso mais visível e truculento à corporalidade negra, na rotina de uma vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional e nas mortes abruptas injustificáveis (FLAUZINA, 2006).

Eugenio Zaffaroni (2002) contribui para a caracterização do sistema penal, esclarecendo que as violências, a seletividade, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias são características estruturais, não conjunturais:

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (p. 15).

Em vista disso, recorre-se à criminologia crítica, enquanto relevante ferramenta teórica de deslegitimação do sistema penal e de contraposição aos discursos e às práticas criminalizantes. Enquanto a criminologia positivista e a criminologia clássica partem das definições de comportamento criminoso conferidas pelo direito penal, a criminologia crítica desloca o objeto de análise do indivíduo desviante para os processos sociais de criminalização, desde o aporte teórico da sociologia. Alessandro Baratta (2013) descreve as abordagens criminológicas, identificando a criminologia positivista como “o estudo das causas ou dos fatores da criminalidade (paradigma etiológico) para individualizar as medidas adequadas para removê-los, intervindo sobretudo no sujeito criminoso (correcionalismo)” (p. 30), paradigma este ainda presente nas dogmáticas penais contemporâneas. De outra parte, a abordagem da criminologia é descrita pelo criminólogo do seguinte modo:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante a dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre os indivíduos que realizam as infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2013, p. 161).

Como descreve o teórico italiano, a criminologia crítica se afasta de concepções ontológicas acerca da criminalidade e dos indivíduos categorizados como criminosos. Enquanto movimento de contestação do poder punitivo, a criminologia crítica demonstra que a criminalidade é definida a partir da seleção tanto dos tipos penais, quanto dos indivíduos sobre os quais serão investidos os aparatos repressivos e estigmatizadores. Assim, o direito penal, por meio da seletividade, reflete as desigualdades sociais existentes, ao mesmo tempo que as produz e reproduz (BARATTA, 2013, p. 166).

Por evidenciar esse caráter seletivo, repressivo e violento do sistema penal, recorre-se às contribuições da criminologia crítica para refletir sobre o encarceramento das pessoas em situação de rua na contemporaneidade. Como se demonstra adiante no texto, para o conjunto de dispositivos repressivos do Estado, a situação de rua jamais esteve invisível. Desde as primeiras legislações e ações das agências de controle e segurança, a vida nas ruas foi selecionada como alvo. Por

isto, estudar o encarceramento das pessoas em situação de rua, em qualquer período histórico, requer o diálogo entre os saberes de direito penal, processo penal, política criminal e criminologia, e a compreensão do modo como se articularam para que a prisão cumprisse a função social de segregá-las.

O direito penal se fundamenta na necessidade de tutela de bens universalmente essenciais à sociedade e para proteger bens, valores e interesses igualmente universais (BARATTA, 2013, p. 113). Na medida em que esses interesses e valores essencialmente universais são protegidos pelos tipos penais (direito penal clássico), ou pelas intervenções nos indivíduos que violam as regras (direito penal positivista), o direito penal segue a ideologia de defesa social, que atribui ao sistema legislativo ou dogmático-penal uma função justificante e racionalizante (BARATTA, 2013, p. 43). Este ponto, contudo, é explorado na seção seguinte, quando analisa-se a relação entre a constituição do sistema penal brasileiro e a criminalização da vida nas ruas.

A criminologia crítica opõe-se à legitimação conferida ao direito penal e problematiza a construção das leis, a sua aplicação seletiva e a reação social a quem as desobedece. Desde essa perspectiva, o direito penal deixa de ser visto como sistema estático de normas e passa a ser entendido como o conjunto de mecanismos, passíveis de análises separadas, de criminalização primária (criação das normas), de aplicação das normas e de execução penal (BARATTA, 2013, p. 161). A criminalização primária é inscrita nas legislações penais na forma dos tipos penais, enquanto a secundária consiste no exercício das estratégias de controle, como as abordagens policiais e as detenções, que agravam “ainda mais o caráter seletivo do direito penal” (BARATTA, 2013, p. 165).

Para estabelecer o diálogo entre os saberes das ciências criminais no contexto brasileiro, utiliza-se como referência os estudos da questão penitenciária no país. Luiz Antonio Bogo Chies (2013) a descreve como:

Expressões concretas (políticas, institucionais e práticas) dos paradoxos e contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados Modernos (p. 16).

Neste trecho, observa-se aspectos relevantes da questão penitenciária brasileira: o enfoque na realidade concreta do conjunto de dispositivos penais; o entendimento dos paradoxos e das contradições como regra e, não, exceção desta

questão; o reconhecimento de que conceber a privação de liberdade como um progresso civilizatório se trata de uma promessa e de uma pretensão, distante da realidade da execução penal; e, ainda, a relação destes aspectos com os Estados modernos. Em síntese, a questão penitenciária existe enquanto expressão das sociedades modernas e varia de acordo com o contexto histórico-social no qual se desenvolve.

Luiz Antônio Bogo Chies (2019) argumenta que os estudos acerca da questão penitenciária brasileira possibilitam uma abordagem teórica ancorada em premissas e enfoques estratégicos, capaz de evitar as armadilhas provocadas por explicações simplificadoras “das realidades prisionais e/ou os tensionamentos seduzidos por uma mitologia do ‘bom presídio’” (p. 53). Para o teórico, tal perspectiva contribui para o enfrentamento dos paradoxos persistentes e constitutivos dessa questão, assim como na construção de instrumentos cognitivos que permitem entender e intervir em realidades complexas, como a realidade de vulnerabilização de pessoas em situação de rua diante do sistema penal.

Em artigo sobre os obstáculos epistemológicos e a complexidade da questão penitenciária brasileira (CHIES, 2014), o pesquisador analisa a dimensão cognitiva da questão penitenciária, “caracterizada por esforços racionais, científicos e técnicos que se articulam e se confrontam com as realidades políticas, institucionais e práticas das sanções privativas de liberdade” (CHIES, 2019, p. 81). A hipótese trabalhada pelo autor é de que existem alguns obstáculos epistemológicos no enfrentamento dos paradoxos punitivos e prisionais, tensionados no texto sob três aspectos: (1) as permanências socioculturais, (2) o desperdício das experiências, e (3) a complexidade organizacional. Estes obstáculos dialogam com as seguintes premissas que orientam as investigações a respeito da questão penitenciária e que são seguidas neste trabalho:

1. a penalidade de prisão e a questão penitenciária são moduladas por sobredeterminações sócio-históricas, através de permanências e atualizações.[...] (CHIES, 2013, p. 31);
2. a questão penitenciária é mais uma questão política do que meramente jurídica; [...], diz respeito às intersecções entre a efetivação da cidadania e as práticas de segregação e exclusão;
3. trata-se de densa e complexa questão (CHIES, 2019, p. 83-84).

Resumidamente, tais premissas explicitam as questões sociais nas quais a pena de prisão está imbricada na sociedade brasileira. A primeira premissa reforça

que as problemáticas sociais passam por rearranjos ao longo do percurso histórico, por meio dos quais pode-se visualizar permanências socioculturais. A segunda premissa trata do caráter político das questões nas quais a questão penitenciária está envolta. Na terceira premissa, a complexidade da questão penitenciária aparece como traço constitutivo e não conjuntural. Assim, são pressupostos para a sua compreensão a complexidade e a densidade que a constituem.

Ao longo deste capítulo, objetiva-se deixar nítido como o encarceramento das pessoas em situação de rua é expressão da questão penitenciária brasileira e serve para analisar suas características. Para tal, parte-se das premissas descritas, atentando-se para a complementaridade existente entre elas, uma vez que o reconhecimento das permanências socioculturais permite evidenciar a questão penitenciária enquanto questão política. A própria criminalização da vida na rua - seja primária ou secundária - pode ser vista como uma permanência da questão penitenciária brasileira.

Nesta pesquisa, segue-se a primeira premissa ao retomar, na seção seguinte deste capítulo, o histórico da relação entre a pena de prisão e a situação de rua. Com isto, objetiva-se compreender a realidade atual. A próxima seção dedica-se a expor as permanências socioculturais em torno do encarceramento das pessoas que vivem nas ruas, demonstrando que a criminalização contra as vidas nas ruas está imbricada no histórico de desigualdades socioeconômicas e relaciona-se intrinsecamente com o racismo estruturado historicamente no Brasil. Com isso, objetiva-se ultrapassar o primeiro aspecto dos obstáculos epistemológicos relativos às perenes desigualdades sócio-econômicas e raciais impostas no Brasil.

A segunda premissa orienta a indispensável discussão em torno das políticas criminais que criminalizam o viver nas ruas e da relação entre os processos de criminalização e de acesso à cidadania. Como é abordado no terceiro capítulo, a vulnerabilização aos processos de estigmatização, repressividade e seletividade conduzem ao encarceramento e interferem no acesso a direitos, tanto na execução da pena privativa de liberdade, quanto depois do seu cumprimento. Assim como a vadiagem foi um caso paradigmático da criminalização de pessoas negras no período pós-abolição, a criminalização da situação de rua na contemporaneidade permite analisar processos mais amplos de politização da vida e atualidade dos processos de segregação e desigualdade social. A partir dessa análise, contorna-se o obstáculo relativo ao desperdício das experiências. Por fim, atravessa-se o terceiro

obstáculo, referente à complexidade da questão, analisando os aspectos e paradoxos que a tornam complexa.

Seguindo estas premissas, as modificações legislativas, estudadas nas seções seguintes, e os instrumentos redutores de dados propostos ao final deste trabalho não podem ser vistos como solucionadores das problemáticas tratadas. Como alerta Luiz Antônio Bogo Chies, deve-se desvelar e recusar as “ilusões frente a uma configuração de textos e discursos jurídico-políticos; muitas vezes fazendo crer em meras miragens de avanços civilizatórios” (CHIES, 2019, p. 91). Com isso, o pesquisador contrapõe sua análise às concepções modernas sobre a prisão, que vinculam as reformas penais ao progresso da civilização ocidental.

Ainda pensando a cognoscidade da questão penitenciária, faz-se necessária uma postura de vigilância epistemológica (CHIES, 2014, p. 30), colocando em foco “as configurações, os sujeitos, as dinâmicas, as interações, os processos reais/complexos que estão envolvidos nas práticas de controle social da prisão” (p. 36). Por isso, esta pesquisa tem uma abordagem empírica e utiliza como instrumento de coleta de dados as entrevistas individuais semiestruturadas. Na análise das falas dos interlocutores da pesquisa (localizada no capítulo três), atenta-se para as interações, práticas e ações vivenciadas por eles na prisão. À vista do exposto, as abordagens referidas de Salo de Carvalho e Luiz Antônio Bogo Chies têm os seguintes aspectos em comum: (1) apreender a problemática em sua complexidade, (2) objetivando-se intervenções práticas na realidade. Trata-se de um conhecimento comprometido com os dados empíricos e com os seus desdobramentos concretos.

Neste ponto, as contribuições de Michel Foucault para os estudos da pena de prisão adquirem relevância. Compartilha-se com Luiz Antônio Bogo Chies (2019) o entendimento de que os estudos relativos às prisões no contexto brasileiro propiciam o diálogo com conceitos de Michel Foucault pouco referidos na bibliografia nacional sobre as prisões (p. 16). Os debates acerca deste tema têm ficado circunscritos à noção de poder disciplinar, o que não explica a realidade nacional. Ao estudar as práticas e os dados empíricos das penitenciárias brasileiras, o pesquisador da questão penitenciária verifica que o conceito de sociedade disciplinar não passou de utopias dos juristas brasileiros, dissociada da realidade legal e do cotidiano das casas prisionais. Em razão disso, tal perspectiva demonstra-se restrita para retratar a função social complexa das prisões no Brasil.

Michel Foucault não escreveu uma teoria geral sobre seus objetos de estudo. No entanto, suas contribuições teóricas e metodológicas ramificam-se e atualizam-se em diversas áreas do conhecimento, entre elas as relacionadas à prisão. Entre os livros escritos e cursos ministrados pelo filósofo ao longo das décadas de 1960, 1970 e 1980, compõem o referencial teórico deste trabalho aqueles que se referem aos conceitos de governo, governamentalidade, biopolítica e poder. Na década de 1970, poder, biopoder e biopolítica são pensados junto às noções de governo e razão governamental. Nessa época, seu interesse se voltava a investigar as formas de governo da vida e das condutas.

A razão para este enfoque teórico é o fato de que concorda-se com Luiz Antônio Bogo Chies quando este afirma que a realidade das prisões brasileiras assemelha-se a um projeto punitivo que expõe à morte, não havendo o exercício do poder disciplinar como descrito por Michel Foucault (CHIES, 2019, p. 48). A exposição à morte, para o filósofo francês, consiste em uma das expressões da biopolítica e um dos paradoxos do biopoder, uma vez que, na vigência do biopoder, a função homicida do Estado passa a ser exercida pelo racismo (FOUCAULT, 2016, p. 207).

Analisando o racismo, torna-se relevante ressaltar que, em complementaridade ao conceito de biopolítica de Michel Foucault, está o de necropolítica de Achille Mbembe (2017). Para os filósofos, o racismo de Estado opera o corte entre aqueles que devem viver e aqueles que devem morrer. No entanto, Achille Mbembe deixa nítido em seu ensaio que o projeto de modernidade posto em prática nos países em que houve colonização e escravização constituiu não apenas o “deixar morrer”, mas, sobretudo, o exercício do “fazer morrer”, que expõe à morte e a provoca naqueles que são alvo do racismo. Tiago Lemões (2017) adere a esta perspectiva quando demonstra o histórico da relação entre o Estado e as pessoas em situação de rua no Brasil, exposto na seção seguinte.

Assim, as reflexões propostas neste trabalho utilizam os dois conceitos (biopolítica e necropolítica), na medida em que, por um lado, as penitenciárias brasileiras brasileiras expõem à morte e fazem morrer, e, por outro, o ideal ressocializador atrelado à pena de prisão e os critérios para acessar direitos na execução da pena tratam da regulamentação da vida em termos populacionais. O conceito de biopolítica é o que se aproxima da compreensão teórica acerca das prisões no Brasil com a qual se trabalha na parte da pesquisa em que se analisa a

legislação penal vigente. Desde esse referencial, entende-se que os sistemas punitivos reprimem formas de vida ao mesmo tempo que criam e reafirmam o modo de vida normal. A chave analítica para a compreensão do que é normal, anormal ou de como são exercidas as disciplinas e as regulamentações no processo de normalização, é a noção de norma.

À vista disso, passa-se aos estudos de Michel Foucault acerca das prisões, cujas regras gerais explicadas em “Vigiar e Punir” (2011b) são pertinentes a esta pesquisa:

- 1) Não centrar o estudo dos mecanismos punitivos unicamente em seus efeitos “repressivos”, só em seu aspecto de “sanção”, mas recolocá-los na série completa dos efeitos positivos que eles podem induzir, mesmo se à primeira vista são marginais. Consequentemente, tomar a punição como uma função social complexa.
- 2) Analisar os métodos punitivos não como simples consequências de regras de direito ou como indicadores de estruturas sociais; mas como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder. Adotar em relação aos castigos a perspectiva da tática política.
- 3) Em lugar de tratar a história do direito penal e a das ciências humanas como duas séries separadas cujo encontro teria sobre uma ou outra, ou sobre as duas talvez, um efeito, digamos, perturbador ou útil, verificar se não há uma matriz comum e se as duas não se originam de um processo de formação “epistemológico-jurídico”; em resumo, colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem.
- 4) Verificar se esta entrada da alma no palco da justiça penal, e com ela a inserção na prática judiciária de todo um saber “científico”, não é o efeito de uma transformação na maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder (FOUCAULT, 2011, p. 26).

A primeira regra, de não restringir a análise dos mecanismos punitivos aos seus efeitos repressivos, instiga a pensar o papel da prisão na gestão da vida em sociedade e a função social complexa que ela exerce. No caso da sociedade brasileira, a prisão historicamente cumpriu a função social de expor à morte e segregar vidas específicas e subalternizadas. Nas legislações atuais, com textos que não explicitam esta função, é possível observá-la nos critérios subjetivos para acessar direitos. Afinal, os parâmetros para a ressocialização - discutidos na terceira seção deste capítulo - aplicam-se a todas as pessoas, não somente às que estão presas. Na segunda regra, aparece a noção foucaultiana de poder, que o percebe como processo e, assim, afasta-se de análises essencialistas. A terceira regra situa

o direito penal e as ciências humanas em uma matriz comum. Desse modo, o diálogo entre os saberes que compõem as ciências criminais se faz tendo em vista essa terceira regra.

Estas regras retomam a analítica do poder de Michel Foucault, que propõe o estudo do poder a partir da genealogia das práticas governamentais e dos procedimentos de sujeição que exerce. Isto requer algumas precauções quanto ao método, evocadas por Luiz Antônio Bogo Chies (CHIES, 2019), quais sejam: analisar o poder (1) em suas extremidades, indo além das regras de direito que o organizam e o delimitam, (2) no nível de suas práticas reais e efeitos (não no nível da intenção ou da decisão), (3) como algo que circula e se exerce em rede, não sendo um fenômeno de dominação maciço e homogêneo, (4) no modo como atua nos níveis mais baixos de seus fenômenos, técnicas e procedimentos (FOUCAULT, 2016, p. 24-30).

Em “A sociedade Punitiva” (2015), Michel Foucault sinaliza a razão de sua análise se dar no nível das técnicas e táticas, quando trata as táticas penais “como analisadores da relação de poder, e não como reveladores de uma ideologia. O sistema penal como analisador de poder é o tema deste curso” (FOUCAULT, 2015, p. 12-13). Para o filósofo, o poder não é um sistema geral de dominação de um grupo sobre o outro, tampouco uma instituição ou uma estrutura. Nesse sentido, a soberania do Estado e a lei são expressões e estão nas extremidades daquilo que se entende como poder, não na sua origem (2011a, p. 88 a 90). O poder “se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis” (p. 90). Por fim, a análise dos mecanismos de poder deve ocorrer no campo das correlações de força, observando que nunca se está em posição de externalidade a ele (2011a, p. 88 a 92).

O Estado, para Michel Foucault, longe de ser unívoco, é uma forma de governo das condutas e das ações humanas, na qual engendram-se racionalidades governamentais, enquanto meios de interpretar e ler aquilo que é problematizável ou governável. Nas sociedades modernas ocidentais, ocorreu a “governamentalização do Estado” (2011a, p. 171), que opera segundo técnicas de governo dirigidas à população. Assim, o poder está entre as relações e no exercício das técnicas. Analisar o sistema penal, enquanto conjunto de instituições e dispositivos modernos, no nível das tecnologias e das táticas de governo, significa tentar compreender como se exerce o poder na sociedade moderna e quais as racionalidades que

orientam as intervenções estatais. Para Michel Foucault (2008), os dispositivos de segurança são aqueles que têm como objetivo “maximizar os elementos positivos, de poder circular da melhor maneira possível, e de minimizar, ao contrário o que é risco e inconveniente, como o roubo, as doenças, sabendo perfeitamente que nunca serão suprimidos” (p. 26). Por meio destes dispositivos, portanto, tem-se a regulamentação da população.

Em “Microfísica do Poder” (2011a), Michel Foucault delinea aquilo que nomeia como governamentalidade:

O conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, como forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança (p. 171).

Ao relacionar os conceitos de população, economia política e dispositivos de segurança, Michel Foucault refere-se à governamentalidade específica dos Estados modernos. O modo como as instituições, procedimentos, táticas, tecnologias, dispositivos e economia operam e exercem formas de poder e governo expressam a governamentalidade moderna. Assim, articulando estes conceitos, tem-se substrato para refletir acerca do encarceramento de quem vive nas ruas e da politização da vida das pessoas em situação de rua durante o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em relação à prisão, Michel Foucault, constata que o seu fracasso integra o projeto social e econômico da modernidade, pois desde o início ele é proclamado e acompanha a manutenção da instituição. Em razão disso, o filósofo questiona para quem serve tal fracasso (FOUCAULT, 2011b). Assim, esta constatação serve de aporte teórico para evitar a armadilha cognitiva do “bom presídio”, referida anteriormente. Angela Davis (2018), desde o abolicionismo penal, questiona a naturalização da prisão nas sociedades modernas, demonstrando a relação intrínseca entre o racismo e a instituição. Para a teórica, as “abordagens que se baseiam exclusivamente em reformas ajudam a reproduzir a ideia absurda de que não há alternativas às prisões” (DAVIS, 2018, p. 21).

Ao analisar a formação do complexo penitenciário estadunidense em sua correlação com os sistema escravocrata no país, a filósofa explica por que não é possível conciliar a existência de prisões com uma sociedade menos desigual

socialmente. Angela Davis evidencia, ainda, o trabalho ideológico que a prisão realiza de livrar as pessoas que não a vivenciam da responsabilidade de envolvimento sério “com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global” (DAVIS, 2018, p. 17). Em relação ao Brasil, este ponto se traduz na dissociação existente entre as práticas racistas do sistema penal e os outros espaços e instituições sociais. Além disso, a noção de ressocialização (analisada na seção seguinte) presume a ausência ou a inadequação da socialização da pessoa presa, como se a socialização da qual o encarceramento faz parte não estivesse integrada na sociedade.

Ana Luiza Flauzina (2006), ao deixar nítido o genocídio do povo negro no Brasil em curso nas prisões, sobretudo de homens, jovens e negros, acaba respondendo as seguintes perguntas de Angela Davis: “as prisões são instituições racistas? O racismo está tão profundamente entranhado na instituição que não é possível eliminar um sem eliminar o outro?” (DAVIS, 2018, p. 27). Apesar das relevantes diferenças sociais entre os Estados Unidos e o Brasil, o histórico escravocrata dos dois países permite identificar o racismo como elemento comum dos seus sistemas penais. Pretende-se demonstrar nas seções seguintes deste capítulo como, desde as primeiras casas prisionais, as prisões impuseram sofrimentos físicos, psíquicos a sujeitos específicos e alvos do racismo. No capítulo seguinte, reservado às entrevistas, observa-se esta problemática nos relatos dos interlocutores da pesquisa. Observando suas trajetórias, ficam nítidos os processos de vulnerabilização a que foram submetidos.

Diante do exposto, resta refletir sobre as ações possíveis de serem feitas frente ao sistema penal e à questão penitenciária. No plano das estratégias, portanto, Luiz Antônio Bogo Chies (2013) propõe as seguintes abordagens para enfrentar as problemáticas da questão penitenciária: 1) as cognitivo-explicativas, que priorizam a compreensão e a exploração de descrições e explicações possíveis às expressões da questão penitenciária; e 2) as cognitivo-combativas, que consistem nas abordagens propostas no nível propositivo e que visam lidar com os paradoxos desta questão, subdividindo-se em dois níveis: primeiro, o da redução de danos, e, segundo, o abolicionista, que trata o fim do sistema de penalidades como incontornável. Sem perder de vista a necessidade do abolicionismo penal, trata-se, neste trabalho, a questão do encarceramento de pessoas em situação de rua no

Brasil no plano das estratégias e propõe-se a redução de danos e de sofrimento impostos pelo sistema penal. Adere-se, portanto, à abordagem cognitivo-combativa no nível da redução de danos. Trata-se de articular um “discurso capaz de contrair o poder punitivo” (CARVALHO, 2008a, p. 261) com práticas que tornem menos dolorosas as vidas na prisão, enquanto elas existirem.

No plano teórico, recorre-se ao modelo de garantias, que visa a minimização da violência institucional e/ou privada mediante a reafirmação dos direitos fundamentais. Este modelo entende que o exercício punitivo é perverso e tende ao abuso e propõe limitá-lo por meio do sistema de garantias instituído (CARVALHO, 2008a, 260). No nível das possibilidades concretas têm-se as estratégias que consistem nas práticas de descarcerelização e nos instrumentos capazes de minimizar os danos e os sofrimentos durante a prisão, circunscritas ao paradigma constitucional e garantista. Entende-se que este é o mínimo e imediato exigido diante da questão penitenciária atual. Objetiva-se que, ao final deste trabalho, seja possível visualizar concretamente instrumentos que capazes de minimizar o sofrimento imposto pela prisão a pessoas em situação de rua ou os caminhos que podem levar a estes instrumentos, respeitando sua singularidade e contraindo os processos em curso de estigmatização e repressão à vida na rua.

2.2 A RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE O SISTEMA PENAL E A SITUAÇÃO DE RUA

Nesta seção, discute-se a relação entre o sistema penal e a situação de rua, retomando o histórico dos discursos e das práticas penais exercidas no Brasil, responsáveis pela criminalização da vida nas ruas. O racismo, articulado com as concepções essencialistas, deterministas e individualizantes acerca da vida nas ruas e de quem é preso, integra as permanências socioculturais, que produzem efeitos tanto nos direitos humanos quanto na esfera penal. Antes de refletir sobre tais práticas repressivas, no entanto, cabe contextualizar brevemente o surgimento e a estruturação da prisão enquanto instituição moderna encarregada pela punição.

Entre os séculos XVII e XVIII, a prisão constitui-se como a instituição moderna encarregada de aplicar o castigo a quem descumpra o disposto nas leis penais (FOUCAULT, 2011b). Ao longo do século XVIII, estruturam-se os Estados modernos, inspirados nas filosofias políticas contratualistas. No Antigo Regime, o

direito de punir do soberano era exercido sobre o corpo dos condenados, na forma de suplícios. Contrapondo-se a estas práticas, o discurso iluminista guiou a busca pela forma de punir igualitária e generalizada, que pudesse significar um limite ao poder punitivo exercido pelo Estado.

A filosofia política contratualista encarregou-se de conferir às ciências criminais os princípios fundamentais do direito de punição (CARVALHO, 2008b), atribuindo ao crime o significado de ofensa à sociedade, enquanto corpo social. Em decorrência disso, instituiu-se o entendimento social de que o criminoso se opõe à sociedade ao violar a lei e que este ato deve ser respondido com punição. Nestas bases teóricas, constituiu-se o direito penal clássico, que tinha como objeto de sua dogmática o delito. O marco referencial das ciências criminais modernas é o livro “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria, que atribui ao dano social a essência e o limite do delito (BARATTA, 2013, p. 34). O livro, publicado pela primeira vez em 1764, advoga a humanização dos castigos mediante a pena, segundo os princípios iluministas de (I) legalidade dos delitos, (II) proporcionalidade das penas, (III) jurisdicionalização dos conflitos, (IV) devido processo legal e (V) presunção da inocência (CARVALHO, 2008b).

Ainda no século XVIII, a Criminologia Clássica surge como um conhecimento pretensamente científico acerca das causas do desvio social, inaugurando o paradigma etiológico do crime e a perspectiva individualista do delito. (CARVALHO, 2008b, p. 29). Com pressupostos distintos aos do direito penal clássico, esta primeira fase da criminologia se desenvolve tendo como objeto de investigação aquilo que era prescrito pela lei e pela dogmática penal. Isto conferiu à Criminologia Clássica um caráter auxiliar diante do direito penal e do processo penal (p. 147). As teorizações etiológicas firmaram concepções individualizantes acerca do delito e de quem o comete e, como visto na seção anterior, exerceram uma função “conservadora e racionalizante em face do sistema penal” (BARATTA, 2013, 147). Salo de Carvalho (2008a) explica esta questão:

Ao concentrar as pesquisas na etiologia do delito (causas da criminalidade) e no nível de periculosidade individual (prognósticos de reincidência), a criminologia ortodoxa desempenhou um papel altamente funcional ao sistema punitivo, sobretudo porque excluiu do horizonte de investigação violências (re)produzidas nas e pelas suas agências (2008a, p. 286).

Este caráter individualista do paradigma etiológico e a função de defesa social são os aspectos comuns entre o direito penal clássico e o direito penal positivista. As duas escolas compartilham a necessidade de tutela pelo direito penal de valores fundamentais e elaboram explicações metodologicamente semelhantes acerca da criminalidade (BARATTA, 2013, p. 43). A respeito da ideologia da defesa social positivista, ressalta-se que ela não se restringe à dimensão repressiva, uma vez que, para o direito penal positivista e a criminologia positivista, ela serve como legitimadora das práticas curativas e reeducativas (BARATTA, 2013, p. 40).

Estas concepções filosóficas criaram uma trama civilizatória universalista que gerou desdobramentos perversos nos locais em que foram impostas de maneira colonizadora, como no Brasil. Ana Luiza Flauzina (2006) analisa os discursos e as práticas do sistema penal brasileiro e, dessa forma, demonstra o caráter genocida do Estado brasileiro. No século XIX, o Brasil, tardiamente, aboliu a escravatura. Com isso, a trama social criou amarras para seguir subjugando e controlando as cerca de sete milhões de pessoas, antes, escravizadas, mas ainda longe de serem livres no sentido amplo do termo. Contra estas pessoas, dirigiu-se um conjunto de práticas repressivas, que incluía o sistema de leis penais de caráter privado, as recentes casas prisionais e a ação da polícia.

Sobre este período, Tiago Lemões (2017) realiza uma historiografia das práticas repressivas contra a vida nas ruas durante o século XIX no Brasil. Como adverte o antropólogo, esta incursão histórica se fez necessária para não recair no perigo epistemológico de pensar “o fenômeno da população de rua somente pela problemática da “moradia” ou da “exclusão social” (LEMÕES, 2017, p. 52). O pesquisador refaz, então, o percurso sócio-histórico “das práticas, políticas e modos de intervenções estatais sobre populações assistidas ou eliminadas no Brasil” (LEMÕES, 2017, p. 52), entre elas as categorizadas a partir da rua. Ao final de sua análise, argumenta que a cruzada contra a vadiagem empreendida neste período tem continuidade na contemporaneidade.

Desde a antropologia, Tiago Lemões enfatiza as dimensões práticas destes discursos penais e criminológicos e das teorias acerca da pena, que tornaram nítidos os anseios punitivos, como sintetiza:

A vida prática daqueles anseios assinou e promulgou legislações, ergueu instituições de aprisionamento e correções, desenvolveu estratégias de identificação, controle, repressão e eliminação de corpos que, saindo pouco

a pouco dos grilhões desumanos da escravidão, passaram a marcar presença nos espaços urbanos imperiais e republicanos. Contra eles, uma verdadeira caçada foi arquitetada ao longo de todo o século XIX. (LEMÕES, 2017, p. 63).

Deste trecho, nota-se que sua pesquisa examina o nível das práticas e das estratégias que coexistiam com as legislações daquele período. Neste aspecto, a abordagem assemelha-se à de Luiz Antônio Bogo Chies e Michel Foucault, cuja relação com este trabalho foi explicitada na seção anterior. Outro aspecto relevante da pesquisa de Tiago Lemões é a ênfase dada à problemática racial na intersecção com a situação de rua. Nesse sentido e semelhantemente à Ana Luiza Flauzina, analisa a relação entre as teorias raciais dos séculos passados e os discurso e as práticas de intervenção sobre a pobreza urbana e os categorizados como “vadios” e “mendigos”, tendo em vista a continuidade de seus efeitos no pós-Lei Áurea” (LEMÕES, 2017, p. 50).

Sincrônica a este histórico, está a constituição da questão penitenciária brasileira, que já nas legislações penais dos séculos XIX e XX, demonstrava ser caracterizada por paradoxos, mitos e complexidades. Luiz Antônio Bogo Chies (2019) traça a trajetória histórica dos projetos jurídico-penais brasileiros inscritos nas legislações penais, com o intuito de contribuir para o desvelamento de permanências socioculturais desta questão. Como exposto na seção anterior, a questão penitenciária expressa as características e expõe as problemáticas sociais da sociedade em que se desenvolve. No caso do Brasil, trata-se de uma sociedade racista, que não rompeu com estruturas escravocratas. O pesquisador também enfatiza a problemática racial, ao descrever a sociedade brasileira como desigual racial, social e economicamente:

Uma sociedade de hierarquias e intensas desigualdades sociais; escravista e racista no sentido clássico durante o século XIX; escravista e racista nos sentidos contemporâneos desde que, ao se tornar República, manteve-se estruturalmente fundada e promotor de cidadanias diferenciadas e de tratamento desigual dos imputados como desiguais (CHIES, 2019, p. 47).

Neste trecho, atenta-se para uma questão relevante: a relação entre as desigualdades e o acesso à cidadania. Retroagindo ao período escravocrata, resta evidente como a criminalização da “vadiagem” e da “mendicância” visavam punir a presença no espaço público de corpos negros recém libertos do trabalho escravo”.

As legislações da época, Constitucional, Penal e Civil, integraram a “rede mais complexa de controle e captura” (LEMÕES, 2017, p. 68) dessas vidas, fato que mostra o papel da legislação penal no projeto de modernidade.

Cerca de sessenta anos antes da Lei Áurea (1888), a Constituição do Império (1824) e o Código Criminal (1830) criaram meios de criminalizar pessoas negras escravizadas. No Brasil, as concepções positivistas e iluministas foram recepcionadas na Constituição de 1824 e já demonstraram-se diametralmente opostas às práticas prisionais, sendo inaugurada a questão penitenciária brasileira (CHIES, 2019). Com isso, assumiu-se o projeto colonial de barrar a cidadania àqueles que não eram reconhecidos como pessoas (FLAUZINA, 2006). Mantendo a escravidão, a Constituição de 1824, não inscreveu na lógica da cidadania aqueles e aquelas que recebiam o estatuto de mercadoria. Desde o início, houve uma coprodução entre o sistema penal e as desigualdades sociais, da qual a raça foi elemento fundante (FLAUZINA, 2006; LEMÕES, 2017). Portanto, pessoas em situação de rua, em sua maioria pobre e negra, sempre foram alvo do sistema penal.

No Código Criminal do Império de 1830, reforçaram-se os contornos punitivos em torno da raça, tornando-os cada vez mais nítidos. Nomeou-se como criminosos os categorizados como vadios, capoeiras, dando início à criminalização da vadiagem no Brasil (LEMÕES, 2017, p. 49). Os artigos 295 e 296 deste código tratavam da criminalização dos vadios e mendigos e previam prisão com trabalho de oito a 24 dias para os vadios e simples ou com trabalho para os mendigos, de acordo com a sua força, podendo ser de oito dias a um mês. Nas legislações penais desta época, portanto, o crime era definido por aquilo que identificava o indivíduo criminalizado. Na vigência do direito penal do autor, o crime era, por exemplo, ser capoeira - diferentemente do código penal atual, que tipifica a ação ou a conduta dos indivíduos. O tipo penal de vadiagem selecionou sobretudo pessoas negras libertas. Para as elites brasileiras da época, a “vadiagem” e a “ociosidade” eram um problema que exigia contenção por meio de intervenções nos sujeitos. À vista disso, Tiago Lemões pensa esse problema no sentido foucaultiano do termo, e, didaticamente, explica esta escolha analítica:

Aqui essa problematização está relacionada à maneira como Foucault (2014) entende o processo pelo qual, em determinada época, as coisas passam a produzir problemas e permitem a formulação de esquemas de comportamentos, instituições e regimes de cuidado, tornando-se, assim, objeto de reflexão, significação e intervenção [...] (LEMÕES, 2017, p. 63-64)

Outro dado relevante extraído das legislações desta época é que somente no direito penal o status de pessoa era reconhecido àquelas que eram escravizadas (FLAUZINA, 2006) e isto não ocorria para garantir-lhes direitos, ao contrário, servia para violentá-las. Nos outros ramos do direito, estas pessoas eram lidas como patrimônio. Assim, ou não eram reconhecidas como pessoas, ou eram somente para serem punidas. Além dos tipos penais especificamente dirigidos à criminalização das pessoas escravizadas, não estendiam-se a elas as garantias que visavam humanizar as penas. As suas penas, inclusive, eram mais graves: o artigo 60 do Código Criminal de 1830 previa a pena de açoite somente pessoas escravizadas (CHIES, 2019, p. 28). No Código Penal republicano de 1890, a criminalização dos sujeitos alvos do racismo se deu entre os artigos 391 e 404 e se expandiu aos ébrios e aos capoeiras. Com isso, a pena de prisão passa a cumprir a função de higienização social” (CARVALHO, 2008b, p. 131).

Tiago Lemões (2017) sintetiza a função social exercida pelos discursos e as práticas contra a vadiagem:

As práticas e discursos contra a “vadiagem” justificaram medidas violentas contra a população negra, ao mesmo tempo em que negavam a existência social de homens e mulheres egressos da escravidão, fechando-lhes as portas para qualquer reconhecimento social a partir de uma retórica de culpabilização pela condição de incapacidade para o trabalho e de permanência nos vícios da “ociosidade” (p. 64 e 65).

Com a instituição das primeiras legislações penais, ainda no período imperial, a ausência de domicílio e o não-trabalho tornaram-se “motivos suficientes” (LEMÕES, 2017, p. 70) para que o indivíduo fosse preso. Socialmente, passa-se a associar a pobreza à periculosidade.

Uma das questões que Luiz Antônio Bogo Chies (2019) refere da questão penitenciária durante dos séculos XIX e XX é que, desde a Constituição de 1824, existe a discrepância entre a realidade insalubre das prisões e as previsões de como deveriam ser esses estabelecimentos. No Código Criminal de 1830, os ideais modernos referentes às estruturas das casas prisionais mantiveram-se e com eles o desacordo com as condições e práticas concretas (p. 27). Entretanto, o pesquisador não se detém ao nível das intenções e foca no nível das práticas prisionais, como sugerido por Michel Foucault (CHIES, 2019, p. 28).

Na passagem para o período republicano, estes processos de criminalização tiveram continuidade: o Código Criminal de 1890, ano seguinte da promulgação da República, concebe a mendicância e a vadiagem como contravenções penais. A partir do exemplo da Colônia Dois Rios, estudada por Myriam Sepúlveda dos Santos (2006) e referida por Luiz Antônio Bogo Chies (2019), fica nítido o objetivo de aprisionar, inicialmente, bêbados, mendigos, vadios e capoeiras e, com o passar do tempo, também presos políticos (CHIES, 2019, p. 34). A maior parte das pessoas presas morria em poucos meses de doenças como beribéri, tuberculose, sífilis, desinteria, em sua maioria tratáveis e decorrentes da ausência de higiene, da má alimentação e maus tratos nas prisões (SANTOS, 2006, p. 446).

As permanências da questão penitenciária brasileira, portanto, são conformadas e conformadoras do racismo. O período escravocrata, que abrigou algumas das legislações criminalizadoras das pessoas negras, segue repercutindo na sociedade brasileira (como mostram os dados do sistema carcerário referidos na seção seguinte). Desde esse período, “o estado de suspeição, a tortura institucionalidade e o encarceramento” das pessoas negras faz parte do “cotidiano punitivo da política criminal brasileira” (ROMÃO, 2017). A correlação entre os processos históricos de racismo e a situação de rua fazem com que esta nunca tenha deixado de ser motivo de prisão em nenhum período histórico. Nesse sentido, as legislações penais sempre tiveram a função social de segregar, impor sofrimento e expor à morte vidas específicas, entre elas as vividas nas ruas. Resta compreender, na contemporaneidade, em que medida a situação de rua provoca a ida para a prisão, a permanência nessas instituições e se influencia no acesso a direitos na execução da pena privativa de liberdade.

2.3 VULNERABILIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA DIANTE DO SISTEMA PENAL NA CONTEMPORANEIDADE

Nesta seção, descreve-se o atual “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, entendendo-o como o agravamento das violências e violações de direitos constitutivas da questão penitenciária no país (descritas na seção anterior). Após, analisa-se em que medida a situação de rua, enquanto a confluência de processos sociais discriminatórios e criminalizantes, influencia, nos

dias atuais, a ida para a prisão, a permanência nela e o acesso a direitos na execução da pena privativa de liberdade. Examinando a Lei de Execução Penal (LEP), constata-se como requisitos para acessar direitos aquilo que, por definição, “falta” à população em situação de rua: moradia regular, trabalho formal e vínculos familiares consanguíneos. Como continuidade das reflexões anteriores, reflete-se, ainda, sobre os resquícios etiológicos na legislação penal vigente. A partir disso, torna-se possível visualizar o que permanece da histórica criminalização desses sujeitos.

O intuito dessas reflexões é explicitar em que medida as problemáticas contemporâneas do sistema penal reforçam a vulnerabilização das pessoas em situação de rua no contexto da prisão. Relevante ressaltar que a vulnerabilização ao encarceramento é pensada neste trabalho em relação às pessoas em situação de rua. Não pretende-se comparar esta vulnerabilização com as de pessoas domiciliadas, tampouco demarcar graus de vulnerabilização, hierarquizando-os. Esta proposta de análise decorre dos processos de criminalização específicos ao viver nas ruas. Em vista disso, incia-se a discussão com as pesquisas sobre a abordagem de mulheres transgêneros e travestis em situação de rua e sobre a prisão preventiva de homens cisgêneros em situação de rua, a fim de pensar os processos que provocam a ida de pessoas em situação de rua para a prisão. Em seguida, detém-se a reflexão na execução da pena em seus aspectos gerais, vínculos e tensões com o paradigma constitucional.

Cabe esclarecer, também, que quando se trata da vulnerabilização à prisão preventiva, aborda-se as situações concretas relacionadas à situação de rua que conduzem ao encarceramento antes da sentença judicial. Isto, complementarmente ao entendimento de que a prisão cautelar constitui problemática generalizada no sistema carcerário brasileiro. Quanto à execução da pena, parte-se da constatação de que as prisões no Brasil impõem sofrimentos imensuráveis a quem a vivencia, com o objetivo de refletir como isto ocorre no caso de pessoas em situação de rua.

No Brasil, 667.541 pessoas estavam presas no levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referente ao último trimestre do ano passado, sendo que 215.255 destas pessoas estavam presas provisoriamente (sem condenação) e 335.242 estavam no regime fechado. No estado do Rio Grande do Sul, 34.377 pessoas cumpriam pena privativa de liberdade naquele período, 14.252 delas em regime fechado, 6.803 no regime semiaberto, 936 no aberto e 12.338

estavam presas preventivamente. Nota-se que o número de pessoas presas provisoriamente é o dobro de pessoas no regime semiaberto, metade do número de pessoas no regime fechado e um terço do total de pessoas presas. Este alto número viola o paradigma constitucional, como reitera a ADPF 347 (tratada a seguir) e, em razão disso, não pode ser visto como aceitável. Entre as pessoas presas no último trimestre do ano passado no Brasil, 370.813 (65%) eram negras (somando os números de pretas e pardas). Estes dados expõem duas problemáticas permanentes da questão penitenciária brasileira exploradas a seguir: a segregação de pessoas negras como uma das funções sociais da prisão, e a inconformidade da realidade da execução penal com o paradigma constitucional, seja pela realidade desumana das prisões brasileiras, seja pela incompatibilidade de certos institutos da LEP com a perspectiva garantista e constitucional (vistos a seguir).

No sistema penitenciário, as pessoas presas vivem em celas superlotadas, imundas e insalubres, nas quais proliferam-se doenças infectocontagiosas, o frio e o calor são extremos, e não são distribuídas pelo Estado comidas adequadas e água potável. São negadas a elas assistência judiciária adequada e o acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Em razão disso, o sistema penitenciário nacional está em flagrante “estado de coisas inconstitucionalidade”, decorrente da expressiva violação aos direitos fundamentais, de falhas estruturais e, sobretudo, da superlotação dos estabelecimentos prisionais (ADPF, p. 3). Em 2015, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), para que este estado fosse nomeado.

O voto do Ministro Marco Aurélio (relator) reconhece as condições degradantes das prisões do país e as violações sistemáticas de direitos fundamentais, que impossibilitam assegurar os princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana - que, como visto na seção anterior, ocorre desde as primeiras casas prisionais nacionais. Este estado é inconciliável com os direitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos e que vedam a tortura e o tratamento desumano (artigo 5º, III) (ADPF, 2015, p. 3).

Na ADPF, refere-se ao Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, em que o ministro Luís Roberto Barroso assentou que “mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens,

notadamente devido ao grave problema da superlotação”. A superlotação, que agrava a maioria das violações de direitos e violências, é provocada pela cultura do encarceramento e a banalização da prisão provisória, que mantém presas 41% das pessoas. Assim, para chegar a este estado, os entes federativos praticaram ações e omissões referentes às políticas públicas e à modificação deste quadro, anteriormente diagnosticado pelas CPIs do sistema penitenciário brasileiro, em 1976, 1993, 2008 e 2015.

Segundo a Corte da Colômbia, os três pressupostos principais para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional são: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou em e persistente das autoridades públicas reiterada incapacidade modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T-068, de 5 de março de 1998; Sentencia SU – 250, de 26 de maio de 1998; Sentencia T-590, de 20 de outubro de 1998; Sentencia T – 525, de 23 de julho de 1999; Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998; Sentencia T – 025, de 22 de janeiro de 2004).

Antes de tratar do encarceramento, contudo, retoma-se a pesquisa de Caru Brandi (2020) sobre a criminalização secundária de mulheres trans e travestis em situação de rua abordadas pela polícia na cidade de Porto Alegre. Nesta pesquisa, Caru Brandi analisou a intersecção entre as categorias gênero e situação de rua, a fim de compreender como se entrecruzam nas abordagens policiais contra mulheres trans e travestis. Um dos resultados de sua pesquisa foi constatar a ausência de dados acerca da existência dessas mulheres, o que dificulta a criação e a implementação de políticas públicas destinadas a elas. Outro resultado de Caru, já referido no primeiro capítulo, diz respeito à vulnerabilização de mulheres trans e travestis em situação de rua à abordagem policial, seja por fazerem uso de drogas na rua, seja pela associação estigmatizante de sua identidade de gênero com a criminalidade.

Em relação à prisão preventiva de pessoas em situação de rua, Vinícios Romão (2016) realizou um estudo sobre a subcidadania de indivíduos negros em situação de rua e a vulnerabilização ao encarceramento. Neste estudo, analisou a criminalização da pobreza e a política de repressão às drogas, a partir de aportes teóricos da criminologia crítica. Ao acompanhar audiências de custódia de pessoas

em situação de rua, o pesquisador realiza o estudo desses casos, entrevistando estas pessoas e obtendo dados sobre suas histórias e seus processos criminais. Ao relacionar estes dados com a situação concreta da prisão, diagnostica permanências da escravização que suscitam uma vulnerabilização social pré-existente ao encarceramento. Os três casos analisados eram de homens negros com trajetórias de vidas atravessadas por processos de negação de cidadania, que influenciaram no “ingresso e na permanência no sistema carcerário” (ROMÃO, 2016, p. 2).

A experiência de trabalho com presos preventivamente na Cadeia Pública de Salvador levou Vinícius Romão a constatar situações de vulnerabilidade social anteriores ao encarceramento, entre elas a situação de rua. A sua pesquisa de campo demonstrou que a situação de rua figura “como circunstância que normalmente agrava o acesso à justiça e a outros direitos básicos no cárcere, adotou-se este recorte à seletividade estrutural do poder punitivo” (2016, p. 2). Com isso, torna-se evidente a relação entre a negação da cidadania e o ingresso e a permanência no sistema penitenciário. Nos casos estudados pelo pesquisador, observa-se situações que correspondem às problemáticas identificadas nas respostas dadas ao censo de 2016 em Porto Alegre, como a da ausência de documentos. Destaca-se esta questão em um dos casos em que “desde antes da prisão havia perdido os seus documentos nas ruas, de modo que associava a falta de identificação a constantes abordagens policiais e conduções arbitrárias para delegacias.” (ROMÃO, 2016, p. 4) Isto explicita um duplo agir repressivo do Estado, ao retirar o documento da posse da pessoa em situação de rua e ao puni-la por não possuí-lo.

Diante da ausência de outras pesquisas sobre os processos de criminalização e de encarceramento das pessoas em situação de rua, de dados sobre as pessoas em situação de rua no contexto da prisão e das dificuldades desta pesquisa para obter dados e fazer o trabalho de campo (explicitadas na seção sobre metodologia, localizada no capítulo seguinte), passa-se à análise crítica da legislação penal vigente, a fim de identificar fatores que podem provocar a vulnerabilização das pessoas em situação de rua diante do sistema penal.

A análise da execução da pena, que se inicia com a sentença ou a decisão criminal (art. 1º, LEP/84), reflete a respeito do “como” da execução penal, do ponto de vista da agência política dos sujeitos de direitos. Como indicado por Michel

Foucault, compreender a função social complexa exercida pela punição contribui para pensá-la criticamente e expande a análise dos mecanismos punitivos para além de seu efeito repressivo. Ao investigar em que medida o viver na rua influencia o acesso a direitos no cumprimento da pena privativa de liberdade, não pretende-se examinar exaustivamente a LEP.

Objetiva-se extrair as discussões que relacionam-se com o tema da pesquisa, desde o paradigma constitucional. Por esse motivo, problematiza-se os institutos jurídicos e artigos da lei com conteúdo subjetivo ou atrelados ao paradigma etiológico, que expressam concepções individualizantes, deterministas e essencialistas acerca da pessoa presa. Interessa à pesquisa deter-se aos artigos da LEP que dão continuidade às práticas repressivas e violadoras de direitos, a fim de verificar o que eles têm em comum com a maneira como a situação de rua é apreendida socialmente. No cenário atual de contradições, ambiguidades, complexidades no âmbito dos Direitos Humanos e de invisibilização da população de rua no campo dos estudos penais e prisionais, esta problematização permite analisar a incompatibilidade entre a legislação, pretensamente universal e humanista, e a realidade do seu cumprimento, seletivamente violadora de direitos.

Durante a década de 1980 no Brasil, houve a articulação entre dois processos: de jurisdicização e de constitucionalização da pena. Em 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) fixou o caráter processual do cumprimento da pena e previu direitos subjetivos à pessoa presa. A Constituição Federal de 1988 instituiu direitos fundamentais, direitos subjetivos da pessoa presa e princípios orientadores da legislação penal, que visam limitar o poder punitivo do Estado. Tanto a LEP, quanto a CF reconhecem a pessoa que cumpre pena como “titular de direitos públicos no plano individual (estatuto negativo) e social (estatuto positivo)” (CARVALHO, 2008a, p. 176).

A dignidade da pessoa humana, expressa no artigo 1º, inciso III, da CF, como fundamento do Estado Democrático de Direito, limita o poder punitivo do Estado. A CF assegura que nenhuma pena passará da pessoa condenada (artigo 5º, XLV), que tem o direito à individualização da pena (artigo 5º, XLVI), ao devido processo legal (artigo 5º, LIV), ao respeito à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX), proibindo penas cruéis (artigo 5º, XLVII). Devido às condições das penitenciárias brasileiras, acrescenta-se a estes artigos o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III).

Nesse sentido, Eugenio Zaffaroni, (ROIG, 2018) reitera o pertencimento do direito executório ao direito penal, para argumentar que aplicam-se à execução penal os mesmos princípios interpretativos do Direito Penal, não podendo nunca ser “alterados en cuanto a los límites al poder punitivo que rige todo el campo penal” (ROIG, 2018, p. 14). Complementarmente, Simone Schroeder e Priscila Mello tratam da relação entre Direito Penal e execução penal, argumentando que “a noção de Processo Penal Democrático, precisa ser atrelada à execução penal” (SCHROEDER e MELLO, 2018, p. 30). Nesse sentido, a jurisdicionalização da pena significa respeitar, no curso da execução da pena privativa de liberdade, os limites do poder punitivo do Estado, seguindo normas e padrões constitucionalmente estabelecidos e previstos no direito penal e processual penal. Nas palavras de Simone Schroeder e Priscila Mello (2018):

A execução penal deve ser constitucionalizada, ou seja, deve ser submetida às normas de direitos fundamentais, no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, de forma que haja a sua maior incidência possível (p. 31).

Neste contexto, o respeito aos direitos fundamentais exerce duas funções, a de criar as condições para assegurar a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007) e a de impor limites ao poder punitivo do Estado. A pessoa presa “é sujeito de direitos frente à estrutura estatal, não lhe podendo ser negada a tutela jurisdicional” (SCHROEDER e MELLO, 2018, p. 42).

Isto exposto, passa-se ao exame de alguns artigos da LEP. O primeiro artigo da Lei 7.210, que institui a LEP, expressa o seu objeto e o seu objetivo, do seguinte modo: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Como pode-se ver, na segunda parte do artigo, fixa-se o ideal ressocializador e humanizador da prisão na legislação penal e política criminal brasileira (CHIES, 2019) e, com isso, permanecem traços do paradigma etiológico. Uma vez que pretende intervir no sujeito para modificá-lo, a ressocialização reitera concepções etiológicas e adere à prevenção especial positiva, enquanto finalidade da pena. Disso, decorrem pelo menos duas problemáticas: a primeira corresponde ao fato de ser irrealizável e a segunda, da sua pretensão ser incompatível com o paradigma constitucional de garantia de direitos.

Alessandro Baratta adverte que este objetivo é resíduo “da velha criminologia positiva que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que devia ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau” (BARATTA, 2007, p. 3). Como adverte o criminólogo italiano, as noções de “tratamento’ e ‘ressocialização’ pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva” (BARATTA, 2007, p. 3). Além disso, a imposição de tratamento é incompatível com o paradigma constitucional de garantia de direitos e com as perspectivas críticas de direitos humanos (referidas no primeiro capítulo deste trabalho), segundo as quais a agência dos sujeitos de direitos é imprescindível para a sua efetividade. Salo de Carvalho (2008a) explica como o conceito de ressocialização é uma ofensa ao paradigma constitucional, dos direitos e garantias fundamentais:

A estrutura etiológica, representada pelos institutos avaliados, converge no sentido de fundamentar e justificar ideologicamente o modelo penalógico ressocializador que, como os demais conceitos presentes no discurso oficial, sofrem de profunda carência de significado. [...] o conceito de ressocialização, cuja função é solidificar o paradigma defensivista, é tão indeterminado quanto os outros elementos que lhe são correlatos. [...] passa nesse momento pela sua desqualificação axiológica pois, se realizável, a intervenção penal como medida de transformação seria inadmissível, dada a ofensa ao paradigma constitucional dos direitos e garantias fundamentais (p. 139).

A vida da pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade é avaliada desde antes de sua sentença condenatória, por meio dos antecedentes, até depois de terminada sua pena, na análise de sua aptidão para prover a própria subsistência com trabalho honesto. Esta, inclusive, consta como critério para o Livramento Condicional (artigo 83, inciso III, alínea d). A “regeneração” da pessoa apenada é verificada a partir do seu comportamento ao longo da execução da pena. Pretendendo modificar o indivíduo, instaura-se a ideologia do tratamento (CARVALHO, 2008a, p. 181), exercida nos laudos, perícias, pareceres, exames clínico-criminológicos, exercidas por psicólogos, psiquiatras, pedagogos, médicos e assistentes sociais. Um exemplo desses mecanismos é o Atestado de Conduta Carcerária, necessário para a progressão de regime. A partir disso, observa-se os efeitos positivos da prisão, como pensados por Michel Foucault, pois o como a ressocialização é pensada evidencia os parâmetros segundo os quais a

regulamentação das populações é exercida. Neste ponto, observa-se a articulação entre os estudos acerca da prisão e da biopolítica.

Eugenio Zaffaroni (1991) refere-se às filosofias e concepções que visam a intervenção no sujeito, a fim de modificá-lo, como filosofias “re” (reabilitação, ressocialização, reeducação, etc). Para o criminólogo, os parâmetros de conduta da socialização implícita nestas filosofias pertencem a outras classes sociais. A partir do referencial teórico de Michel Foucault, estes parâmetros podem ser lidos como racionalidades governamentais, fazendo com que os critérios para acessar direitos, pretensamente universais, operem a regulamentação das populações - neste caso, as populações em situação de rua e carcerária. Aqui, a centralidade dada à moradia regular e ao trabalho formal (aspectos inscritos na definição de população em situação de rua) evidenciam que estas racionalidades governamentais são comuns aos campos dos direitos humanos e do direito penal.

O respeito à dignidade da pessoa humana provoca a deslegitimação “formal e material das normas que pretendem “modificar o 'ser' do condenado” segundo as filosofias “re”, uma vez que este princípio figura como limite constitucional de respeito à integridade moral, sendo incompatível com imposições relativas à mudança do jeito de ser. “O respeito à integridade moral é, sobretudo, a aceitação da condição de diverso da pessoa presa.” (CARVALHO, 2008a, p. 178). Para Salo de Carvalho (2008a), tais filosofias consolidam empírica e processualmente a ideologia do tratamento e foram inscritas nos seguintes institutos da LEP:

Avaliações da personalidade do réu na dosimetria da pena; limitações a direitos derivados da reincidência; avaliações de periculosidade; classificação dos condenados segundo suas características pessoais; e prognósticos clínicos de um tratamento penitenciário são institutos que modelam um sistema de elaboração, aplicação e execução da pena orientado pela noção profilática (p. 136).

Para Luiz Antônio Bogo Chies (2019), o caráter humanizador integrado ao ideal da ressocialização da LEP complexificou a questão penitenciária:

Também a partir da LEP ocorreu uma maior complexificação daquilo que se pode chamar de um campo penitenciário: novos elementos institucionais passam a integrar o sistema de execução penal e novos atores se empoderam de suas dinâmicas sob uma perspectiva operacional que se pode traduzir como ‘fazer ressocializar, deixar sofrer’ (CHIES, 2015, p. 71).

O referido “fazer ressocializar, deixar sofrer” encara o ideal da ressocialização como um dos aspectos críticos da questão penitenciária brasileira na contemporaneidade, uma vez que ele atualiza a histórica discrepância entre o que é pretendido no texto legal e os procedimentos e dinâmicas postas em práticas. Outro resquício etiológico na legislação contemporânea que produz efeito no encarceramento de pessoas em situação de rua é a categoria de periculosidade, que, apesar de não ter sentido objetivo, ancora a aplicação judicial na análise dos aspectos subjetivos do réu ou do sentenciado, nomeadamente em relação à personalidade e da conduta social. Como explica Salo de Carvalho (2008a):

A categoria periculosidade, nuclear neste modelo repressivo, é isenta de significado [...] trata-se de categoria extremamente aberta, sem qualquer sentido objetivo. Não obstante, é parâmetro de justificação da incidência do sistema penal sobre os indivíduos classificados como perigosos. Representa, em classificação ideal típica, o mais espetacular resíduo etiológico nos sistemas penais contemporâneos. A periculosidade, encoberta na aplicação judicial pelos termos *personalidade e conduta social*, [...] (p. 135)

Desse modo, os institutos que inscrevem nas legislações penais contemporâneas os termos personalidade e conduta seguem classificando as pessoas presas como perigosas e em oposição à sociedade, esta vista como corpo social harmônico e em perigo diante do indivíduo criminoso. Nesse sentido, periculosidade e ressocialização complementam-se e expressam o paradigma etiológico e intervencionista. Ademais, a categoria de periculosidade torna-se incompatível com a perspectiva processual garantista, na medida em que exprime o oposto do princípio da presunção de inocência.

Estes aspectos problemáticos da LEP e a necessidade de tornar efetiva a jurisdicionalização da execução penal são a razão pela qual propõe-se integrar o processo penal às reflexões em torno da criminalização e do encarceramento das pessoas em situação de rua. Assim, reforça-se a abordagem integradora das ciências criminais orientada pelo paradigma constitucional.

Quanto às contribuições da criminologia crítica, ela demonstra ser o movimento teórico capaz de contrapor o paradigma etiológico e de seus desdobramentos. Como explica Salo de Carvalho (2008b):

A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica - duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si (p. 161).

A este respeito, Salo de Carvalho (2008a) afirma que “o vácuo existente entre a normatividade e o cotidiano acaba por gerar situação indescritível: a brutalização genocida da execução da pena” (p. 221). Diante do exposto, reafirma-se a discrepância entre o texto da lei e as práticas prisionais como traço constitutivo da questão penitenciária brasileira. Apesar disso, os discursos legitimadores da pena e da prisão seguem reformulando suas promessas de humanização da pena, como observa Luiz Antônio Bogo Chies (2013):

Apesar de uma consistente reflexividade crítica já consolidada acerca das práticas punitivas de encarceramento, verifica-se a insistente permanência de uma governabilidade que, além de mantê-las, renova e redimensiona os discursos e as promessas da operacionalidade dessas práticas. E mais, esta se faz acompanhada de crenças sociais que também se mantêm fiéis à exigibilidade da prisão (p. 17).

Nesse sentido, reitera-se que a jurisdicionalização da execução da pena é a abordagem em conformidade com o paradigma constitucional e redutor de danos e sofrimento na prisão. Como afirmam Simone Schroeder e Priscila Mello (2018), “exercitar o direito à execução digna consiste em conjugar os direitos fundamentais, a dignidade do apenado e uma leitura da Lei de Execução Penal, em conformidade com a Constituição” (p. 32). Com relação à garantia de direitos das pessoas em situação de rua na execução da pena, é preciso olhar atentamente para os critérios de acesso inscritos em alguns institutos e para os institutos notadamente subjetivos, uma vez que ambos expressam a politização da vida. A previsão legal da situação de rua, e a instituição de uma Política Nacional voltada a este segmento, ainda que pretensamente intersetorial, não reverberou na esfera penal. Quando analisado pelos agentes da execução penal, as formas de vida das pessoas em situação de rua não encontram previsão legal, situa-se à margem do texto legal, que não o criminaliza explicitamente, mas condiciona as avaliações positivas a respeito de sua ressocialização ou o acesso a direitos à adaptação à vida normativa.

O debate proposto por Cláudia Fonseca e Andrea Cardarello sobre a garantia de direitos a partir das categorizações e dos discursos, possibilita pensar

que a prisão desloca a pessoa em situação de rua para a categoria de criminosa. À vista disso, a articulação da criminologia crítica com a analítica dos direitos humanos proposta por Theophilos Rifiotis, Cláudia Fonseca e Andrea Cardarello, impele à esfera penal o debate acerca dos sujeitos de direitos. A partir deste constructo ético-teórico reafirma-se o direito do sujeito vivenciar a situação de rua, sem essencializar suas experiências, de modo a compreender seu caráter social e histórico. Tal compreensão é pressuposto para garantia dos direitos humanos, uma vez que “a única forma de resguardar a dignidade da pessoa humana é tutelando sua capacidade de livre determinação. Romper com os vínculos entre direito e moral, propiciando ao ‘Outro’ ser ‘diverso” (CARVALHO, 2008a p. 158). Dos argumentos de Salo de Carvalho a respeito da execução penal e a (não) garantia de direitos, a defesa do direito a ser diverso e de ter uma forma de vida diversa é acolhida como diretriz nesta pesquisa para pensar os relatos dos interlocutores no capítulo seguinte.

O objetivo da discussão teórica deste capítulo e das reflexões que se seguem no capítulo que analisa as entrevistas é que a execução da pena se torne menos danosa nos níveis coletivo e individual. Coletivamente, é necessário assegurar e reconhecer direitos às pessoas em situação de rua no contexto da prisão e frente ao sistema penal. Individualmente, é indispensável garantir a jurisdicionalização da execução penal, assim como direitos que se refiram a esses sujeitos, que estejam de acordo com suas realidades, e instrumentos que sejam capazes de efetivá-los. No plano das possibilidades concretas, têm-se as estratégias e práticas de descarcerelização das pessoas em situação de rua.

3 A PERSPECTIVA VIVENCIAL ACERCA DA SITUAÇÃO DE RUA NO CONTEXTO DA PRISÃO

Neste capítulo, analisa-se a convergência dos processos analisados nos capítulos anteriores relativos à situação de rua e ao cárcere. Entende-se que os processos de vulnerabilização vivenciados na rua e durante a privação de liberdade entrecruzam-se, tanto no nível coletivo e populacional - demonstrado no censo da população de rua adulta de Porto Alegre -, quanto no nível da trajetória dos sujeitos - explicitado neste capítulo por meio das entrevistas individuais. Retomando o que foi exposto, a vulnerabilização da população em situação de rua passa pela cronicidade, adoecimento, violências e violações de direitos. Ocorre que o adoecimento e as violações de direitos vividas nos ambientes insalubres e superlotados das penitenciárias, agudizam estes problemas, expondo as pessoas à morte e ao sofrimento.

Relevante iniciar a discussão tendo em vista que a pessoa em situação de rua durante a execução da pena privativa de liberdade não é legível ao Estado, pois não há registros das pessoas em situação de rua no sistema penitenciário de maneira sistematizada ou integrada às informações e cadastros dos serviços públicos que atendem a população em situação de rua. Em vista disso, este capítulo tem como objetivo analisar os dados coletados juntos aos interlocutores da pesquisa nas entrevistas individuais semiestruturadas, relacionando-os com os dados secundários e pesquisas empíricas já realizadas sobre o tema. Neste capítulo, as reflexões seguem sendo orientadas pelo paradigma constitucional e de proteção às pessoas em situação de rua. Por isso, a garantia de direitos discutida refere-se aos direitos previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, na Política Nacional para a População em Situação de Rua e as demais resoluções e portarias que regulamentam os assuntos tratados.

Antes de analisar os dados empíricos decorrentes das entrevistas, no entanto, explica-se a metodologia da pesquisa, esclarecendo os obstáculos encontrados para realizá-la e seus desdobramentos, seja na forma de limites à investigação, seja nas formas encontradas para contorná-los ou incorporá-los às reflexões. Em seguida, retoma-se os relatos obtidos nas entrevistas individuais, dividindo-os em duas partes: a primeira sobre situação de rua, em que cada narrativa é escrita separadamente, dadas as singularidades e diversidade das

experiências na rua; e a segunda, sobre a execução penal, em que optou-se por colocá-los em um único texto, para expor a complementaridade dos relatos. Os dados obtidos nas entrevistas foram integralmente incorporados à pesquisa, alguns mais focalizados do que outros, apenas. Por fim, analisa-se duas categorias extraídas das entrevistas: o direito à saúde e o direito à visita. A escolha por analisá-las decorreu da ênfase dada a elas pelos interlocutores e por terem aparecido como problemáticas centrais para a garantia de direitos das pessoas em situação de rua no contexto do cárcere.

3.1 METODOLOGIA

O objetivo desta seção é descrever o trabalho de campo e discutir os obstáculos, limites e possibilidades decorrentes da escolha do tema e do contexto em que a pesquisa foi feita. Como observado ao longo dos capítulos anteriores, esta é uma pesquisa transdisciplinar de abordagem qualitativa, que recorreu aos métodos da pesquisa de campo e das entrevistas individuais semiestruturadas. Os instrumentos de coleta de dados foram os formulários das entrevistas e as pesquisas censitárias, por meio das quais coletou-se os dados secundários. Realizou, também, análise documental de legislações pertinentes ao tema de pesquisa. As etapas metodológicas corresponderam à revisão bibliográfica, coleta de dados secundários e trabalho de campo.

O percurso metodológico iniciou na passagem de 2019 para 2020, com a submissão do projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Saúde. No projeto, constam alguns cuidados e obstáculos metodológicos (1) inerentes às pesquisas empíricas, (2) decorrentes do campo de estudos penitenciários no Brasil e (3) resultantes do caráter incipiente das pesquisas sobre população de rua no país, sobretudo em intersecção com a esfera penal. A estes obstáculos, somaram-se os decorrentes do distanciamento social provocado pela pandemia por COVID-19. De maneira geral, os obstáculos acarretaram limites à pesquisa, explicitados a seguir. Ainda na revisão bibliográfica, deparou-se com um dos limites desta pesquisa: a incipiente produção acadêmica sobre o encarceramento de pessoas em situação de rua na atualidade. Como referido no

primeiro capítulo, encontrou-se no portal CAPES apenas a pesquisa de Vinícius de Assis Romão (2016).

Os dados secundários serviram para relacionar o referencial teórico com a materialidade da vida na rua e para relacionar as informações obtidas nas entrevistas com o restante da população de rua ou com o debate teórico-social sobre os seus direitos. Em relação aos dados censitários, tem-se o limite imposto pela não inclusão da população em situação de rua na contagem nacional do IBGE e do registro da situação de rua nas pesquisas censitárias da população carcerária nos níveis nacional, estadual e municipais. Em nível nacional, elas são escassas e com metodologias diversas. Os dados mais recentes sobre a população de rua no Brasil foram divulgados em junho de 2020, nas Notas Técnicas nº 73 e nº 74 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que fez sua contagem a partir do número de pessoas cadastradas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), não contabilizando as pessoas que não acessam a rede socioassistencial.

A ausência de dados censitários relativos às pessoas em situação de rua na prisão impôs outro limite à pesquisa. Apesar disso, algumas aproximações teóricas entre a situação de rua e o sistema penal foram feitas a partir dos dados que constam na pesquisa censitária realizada em Porto Alegre no ano de 2016. Utilizando as lentes teóricas da criminologia crítica, analisou-se o relatório da pesquisa quanti-qualitativa, procurando nas respostas situações que correspondem a estratégias de controle informal e formal do sistema penal, que demonstram violações de direitos provocadas pelo sistema penal ou que repercutem na esfera penal. Assim, entende-se que, pela triangulação feita entre os dados ao longo do trabalho, este obstáculo limitou, mas não comprometeu os resultados encontrados na pesquisa.

Traçados os limites relativos aos dados secundários, segue-se para a inserção no campo, que ocorreu no último semestre dos dois anos de pesquisa. Inicialmente, decidiu-se não recorrer às instituições para intermediar a relação com os interlocutores, devido ao fato de que a maioria das pessoas em situação de rua referiu que “dorme cotidianamente e prioritariamente em lugares de risco e improvisados e com forte exposição ao ambiente natural” (52,1%), segundo a mesma pesquisa censitária de 2016. Esperava-se, também, não entrevistar apenas homens cisgêneros. Entretanto, o distanciamento social provocado pela pandemia

por COVID-19 impediu por longo período o trabalho de campo e interferiu no modo como foi realizado nos meses finais da pesquisa.

A experiência de trabalho de campo no contexto de distanciamento social suscitou duas problemáticas principais. A primeira decorrente da dificuldade prática de encontrar pessoas que pudessem ser interlocutoras da pesquisa, diante da impossibilidade de circular tranquilamente pelas ruas ou de encontrá-las nos serviços de acolhimento e atendimento à população em situação de rua, que não funcionavam de maneira regular. A segunda e intransponível problemática era relativa ao risco à saúde provocado pelo encontro presencial, agravado no caso de pessoas em situação de rua dado o índice de doenças crônicas - como HIV, tuberculose, pressão alta, diabetes - e da falta de acesso a serviços e cuidados em saúde.

A maneira encontrada pela pesquisadora para lidar com a primeira questão foi perguntar para pessoas com as quais trabalhou ou conviveu nos projetos que integrou se conheciam alguém que se encaixava no perfil procurado. Uma destas pessoas é integrante do Jornal Boca de Rua e perguntou em uma reunião, sem a presença da pesquisadora, se alguém tinha interesse em participar. Um dos integrantes respondeu que sim. Após este contato, a pesquisadora passou a integrar o jornal Boca de Rua³, conhecido por ela desde 2015. Pertinente ressaltar que a decisão da pesquisadora de frequentar as reuniões do jornal foi tomada antes desta pesquisa e decorrente do convívio prévio da pesquisadora com os coletivos de pessoas em situação de rua em Porto Alegre.

A pesquisadora foi a uma reunião do coletivo e comunicou que o motivo daquela ida era conversar com quem quis participar da pesquisa e, também, acordar com o coletivo sobre a possibilidade de seguir participando das reuniões e integrar a equipe do projeto, esclarecendo que eram situações diferentes e separadas. Em seguida, explicou brevemente a pesquisa e referiu os projetos com as pessoas em situação de rua realizados Universidade Federal do Rio Grande do Sul dos quais fez parte e nos quais foi colega de alguns dos integrantes do jornal. Isto ocorreu no mesmo período em que a população de rua da cidade foi vacinada. Inicialmente, pretendia-se entrevistar pessoas em situação de rua que não participassem de

³ O Jornal Boca de Rua é um jornal trimestral, com edições impressas e virtuais, cujas reportagens são feitas por pessoas em situação de rua, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, há 21 anos.

espaços de luta por direitos, por serem exceção na rua. Entretanto, entrevistar pessoas destes coletivos suscitou problemáticas relevantes, como demonstrado na seções seguintes.

Para minimizar o risco à saúde provocado pela segunda problemática, esperou-se a vacinação da população de rua em Porto Alegre, o que só ocorreu no meio deste ano, após mobilização do Movimento Nacional da População de Rua do Rio Grande do Sul (MNPR-RS). No momento das entrevistas individuais, pesquisadora e interlocutor usaram máscara, estavam em ambientes ao ar livre, e os interlocutores estavam vacinados com pelo menos a primeira dose da vacina. A pesquisadora já havia tomado a primeira dose no momento das duas últimas entrevistas. Durante as duas primeiras, não havia sequer previsão de sua faixa etária (27 anos) ser vacinada, o que tornou esse processo difícil, inclusive, do ponto de vista emocional e psicológico. Calcular e gerir os riscos para si e para outros, tanto nas reuniões, quanto na família, teve efeitos subjetivos e psicológicos que foram acompanhados e cuidados no transcorrer do trabalho.

Frequentando as reuniões do jornal Boca de Rua, os encontros com os interlocutores da pesquisa deram-se espontaneamente. Como a pesquisadora havia falado da pesquisa em reunião, os integrantes do jornal sabiam que ela estava acontecendo. Com exceção do primeiro interlocutor os demais passaram a participar da pesquisa ao perguntarem para a pesquisadora como estava a pesquisa ou sobre o que ela tratava. Quando a pesquisadora respondia, eles começavam a relatar sua experiência na prisão e, então, a pesquisadora marcava um encontro com eles para entrevistá-los. Desse modo, ficou nítido o interesse dos interlocutores na pesquisa e de contribuir com ela.

Encontrados os interlocutores, outros dois obstáculos à pesquisa apareceram: primeiro, as dificuldades de marcar a entrevista devido à ausência ou ao pouco acesso a meios eletrônicos de comunicação (celular, e-mail, redes sociais) e, segundo, a dificuldade de criar ou de manter vínculos com os interlocutores, em razão do distanciamento social. Antes da pandemia, previa-se, como parte do trabalho de campo, conviver com os interlocutores nas ruas e praças do centro da cidade, estando previstos vários encontros com cada interlocutor. Em parte, estes obstáculos foram contornados pelo convívio semanal no jornal. No entanto, apesar de encontrar frequentemente os interlocutores, não havia tantas oportunidades de conversa entre eles e a pesquisadora, pois as reuniões do jornal são reuniões de

trabalho. Este seguiu sendo uma limitação à pesquisa, pois os dados decorrem de encontros curtos e pontuais.

Acredita-se que essa questão provocou duas limitações da pesquisa em relação aos resultados: não foi possível por meio somente das entrevistas obter os dados necessários para analisar a garantia dos direitos previstos na LEP que têm como critério de acesso a residência, tampouco acessar os processos e verificar se a situação de rua motivou a decisão de prisão preventiva ou de manutenção desta. Uma das hipóteses de pesquisa era de que o ideal de ressocialização e os critérios a partir dos quais ele é pensado e que são inscritos nos direitos subjetivos da LEP, pretensamente universais, acabam por provocar a prisão ou por mantê-la - no caso do Livramento Condicional, por exemplo.

Em vista disso, o problema de pesquisa descrito no projeto foi redimensionado e a investigação adquiriu caráter exploratório. Decidiu-se refletir sobre a vulnerabilização ao encarceramento das pessoas em situação de rua, como uma das permanências socioculturais que conformam a questão penitenciária brasileira. Avalia-se que, diante da escassez de trabalhos sobre o tema, a pesquisa permanece pertinente e contribui teoricamente para a compreensão do encarceramento das pessoas em situação de rua na contemporaneidade.

Em síntese, assim como o referencial teórico, as entrevistas têm o intuito de auxiliar no entendimento da heterogeneidade da situação de rua, recusando concepções deterministas ou essencialistas, como advertem Patrice Schuch e Ivaldo Gehlen (SCHUCH; GEHLEN, 2012). Nesse sentido, busca-se entender as trajetórias individuais dos entrevistados a partir dos marcadores sociais da diferença que os perpassam e os acontecimentos vividos entre as instituições pelas quais passaram e as experiências que tiveram nos espaços da rua, sem criar narrativas individualizantes sobre suas vivências.

A primeira parte das entrevistas contém perguntas abertas sobre quem são os interlocutores e o que significa estar em situação de rua para eles. Neste bloco, existem perguntas fechadas sobre raça, escolaridade, o período em que está ou esteve em situação de rua.

3.2 INTERLOCUTORES DA PESQUISA

Os interlocutores da pesquisa são homens, cisgêneros, que estão ou estiveram em situação de rua por um período superior a dez anos - o que os encaixa na tendência de cronicidade da situação de rua referida no primeiro capítulo. Dos quatro, três são negros, sendo que dois se autodeclararam pardos quando perguntados a respeito. Entretanto, em outros momentos das entrevistas e do convívio dos interlocutores com a pesquisadora, disseram ser discriminados durante abordagens policiais por serem negros. Apenas um dos interlocutores dormiu em albergues ou abrigos, destacando em sua fala, porém, o período vivido em uma das aldeias da rua. Os outros, mesmo quando crianças, dormiam na rua - em abas, viadutos e, mesmo, em bueiros⁴. Estes locais escolhidos pelos interlocutores para o pernoite também correspondem à maioria das respostas dadas à pesquisa censitária. Feita esta breve síntese, passa-se aos dados obtidos em cada uma das entrevistas. Em itálico, estão as palavras ditas pelos interlocutores.

J.L.

J.L. é um homem, negro, de 50 anos, *ex-detento* e integrante do Jornal Boca de Rua. Hoje vive em um local alugado com o auxílio moradia e não está em situação de rua. Entrou *novo e saiu velho* da cadeia, cumpriu a pena privativa de liberdade dos 20 aos 30 anos, durante dez anos e seis meses. Apesar de *não dever mais nada para a justiça*, continua com *a tarja de ex-detento*. Viveu nas ruas desde os 7 anos de idade e dormiu em viadutos e bueiros localizados no centro de Porto Alegre. Estudou até o sétimo ano do ensino fundamental. Como disse na entrevista, é um *sobrevivente e uma lenda vida*. Quando perguntado sobre a situação de rua, J.L. deixou nítido que a entrevista *“já começou errado, é vulnerabilidade social”*. Na pergunta sobre o que a situação de rua significa na sua vida, reiterou: significa *“políticas públicas que faltam no Brasil”*. Desse modo, J.L. rejeita explicações individualistas a respeito do viver na rua - como as criticadas no primeiro capítulo. J.L. explica esta questão:

⁴ Registra-se que ao menos um dos interlocutores é uma das crianças que vivia em bueiros no centro de Porto Alegre, na década de 1990, conhecidas como “tartarugas ninjas”. A imagem dessas crianças, veiculada pelo jornal Zero Hora, repercutiu internacionalmente e fez parte das mobilizações e esforços para atender e acolher os meninos e as meninas de rua na cidade naquela época. Diante das limitações desta pesquisa (sobretudo temporais, relacionadas ao tempo de escrita e de entrega do trabalho), não foi possível deter-se nesta trajetória de vida. No entanto, ela é considerada relevante. Como disse este interlocutor, o J.L., ele é uma lenda vida.

Para mim, a princípio a palavra já está errada, pra mim é vulnerabilidade social. Hoje em dia no Brasil isso é política pública. Está uma dificuldade, a questão, no caso, de segurança pública, a questão da opressão da guarda municipal e da brigada militar. Fora que ser preto de cabelo duro é visto de outros olhos. Para mim, a situação de rua significa a falta de políticas públicas que faltam no Brasil. Assistência mais para as pessoas em situação de rua, para acabar com o mito de quem mora na rua é zumbi⁵ maltrapilho. Faltou oportunidade no mercado de trabalho.

Essa fala de J.L. converge com as discussões em torno das mobilizações por direitos e políticas públicas que se materializaram na Política Nacional para a População em Situação de Rua. Porém, tem um aspecto pouco comum, apesar de sua relevância: trata da vulnerabilização e da ausência de políticas públicas desde a questão da segurança pública, da opressão exercida pela polícia, o racismo e os estigmas relativos ao uso de drogas. Ressalta-se que as abordagens policiais sofridas na rua configuram práticas de criminalização secundária. Nesse sentido, a discriminação vivenciada por estar em situação de rua, por ser negro e por ser *ex-detento* são lidas na pesquisa a partir do conceito de interseccionalidade, conforme tratado no primeiro capítulo.

Em suas palavras, tem-se que enfrentar os mitos a respeito do uso de drogas: “*acabar o mito de que se tu tá na rua tu é viciado, é drogado. Está certo que tem muitas angústias que trazem a pessoa pra rua*”. Nesta expressão da “rualogia” (termo criado por um integrante do Jornal Boca de Rua para designar o saber da rua), J.L. descreve os dados coletados pelo censo da população de rua adulta de Porto Alegre em 2016 a respeito do uso de substâncias prejudiciais à saúde, em que o crack aparece em quinto lugar (usado por 15,8%), sendo menos usado diariamente do que cigarro (51,8%), álcool (24,6%), maconha (21,4%) e remédios (18,9%). Frisa-se que quase 85% das pessoas em situação de rua não utilizavam crack diariamente e cerca de 80% não fazia uso frequente de crack na última pesquisa realizada.

⁵ A respeito do “*mito de que quem mora na rua é zumbi*”, referido pelo interlocutor J.L., ler o trabalho de Aline Basso (2018), que analisa a campanha “Zumbi só se for dos palmares!”, de 2017, realizada pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua do Rio Grande do Sul (MNPR-RS). O intuito da campanha foi sensibilizar e conscientizar a sociedade a respeito do uso de drogas e contrapor os estigmas sociais relacionados à situação de rua e ao uso de crack. Por meio desta campanha, o MNPR-RS posicionou-se contra as internações involuntárias de pessoas em situação de rua e contra a desumanização provocada pela associação dessas pessoas com a figura do zumbi (BASSO, 2018, p. 55).

J.L. ressaltou que os estigmas relacionados ao uso de substâncias ocultam a heterogeneidade da rua, observável, por exemplo, nos dados a respeito dos motivos de ida para a rua, como explicado neste trecho de sua fala: *“não é só a questão da droga: pode ser a questão da desilusão no amor, briga com a família, isso aí tudo são casos que podem fazer a pessoa ir na rua”*. De acordo com o censo,

Antes de integrar o Jornal Boca de Rua, J.L. era engraxate e vendia bala de goma, por ser a única possibilidade quando era criança e adolescente.

J.M.

J.M. é um homem cisgênero, negro, de 40 anos. Foi menino de rua e conheceu J.L. ainda criança, nas ruas do centro de Porto Alegre. Entre 1988 e 1989, com 7 ou 8 anos, fugiu da FEBEM para a rua. Passou por instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, como a FEBEM, e do sistema prisional infantil, chegando aos 18 anos na rua. Desde 2006 é *“mais caseiro”* e hoje não está em situação de rua. Porém, esta não é uma situação estável. Disse na entrevista: *“não estou naquelas, né? Porque estou para lá e para cá, não estou bem certo com a patroa. Tenho meu kit, o kit rua”*.

Quando perguntado sobre a situação de rua, respondeu que não é algo bom e que, na sua opinião, hoje em dia está mais sofrido. Não foi para a rua porque quis. Estudou até a quinta série do ensino fundamental e nunca foi acompanhado pela assistência social - disse não gostar *“disso”*. J.M. esteve preso três vezes antes dos 18 anos. Depois, esteve preso outras três vezes: na primeira, por um dia, na segunda, por oito meses, e na terceira durante um ano e, na terceira, por três meses, esperando o processo.

D.

D. é um homem cisgênero, de 31 anos, branco, e *“morador de rua há 16 anos”*. Tem uma filha que vai fazer 5 anos em novembro de 2021, e conta que o que o levou a rua foi a *“drogadição”*. Quando está na rua, dorme nas *“abas”* e sustenta-se com a venda do jornal Boca de Rua. D. recebia o bolsa família, porém, o benefício foi cortado quando foi preso. À época da entrevista, disse estar em situação de rua, por não receber auxílio moradia. Saiu da cadeia poucos meses

após o início da pandemia, tentou obter o auxílio moradia e este lhe foi negado - o que será discutido na seção seguinte deste capítulo. Na última vez em que foi preso, em março de 2017, não estava em situação de rua. D. foi preso preventivamente e ainda responde o processo. Nos 16 anos em que está em situação de rua, transitou entre rua, albergue e aluguel. Na narrativa de D. fica evidente o quanto as fronteiras entre casa, rua e instituição são fluidas.

Para D., estar em situação de rua significa dependência química:

Se não fosse a dependência eu não estaria na rua. Eu tenho uma ótima profissão, meu salário não baixa de 7 mil por mês, eu sou gesseiro profissional montador, toquei 7 anos uma empresa. Comecei como catador de parafuso dentro da firma, catador de parafuso e limpando a sujeira dos outros. e depois comecei a auxiliar de montador. Aí fiz o curso de montador. Virei montador, aprendi a ler escalas, plantas, aí virei encarregado geral das obras. Em 3 anos, virei encarregado geral, fiquei 7 anos na empresa. A drogadição não deixa eu me aprumar de novo, sou dependente químico, assumido. a dependência química não é fácil. bah, não é fácil mesmo.

Ressaltou que a dependência química é uma questão de saúde que requer o atendimento em serviços específicos: *“eu frequento o caps, eu preciso de caps, porque eu tenho comportamento explosivo. É uma e duas e eu saio da casinha. Eu tomo remédio controlado pra minha dependência química e pro meu transtorno de humor.”*

Reforçando o relato de J.L., D. relatou a discriminação que vive por estar em situação de rua. Em tom irônico, disse *“sou tão incompetente que faço um jornal magnífico. Será que sou tão ruim assim, que morador de rua é tão ruim assim?”*. Na continuidade de sua fala, enfatizou a heterogeneidade da situação de rua: *“tem moradores de rua e moradores de rua. Tem moradores de rua que estão procurando uma melhoria de vida”*. Assim como J.L., expressou a relação entre as concepções deterministas da situação de rua e as práticas discriminatórias, na medida em que morador de rua é visto como alguém que não merece o mesmo respeito que o restante das pessoas, sobretudo de um bairro de classe média. A este respeito foi assertivo:

Não é porque eu sou morador de rua que tu não vai querer tratar igual. Aí a mesma pessoa tá fazendo a mesma coisa que eu e só porque a pessoa mora no bom fim, no menino deus, cidade baixa. Não é porque eu sou morador de rua e tu vai querer cobrar a mim na ignorância e a outra pessoa que é ser humano que nem eu, é falho que nem eu, aí a outra pessoa tu vai ver sem máscara.

J.F.

J.F. é um homem cisgênero, negro, de 35 anos, e integrante do Jornal Boca de Rua. Esteve preso dois anos e um mês e vivenciou a pandemia por COVID-19 em regime fechado na cadeia de Porto Alegre. Esteve em situação de rua por 10 anos. Antes disso, transitou pela entre a casa da família e a rua. Conheceu o jornal Boca de Rua logo que chegou na rua e viveu coletivamente em uma das aldeias, que são espaços comunitários na rua:

*Eu morei na aldeia ali 3 anos.[...] Foi a melhor aldeia. O M.G. era nosso cozinheiro. A melhor aldeia que teve foi aquela ali. Depois teve aquela ocupação ali do lado⁶, aí eu larguei, não quis. Ah, uns rangão, uns panelão. **Não digo que a rua é bom, né? Mas foi o melhor tempo que eu tive na rua foi ali, bah, foi bem vivido. Bah, aquela aldeia foi boa mesmo. A união, a união que tinha na aldeia era bom. Um saía para ali, para aqui, um corria, quando chegava “o meu, trouxe isso aqui, uns iam para a sinaleira, uns pegavam lenha, água, estava sempre a galera se ajudando.***

Este trecho da entrevista permite visualizar o dado informado pelo censo de que é expressiva a quantidade de pessoas na rua que vivem com amigos, reconhecendo-os como sua família. Outro aspecto interessante de sua trajetória de vida é a relação com sua família consanguínea, de modo que o convívio em comunidade na rua não excluiu esta possibilidade.

Execução da pena

Os dados analisados a seguir dizem respeito à execução da pena privativa de liberdade. Inicialmente, o instrumento de coleta de dados foi pensado para analisar a garantia de direitos durante a execução penal. Diante disso e das limitações e obstáculos impostos ao trabalho de campo pela pandemia por COVID-19, não foi possível coletar mais dados sobre os processos de criminalização e de encarceramento de cada um dos interlocutores.

⁶ J.F. se refere à ocupação Zumbi só se for dos palmares, do Movimento Nacional da População em Situação de Rua do Rio Grande do Sul (MNPR-RS).

Todos os interlocutores da pesquisa cumpriram pena na Cadeia Pública de Porto Alegre. Conhecida como Presídio Central, este é um exemplo de penitenciária brasileira, ao mesmo tempo que preserva brutais especificidades. Criado em 1959, com uma capacidade de arquitetura de 700 pessoas, em razão da superlotação, tornou-se o maior do Brasil em 2002, depois da implosão do complexo Carandiru. Superlotado, arquitetonicamente destruído e indescritivelmente insalubre, foi considerado um dos piores presídios do país pela CPI do Sistema Penitenciário (BRASIL, 2008, p. 471). Após receber 5.300 presos em 2011, o judiciário gaúcho determinou o limite de 4.650 presos naquele espaço.

A Cadeia Pública de Porto Alegre é uma das piores do país. Internamente, não existem celas. Suas paredes foram destruídas, criando as galerias, nas quais organizam-se as facções, que regulam o convívio e as relações entre os presos. Desde a década de 1990, opera sem agentes penitenciários. A polícia militar do estado do Rio Grande do Sul (conhecida como brigada militar) controla os espaços externos às galerias, com acesso até o limite dos seus portões. Como relatado pelos interlocutores da pesquisa, existe hierarquia dentro das galerias, de acordo com cada facção, que faz a gestão do ponto de vista econômico e simbólico e decide quais e em que ordem os presos saem para acessar as assistências - médica, jurídica, entre outras.

Indescritivelmente insalubres, as galerias são ambientes que impõem condições indignas de vida, que adoecem emocional, psíquica e fisicamente, propagam e agudizam as doenças existentes, expondo à morte. Em pesquisa feita sobre a saúde no Presídio Central, verificou-se que as principais doenças eram as respiratórias, as dermatológicas e as mentais (dentre elas, depressão, bipolaridade, esquizofrenia, crise de ansiedade e síndrome do pânico). Em pesquisa realizada nesta cadeia (RUDNICK, 2013), constatou-se que o calor durante o verão e o frio no inverno e a limpeza são problemas relacionados à estrutura do presídio que interferem na saúde e no tratamento dos presos.

Abaixo, seguem os relatos dos interlocutores da pesquisa a respeito a respeito deste assunto. Sobre a execução da pena, de maneira geral, D. relatou:

O foda é estar privado da sociedade, o que tu tem pra caminhar é essa calçada aqui (do tamanho de uma quadra), dentro da galeria. São 23h por dia fechado. Tu tá sempre vendo sempre as mesmas pessoas, só vê pessoas novas quando entre preso novo. Mas preso novo tu vê todo dia, todo dia entra preso novo. O foda é tu não ver a tua família, é tu não poder

ter contato com os teus filhos. (Quando) Eu fui preso minha filha tinha 4 meses, eu saí e minha filha tinha quatro anos já. Por isso que é foda.

J.M. relatou que de vinte a trinta dias após chegar no presídio, o preso passa pela assistente social. Contudo, este atendimento não desdobra-se em acompanhamento ou apoio durante o cumprimento da pena:

Fica só naquilo dali, tu fica sozinho ali, tu não tem esse auxílio. Tu vai pegar a roupa do outro preso que foi embora, um chinelo, até uma escova de dente. se não te apoiarem, tu vai ter que passar uma água quente e usar. Tu vai depender do material de higiene dos outros, sabonete, para lavar uma roupa, até papel higiênico. Tu tem que esperar da igreja.

Todos os interlocutores relacionaram a precarização da vida na rua com a precarização da vida na prisão. Foi consenso a constatação verbalizada por J.M. no seguinte trecho: “*se tu não tem nada na rua, tu não tem nada lá. se tu não tem o apoio do teu familiar na rua, tu não tem lá*”. J.F. fala das dificuldades de quando foi preso e da piora durante a pandemia:

*Passei a maior dificuldade lá dentro, por causa da falta de renda, de não ter advogado. Porque **a pessoa em situação de rua lá dentro é a mesma coisa que se estivesse aqui fora. Na rua até é melhor**, porque lá dentro para tu comer um alimento é uma burocracia e na pandemia ficou pior ainda, porque não estava entrando carne para não passar o vírus. **Aí, estava ruim para se alimentar. Quem tinha dinheiro, se alimentava bem, quem não tinha. (Para) Nós que somos da rua ficou ruim lá dentro.***

Todos os interlocutores relataram as hierarquias estabelecidas dentro das galerias do presídio. D. contou ter “*muita gente que é nariz empinado no crime, que o cara não vale de nada*”. A este respeito, D. relatou:

*Só os fortes sobrevivem lá dentro. Se o cara não tiver corre nenhum pra fazer lá dentro da cadeia lá tu não tem nem sabonete pra tomar banho. Tu depende dos outros pra ter um sabonete pra tomar banho. A cadeia não fornece nada pra gente, nada. Para conseguir pasta de dente e escova de dente tu tem que pedir dentista. **Aí, tu espera seis meses o dentista te chamas.***

D. e J.M. referiram que a ordem de acesso a remédios ou à assistente social depende da relação com o chefe da galeria. Ao contar sobre a ausência de itens de higiene, D. relembra o momento em que necessitou de assistência médica e demorou meses para ser atendido, mesmo estando com dor intensa:

*Eu quando quebrei o dente de trás aqui fiquei com o dente quebrado 10 meses, vai ibuprofeno, paracetamol, a cachaça eu não tava mais vendendo cachaça, tava colocando tudo na boca, pra amortecer o dente. E a cachaça da cadeia é álcool puro, é álcool de colocar no chão assim, riscar o isqueiro e pegar fogo. Aí quando eu fui no dentista eles queriam só colocar uma massinha. aí eu falei não, pode arrancar isso aí fora, senão eu vou arranjar um alicate e vou arrancar e vou pedir pra alguém processar vocês, porque a real é a seguinte: **vocês tem que dar assistência pra nós.** eu vou tá urrando de dor na galeria? Não tem como.*

A fala de D. demonstra as estratégias criadas para suportar a dor e a resistência à negligência médica. O relato de J.F. acerca da assistência médica foi semelhante aos dos outros interlocutores da pesquisa. Contou que, em regra, o atendimento ambulatorial demora. Porém, *“se for emergência, a gente chama no portão, bate no portão, faz uma gritaria e eles são obrigados a levar”*. Quando esteve preso, precisou tanto do atendimento ambulatorial, para uma questão dermatológica, quanto do atendimento emergencial, quando esteve gripado: *“peguei uma gripe lá também. Fiquei mal lá um tempo e nisso da gripe tiveram que me levar. Fiquei mal mesmo, tive febre, aí a gurizada da minha cela bateu porta e eles foram lá e me levaram para a enfermaria, como eles chamam lá dentro”*.

Outro fator que dificulta a vida na prisão é o racismo. J.M., ao responder a pergunta sobre autodeclaração de raça, denunciou a discriminação racial vivenciada na cadeia, sobretudo pela brigada militar (como é chamada a polícia militar no Rio Grande do Sul):

Tem muito preconceito. O negro que entra na cadeia eles esculacham. Tem pessoas que tem moral, tem gente que não quem. Se tu está recém chegando, eles já pisam em cima. A maioria é a brigada e a susepe⁷, né? Bah, negão lá dentro é ladrão, é chinelo. Não tem nada, não vale nada. Aí fica ruim mesmo para nós que estamos em situação de rua.

Para dois dos interlocutores da pesquisa, a comida é um dos aspectos negativos da prisão. Segundo J.M., o cardápio é *“estranho uma massa colada, com salsichão. É comestível, porque senão tu vai passar fome”*. Durante a pandemia por COVID-19, contudo, a carne foi proibida, devido ao risco de contaminação provocado pelos surtos de COVID nos frigoríficos gaúchos.

Em relação às visitas, tem-se uma diversidade de respostas, que expressa a heterogeneidade das relações afetivas e familiares entre as pessoas em situação de rua. J.M. nunca recebeu visita e contou que *“nos primeiros 3 meses é bem difícil.*

⁷ Superintendência dos Serviços Penitenciários

Depois se acostuma, se vira". D. também não recebeu visitas ou sacola com produtos de higiene e alimentos enquanto esteve preso. Sem visitas, D. sustentava-se financeiramente na cadeia com a venda de cachaça, de sonho, de pastel e mesmo do tráfico. J.L. e J.F. receberam visitas de seus pais (no caso de J.L., a mãe foi referida e, no caso de J.F. o pai foi mencionado) quando estavam no regime fechado e ficaram nas suas casas quando progrediram de regime.

No caso de J.F, este apoio familiar foi continuidade da relação que tinham na rua. No caso de J.L, o contato na rua havia sido interrompido e foi retomado com a sua prisão. Durante a execução da pena, J.F. recebeu visita de seu pai e apoio de uma amiga que vivia na rua e também integra o jornal Boca de Rua. Dessa amiga, recebeu apoio financeiro e material: ela lhe entregava 50 reais semanalmente e itens de higiene quinzenalmente. Pelos relatos dos outros interlocutores da pesquisa, percebe-se o quanto esse apoio é relevante.

Quanto à defesa jurídica, todos os interlocutores informaram que tiveram contato com a defensoria pública apenas em suas audiências. Considera-se isto problemático, na medida em que o Processo de Execução Penal (PEC) necessita de acompanhamento e atuação jurisdicional, sobretudo, quando a pessoa presa não recebe visitas e está em processos de vulnerabilização social. Quando perguntado sobre a defesa jurídica, D. contou que o *"jurídico"*, quando solicitado, era marcado para a semana seguinte. Contudo, a defensora do seu caso só comparecia nas audiências. Desde sua última audiência, em 2019, não teve contato com ela.

Neste ponto, observa-se dois desdobramentos da falta ou da precariedade da assistência e defesa jurídica: a ida para a prisão, por falta de comunicação, e a permanência na prisão por descuido do caso. A questão da comunicação diz respeito à acessibilidade do judiciário às pessoas presas. Entre os serviços que atendem a população em situação de rua, sabe-se⁸, ainda, que algumas ações de cuidado e acompanhamento de pessoas em situação de rua exigem a busca ativa e pressupõem o vínculo, para que se tenha conhecimento dos locais da rua frequentados pela pessoa, ou exigem que ela saiba como e onde encontrar a informação. Parte desta tarefa é feita pelos serviços de abordagem social. Os serviços do judiciário ou penitenciários ainda estão desconexos do restante da rede

⁸ Esta informação foi obtida pela pesquisadora em projetos universitários em que conviveu com trabalhadoras e trabalhadores da rede de serviços que atende a população em situação de rua adulta em Porto Alegre.

de atendimento à população de rua. Neste trecho, explicita-se a importância de se ter uma defesa presente e atenta às especificidades da situação de rua, embora se compreenda a dificuldade da defensoria pública dar conta das especificidades da pessoa em situação de rua, sobretudo se não estiver articulada com a rede socioassistencial que a atende.

Na terceira vez em que foi preso, J.F. não tinha conhecimento de que a sua liberdade havia sido revogada em segunda instância e que, por isso, estava foragido. J.F. relata que desta vez esteve preso por falta de residência, vínculo e assistência: *“e essa agora que fui preso, eu estava foragido da primeira cadeia. Não tendo nenhum vínculo, pra falar aquilo, não tinha residência nenhuma, aí fui preso, não sabia. Fiquei dois anos e um mês por nada.”* A situação mudou, para J.F., quando uma trabalhadora da rede socioassistencial e apoiadora do MNPR conseguiu um advogado para acompanhar o PEC dele. Sobre este advogado, J.F. narra:

Se não fosse ele, eu acho que estaria preso até agora, porque ele correu para mim, para o semiaberto. Eu já estava quase um ano e oito no fechado e ele correu o semi-aberto e correu a tornozeleira para mim. Bah, graças a deus, porque se fosse esperar a defensoria pública, eu ia penar lá dentro. [...] No outro dia ele foi lá, falou comigo no parlatório, disse “eu vou te tirar daqui, teu lugar não é aqui. A tua cadeia é pouca, é sete anos, é para estar em semi aberto. Bah, durou seis mesinhos e ele me tirou.

No semiaberto, a experiência de J.F. foi de redução de algumas destas dificuldades, devido às assistências oferecidas. Nas suas palavras:

Fiquei de tornozeleira um tempo, no semi aberto. O semi-aberto é um lugar bom para ficar. As assistentes sociais são boas no semi-aberto, bem melhor, bah. Tem até psicólogo para trocar uma ideia, ajudar a conversar com a tua família, reconciliar com a tua família. Estão conseguindo vários alugueis sociais, vários negócios. Tem gente que não tem (para) onde ir embora depois, que era da rua mesmo e tava um tempo lá preso e não tem para onde ir. Tipo, nos passeios, sete dias no passeio a polícia pode chegar e “ah, o que está fazendo na rua? Não era para ti estar na rua e isso e aquilo. Estando com a carteirinha do semiaberto ou não eles levam a gente de novo para lá. Como estava acontecendo muito isso eles passaram a ajudar com o auxílio e tal.

Sobre o regime semiaberto, J.F. referiu que a casa de passagem em Gravataí, na região metropolitana, era boa e que possibilita não ficar *“na rua perambulando”*. Explicou, ainda, a importância de ter auxílio moradia para quem está preso e vive na rua: *“tem gente que não tem residência. Aí vai colocar a tornozeleira como?”*. J.F. informou que, caso ocorra algum incidente com a tornozeleira, é preciso

justificar no PEC o ocorrido. A este respeito, disse o seguinte: *“como tu não tem advogado, tu tem que ir direto na VEC”*. E nesta fala nota-se o quanto o papel de defesa jurídica no decorrer da execução penal não é percebido por quem cumpre a pena. Afinal, ser defendido pela defensoria pública é visto como não ter advogado.

3.3 CATEGORIAS DE ANÁLISE: O DIREITO À VISITA E O DIREITO À SAÚDE

As categorias de análise extraídas das entrevistas, a fim de aprofundar as reflexões, são o direito à visita e o direito à saúde, enquanto problemáticas circunscritas a processos de vulnerabilização mais amplos. Entende-se que o direito à visita abriga reflexões acerca das concepções de família dos sujeitos aos quais este direito se refere, assim como se relaciona com a discussão sobre o significado da visita (ou da ausência dela) para a pessoa presa. O direito à saúde, por sua vez, compreende as seguintes problemáticas: a do adoecimento crônico e generalizado da população de rua, a da tuberculose em específico e, conseqüentemente, a da exposição à morte, uma vez que a tuberculose, apesar de tratável, é a doença que mais mata, tanto na rua quanto nas prisões. Diante disso, entende-se que no caso das pessoas em situação de rua, a violação desses direitos expressa a continuidade de processos iniciados na rua, que agravam-se no contexto da prisão.

Discute-se estes direitos desde o paradigma constitucional e das legislações de proteção às pessoas em situação de rua e em privação de liberdade. Em razão disso, atenta-se para os artigos da Constituição Federal que proíbem o tratamento degradante, cruel e desumano e que direitos não atingidos pela sentença ou pela lei sejam violados ou negados.

Nesta parte do trabalho, propõe-se, ainda, instrumentos concretos capazes de reduzir os efeitos danosos e o sofrimento causado pela violação destes direitos, seja encontrando meios de assegurá-los, seja minimizando os impactos negativos de sua violação. Os instrumentos e dispositivos propostos têm em vista que são objetivos da Política Nacional para a População de rua instituir a sua contagem oficial (artigo 7º, inciso III), produzir, sistematizar e disseminar os dados e indicadores sociais, econômicos e sociais (artigo 7º, inciso IV), e proporcionar o acesso desta população aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos

programas de transferência de renda, na forma da legislação específica (artigo 7º, inciso IX).

3.3.1 Direito à saúde

O direito à saúde está expresso no art. 6º da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o disposto no art. 196, que assegura o direito social à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Às pessoas privadas de liberdade, este direito é previsto no art. 5º, XLIX, da CF, que afirma ser “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Além disso, a CF cria o Sistema Único de Saúde (SUS). Na LEP, os arts. 11 e 14 preveem a assistência à saúde da pessoa na execução da pena. A Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária criou as Regras Mínimas do Preso no Brasil e determina assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica aos presos. Desde 2003, determinou-se que a população carcerária seja atendida pelo SUS, por meio da Portaria 1.777, que alterou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), do ano anterior. No estado do Rio Grande do Sul, o gerenciamento do protocolo é da SUSEPE.

Desse modo, o direito à saúde da pessoa em situação de rua em privação de liberdade é imperativo dado pela constituição federal, LEP, Política Nacional para a População em Situação de Rua e um conjunto de Resoluções e Portarias. Resta refletir sobre os fatores que obstaculizam este direito e sobre meios para efetivá-lo ou reduzir os danos causados pela sua não efetividade. A partir desta reflexão, argumenta-se ser necessário um conjunto de ações, que mobilizem as legislações e as instâncias de proteção dos direitos das pessoas em situação de rua.

Tendo em vista a complexidade e a amplitude do significado de saúde e do direito a vivenciá-la, optou-se nesta pesquisa por discuti-la nos seguintes aspectos: 1) a cronicidade dos processos de adoecimento, entendendo que eles perpassam a trajetória de vida na rua e tem continuidade no cárcere, local em que tendem a se

agudizar; 2) o fato de a tuberculose ser a doença que mais mata, tanto as pessoas em situação de rua, quanto as privadas de liberdade, mesmo havendo tratamento para esta doença; e a exposição à morte e 3) a imposição de sofrimento como desdobramentos e efeitos do não acesso a esse direito.

Diante do exposto sobre os ambientes prisionais no Brasil e, em específico, no Presídio Central, restou nítido o quanto são adoecedores psíquica, emocional e fisicamente. As doenças mais frequentes na população em situação de rua (hipertensão, diabetes, AIDS) agravam-se sem tratamento contínuo e/ou em espaços sem ventilação e úmidos e caso a pessoa não tenha alimentação e hidratação adequadas. Na cadeia, este quadro crônico agudiza-se.

Quanto ao adoecimento das populações de rua e carcerária, é pertinente ressaltar o seu caráter processual e dinâmico, como consta no relatório do censo da população em situação de adulta de Porto Alegre, em 2016:

Saúde e doença devem ser entendidos como processos, isto é, como algo dinâmico condicionado pelo contexto histórico, social, cultural e político. (Rezende, 1986) Dessa forma, o estado de saúde não é apenas a ausência de doenças, mas um estado de bem-estar que vai além dos aspectos da “normalidade” fisiológica e psicológica, uma vez que também reúne condições ambientais adequadas e a possibilidade de desfrutar da vida com qualidade (conceito de qualidade de vida) e isso inclui certamente o acesso a serviços de saúde (UNIVERSIDADE... 2016, p. 64).

Não restringindo-se à ausência de saúde, os processos de adoecimento passam por questões de acesso a serviços de saúde e de condições para que os tratamentos sejam realizados. A tuberculose é uma doença que mata desde o início da questão penitenciária brasileira. O seu tratamento é difícil e quem o faz necessita de alimentação adequada - o que não ocorre nas prisões brasileiras, como relatado pelos interlocutores da pesquisa. Nos presídios brasileiros, reconhecidamente insalubres e superlotados, a transmissão e a dificuldade de tratamento adequado elevam-se. Em razão disso, conclui-se ser necessário criar políticas específicas de cuidado em saúde para a população em situação de rua, atentando para as suas especificidades, e que elas se estendam ao contexto da prisão.

3.3.2 Direito à visita

Parte da doutrina penal relaciona o direito à visita à finalidade ressocializadora da pena, inclusive, dando ênfase à figura do cônjuge ou do companheiro. Guilherme de Souza Nucci ilustra esta perspectiva, que atribui um significado moral a este direito: “o acompanhamento da execução da pena por parentes e amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro(a) é fundamental para a ressocialização” (NUCCI, 2007, 431). No entanto, analisa-se o direito à visita segundo o paradigma constitucional, compreendendo-o como o direito de preservar os vínculos sócio-afetivos da pessoa presa. Nesse sentido, desvincula-se completamente do ideal ressocializador da pena. Trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, na LEP e na Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Do ponto de vista da família da pessoa presa, este direito deve ser observado de acordo com o princípio da personalidade ou da intranscendência da pena (artigo 5º, XLV, CF). De acordo com este princípio, quando a pena repercute na vida de outra pessoa, não apenas da pessoa presa, a pena está transcendendo seus efeitos. Na LEP, o direito à visita está previsto expressamente no art. 41, inciso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

O que não está inscrito neste artigo é a noção de parentes adotada e os critérios para cada uma destas pessoas poder visitar quem cumpre pena, que varia de acordo com o estabelecimento prisional. Como demonstrado no primeiro capítulo, as concepções em torno da família variam de acordo com os contextos socioculturais nos quais as pessoas ou populações se localizam. Na Política Nacional para a População em Situação de Rua, o direito à convivência familiar e comunitária aparece como um dos seus cinco princípios. Deste princípio, extrai-se a discussão em torno das noções de “familiar” e “comunitário”.

Antes de pensar no convívio familiar no contexto do cárcere, retoma-se os dados a respeito do contato das pessoas em situação de rua com sua família de origem, obtidos na pesquisa censitária de 2016. Para isso, são relevantes os dados sobre os motivos da ida para a rua, o percentual de pessoas que, estando na rua, mantêm contatos com sua família de origem, tratados no primeiro capítulo. Como visto, cerca de um terço foi para a rua por problemas familiares e 37% perdeu

completamente o contato com a família de origem. Estes dados indicam que há relevante chance de a pessoa em situação de rua presa não receber visita de sua família de origem. Os dados obtidos com os interlocutores desta pesquisa indicam a continuidade destes processos durante a execução da pena. Nas práticas prisionais, quem pode visitar a pessoa presa é a família consanguínea direta. Nesse sentido, reitera-se que estes são processos de vulnerabilização a situações de não garantia de direitos.

No entanto, apesar de serem contínuos, os processos relativos a essas relações afetivas produzem efeitos específicos no contexto da prisão. Como verificado nas entrevistas individuais, a ausência de visitas produz efeitos econômicos, afetivos, psicológicos. Uma vez que a alimentação e a higiene não são supridas pelo Estado nas prisões, cria-se uma economia no presídio para a comercialização destes itens. Quem os visita leva alimentos, itens de higiene, dinheiro, etc.

Outro dado a respeito das relações familiares das pessoas em situação de rua é o que diz respeito a quem elas consideram como sua família. A definição normativa de população em situação de rua, criticável por individualizar a situação de rua e defini-la pela falta, faz referência à ausência de vínculos familiares fortalecidos. Contudo, a ausência de contato com a família não deve ser vista somente a partir da falta, pois a vida na rua pode ser preenchida de vínculos afetivos que, por vezes, substituem a família. No relatório do censo, adverte-se para esta questão:

Uma armadilha comum para quem se prende a modelos prévios e extrínsecos ao grupo concreto em questão é encarar essas diferenças como desestruturação, degeneração ou patologia, sem levar em conta o contexto histórico e socioeconômico em que se insere, integrado à estrutura e à lógica motriz do sistema cultural que lhes caracteriza (UNIVERSIDADE..., 2016, p. 39).

A este respeito, ressalta-se que quase metade das pessoas em situação de rua responderam que identificam como sua família os amigos (49%) e os animais (47%) com os quais convivem, em porcentagens maiores que companheiros(as) (40%). Irmão ou irmã, pai e mãe foram respondidos por grande parte, mas deve-se analisar este dado em conjunto com o que se refere à perda de contato familiar. Nesses casos, o direito à visita, que visa a preservação dos vínculos afetivos e sociais, deve se dar desde a perspectiva vivencial dos sujeitos de direitos - como

referido no primeiro capítulo. Somente contextualizando os direitos é possível efetivá-los

Trata-se de um tema complexo, em que não se pode ignorar a ausência de contato com a família de origem e as repercussões no contexto da prisão, ao mesmo tempo em que não se pode, de maneira determinista, supor que os vínculos afetivos não existem na rua. Diante disso, o que se propõe é reconhecer os vínculos existentes, com o intuito de mantê-los e de possibilitar que constituam a rede de apoio para a pessoa em situação de rua e/ou de privação de liberdade.

. No cárcere, esta questão se desdobra na precarização da vida e privações concretas, tais como de alimentação, higiene pessoal, de informações acerca do PEC. A visita, no caso do vínculo afetivo, e o parlatório, no caso da defesa, significa o momento em que alguém encontra a pessoa presa e percebe como ela está. É imprescindível que isto ocorra regularmente e vise a garantia de direitos dessa pessoa. Desde essa perspectiva, a questão da visita às pessoas em situação de rua no contexto da prisão é um problema a ser pensado e que exige resoluções concretas.

A Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre o direito da pessoa indígena presa e/ou acusadas serve de inspiração para a busca por instrumentos concretos. Esta Resolução “estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário” (BRASIL, 2019). Os artigos pertinentes a esta reflexão são o artigo 4º, §§1º e 2º, que se refere ao registro da identificação da pessoa como indígena em todos os atos processuais, que podem ser feitos a qualquer momento do processo, devendo constar principalmente na ata de audiência de custódia (artigo 4º, §§1º e 2º) e o artigo 14, I, a), que versa determina que as visitas sociais da pessoa indígena em privação de liberdade deve ser de acordo com as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que ela pertence.

Tendo em vista estes artigos, propõe-se que algo semelhante seja criado para proteção dos direitos da pessoa em situação de rua presa. Os estudos antropológicos, que aportam esta pesquisa, asseveram que a situação de rua é uma forma específica de inserção no espaço urbano, que condensa um conjunto de processos de desigualdade social e expressa maneiras de se relacionar e visões de mundo singulares. Assim, inspira-se no fato de que a resolução regulamentou o

acesso ao direito de visita, tendo em vista a perspectiva vivencial dos sujeitos de direitos em questão. Não objetiva-se comparar as populações indígena e em situação de rua, ao contrário, argumenta-se serem necessários dispositivos legais que expressem a agência dos sujeitos de direitos e possam ser contextualizados. Tampouco, advoga-se a criação de idêntico dispositivo legal. Argumenta-se ser necessário pensar mecanismos específicos para as pessoas em situação de rua. Nesse aspecto, a Política Nacional para a População em Situação de Rua demonstra-se insuficiente, na medida em que a definição desta população não se dá observando a agência dos sujeitos, tampouco reconhecendo os processos sociais de desigualdade aos quais está engendrada.

Outra questão relacionada ao direito à visita refere-se aos casos em que as pessoas em situação de rua sentem-se sozinhas (cerca de um terço desta população), não têm família na rua, ou que não mantêm vínculos com amigos ou com a família de origem. Compreende-se que esta situação desencadeia a necessidade de articulação entre trabalhadoras e trabalhadores da assistência social do sistema penitenciário e da rede intersetorial de serviços para população de rua. O que se propõe é que esta articulação siga a lógica da defesa jurídica necessária ao longo do PEC, tendo em vista que essas pessoas, em sua maioria, não têm advogados(as) e quem as conhece é a equipe socioassistencial. A partir do momento em que a defensoria pública não acompanha a execução da pena ativamente e a família não integra efetivamente a rede de apoio, torna-se indispensável a articulação entre as equipes multidisciplinares e, sobretudo, a assistência social de dentro e de fora do presídio.

Ressalta-se, assim, a importância da defesa de direitos na execução da pena, que não se restringe aos atos processuais diante da Vara de Execução Criminal (VEC), observando os direitos previstos na CF, na LEP e na Política Nacional. A já referida produção de dados e registros das pessoas em situação de rua presa deve ser um elemento desta articulação entre serviços e equipes. O respaldo para estas ações sugeridas encontra-se na existência de legislação específica de proteção às pessoas em situação de rua, na forma de Política Nacional, e as reivindicações do MNPR de inclusão da população de rua no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Argumenta-se que se a pessoa presa é atendida pelo SUS, de maneira análoga, deve haver mecanismos para que ela seja atendida pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social),

fazendo com que as políticas de assistência social para as pessoas em situação de rua se estendam às que estiverem presas. Conclui-se ser necessário expandir - por Portaria, Resolução ou outro dispositivo legal cabível - os movimentos de garantias de direitos que já estão em curso.

Reitera-se a importância do acesso a auxílios e benefícios socioassistenciais. Um percentual pequeno de pessoas em situação de rua recebiam auxílios no ano em que o censo foi realizado. Com exceção do Bolsa Família, recebido por pouco mais de um terço da população (34,2%) e extinto enquanto este trabalho é escrito, o percentual de pessoas que recebem outros benefícios não ultrapassava 10%, em relação a cada benefício. O caso de um dos interlocutores da pesquisa explicita a desarticulação da assistência às pessoas em situação de rua presas no que se refere aos benefícios: D. recebia o bolsa família e deixou de recebê-lo por ter sido preso. Na época, frequentava o Centro POP I, um serviço destinado à população em situação de rua, e, no presídio, não recebeu assistência médica, social ou jurídica. Quando foi solto, a equipe do Centro POP I alegou que ele não preenchia os requisitos para receber o auxílio moradia por ter rompido o vínculo com o serviço, sendo que a causa do rompimento foi a sua prisão.

O oposto ocorreu com outro interlocutor da pesquisa: no caso de J.F., a assistente social que trabalhava no regime semi-aberto fez os encaminhamentos necessários para que ele recebesse o auxílio emergencial da pandemia e, de acordo com o seu relato, isso foi decisivo para que ele não retornasse para a rua após a saída da prisão. Contudo, frisa-se que o seu caso ocorreu no regime semi-aberto, não sendo um trabalho sistemático ou garantido em lei.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, analisou-se a vulnerabilização social de pessoas em situação de rua à criminalização, ao encarceramento e à não efetivação de direitos na execução da penal na contemporaneidade. Como visto, estes são processos que remontam às primeiras leis penais e têm continuidade nas legislações vigentes.

O primeiro capítulo dedicou-se à delinear a situação de rua como uma questão social, que se relaciona com 1) os processos históricos de desigualdade social, racial e econômica do país, 2) os processos discriminatórios e estigmatizantes, e 3) os processos de seletividade e repressividade penal orientados pelo racismo. Os dados censitários explorados neste capítulo demonstraram tais processos e deram subsídios para a análise das entrevistas individuais, realizada no terceiro capítulo. Os dados censitários relativos aos motivos de detenção, aspectos negativos de estar em situação de rua, violências sofridas, e sobre quem exerce as violências referidas possibilitaram fazer a intersecção entre a situação de rua e o sistema penal. A partir destes dados, pode-se concluir que as pessoas em situação de rua são alvo de estratégias de controle informal e formal do sistema penal.

Ainda no primeiro capítulo, pode-se notar o quanto a antropologia contribui para as reflexões sócio-jurídicas. Especificamente neste trabalho, as contribuições se deram sob três aspectos: nos estudos sobre a situação de rua, na discussão em torno de seus direitos, e nas perspectivas críticas de direitos humanos. As etnografias feitas com pessoas em situação de rua contribuíram ao explicitar a heterogeneidade das experiências e das trajetórias de vida nas ruas e a agência de quem vivencia a situação de rua.

Quanto aos seus direitos, observou-se que o recente reconhecimento do status de sujeito de direitos coexiste com a intensa violação de direitos. O Decreto Presidencial 7.053, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), é o marco legal que define esta população e, ao fazer isso, orienta as intervenções realizadas na forma de políticas públicas. Neste cenário de inscrição nas políticas públicas, a população em situação de rua é abordada, nesta pesquisa, como uma categoria biopolítica, e as intervenções que constituem a sua regulamentação são pensadas como tecnologias de governo que configuram tais intervenções.

Ao examinar a PNPSR, foi possível traçar aspectos problemáticos de seu texto, como a não previsão de políticas públicas relacionadas ao ao sistema penal, à descriminalização das pessoas em situação de rua ou à garantia de direitos no contexto da prisão. Nesse sentido, um dos principais resultados desta pesquisa foi verificar que as políticas públicas de direitos humanos para a população em situação de rua não se estendem ao contexto da prisão e àquelas que estão presas.

Outra problemática encontrada na PNPSR, esta tratada pela bibliografia sobre o tema (SCHUCH, GEHLEN, 2012; LEMÕES, 2014; SILVA; COSTA, 2015), diz respeito à definição de população em situação de rua, criticada pela sua perspectiva individualizante e por definir os sujeitos aos quais se refere a partir da falta. A centralidade dada à casa, ao trabalho e à família confere à definição um caráter normalizador e prescritivo. Nesta pesquisa, ao relacionar estas críticas com os estudos de Michel Foucault acerca da biopolítica, concluiu-se que a população em situação de rua é uma categorização biopolítica e que os aspectos da vida inscritos na definição correspondem a racionalidades governamentais - observáveis também no direito penal. Apesar disso, é possível ver a PNPSR como ponto de partida para a criação de políticas públicas e instrumentos legais que visem combater a criminalização e possibilitar o reconhecimento e a garantia de direitos diante do sistema penal.

Diante das persistentes violações e não efetividade dos direitos, um dos objetivos da pesquisa foi encontrar concepções de direitos humanos capazes de reconhecer e pensar a efetividade desses direitos para as pessoas em situação de rua, sobretudo no contexto da prisão. Nesse sentido, os direitos humanos foram compreendidos como resultado de lutas por direitos historicamente localizados. No caso da população de rua, a sua inserção nas políticas públicas de direitos humanos ocorreu em decorrência das mobilizações por direitos após o Massacre da Praça da Sé e a organização do Movimento Nacional da População em Situação de Rua (FURTADO, 2017).

Nas reflexões sobre garantia de direitos, deu-se ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. A efetividade dos direitos foi pensada a partir de uma teorização capaz de apreender a agência dos sujeitos e o contexto sócio-histórico no qual pretende-se realizá-la. Em razão disso, seguiu-se a proposta de Ingo Sarlet (2007) de apreender a dignidade da pessoa humana desde suas distintas dimensões, compreendendo que as dimensões

relacional, prestacional, de defesa e que percebe a dignidade da pessoa humana desde o seu contexto histórico e social adquirem relevância no caso das pessoas em situação de rua.

Diante da complexidade e da incipiente teorização sobre a criminalização e o encarceramento das pessoas em situação de rua na contemporaneidade, foi preciso um conjunto de aportes teóricos extraídos da criminologia crítica, dos estudos sobre a questão penitenciária e dos escritos de Michel Foucault (primeira seção do capítulo dois). Tendo em vista que a perspectiva de garantia de direitos das pessoas em situação de rua deve se afastar das explicações ontológicas, a criminologia crítica demonstra ser o movimento teórico capaz de pensar esses direitos e contrair as violências exercidas pelo sistema penal. A criminologia crítica opõe-se à legitimação conferida ao direito penal e problematiza a construção das leis, a sua aplicação seletiva e a reação social a quem as desobedece.

Desde esse referencial teórico, compreende-se a prisão como instituição moderna intrinsecamente racista (DAVIS, 2018) e inerentemente violenta. A constatação feita por Michel Foucault (2011) de que a criação da prisão é contemporânea às suas reformas, contesta as tentativas de melhorá-la, servindo de aporte teórico para evitar a armadilha cognitiva do “bom presídio”. Porém, da mesma forma que a garantia de direitos das pessoas em situação de rua não pode estar vinculada a sua necessária e hipotética saída da rua, a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade não pode estar vinculada somente ao fim das prisões - ainda que seja necessário o fim dessa instituição. Assim, sem perder de vista a necessidade do abolicionismo penal, adere-se à abordagem cognitivo-combativa no nível da redução de danos. Entende-se que o caráter inerentemente violento e a exposição à morte cotidiana nas penitenciárias brasileiras exigem estratégias redutoras de danos, capazes de pensar instrumentos que reduzam o sofrimento, o adoecimento (físico e psíquico) e a vulnerabilização das pessoas presas.

No plano teórico, recorre-se ao modelo de garantias, que visa a minimização da violência institucional, reafirmando os direitos constitucionais. Compreende-se que este é o mínimo e imediato exigido diante da questão penitenciária atual. Nesse sentido, ao final do trabalho, houve um esforço no sentido de visualizar instrumentos concretos capazes de minimizar o sofrimento imposto pela prisão a pessoas em situação de rua ou os caminhos que podem levar a estes

instrumentos, respeitando sua singularidade e contraindo os processos em curso de estigmatização e repressão à vida na rua.

Para compreender o encarceramento das pessoas em situação de rua na contemporaneidade, enquanto problemática social, mostrou-se indispensável entender os processos históricos e sociais que o provocam e o sustentam. Foi necessário, então, (na segunda seção do capítulo dois) examinar o passado da criminalização da vida nas ruas. Para isso, realizou-se uma incursão histórica colocando em paralelo: o histórico do sistema penal brasileiro enquanto instituição estruturada pelo racismo (FLAUZINA, 2006), histórico das práticas repressivas contra a vida nas ruas (LEMÕES, 2017) e histórico da questão penitenciária brasileira (CHIES, 2019). A bibliografia sobre o tema deixa nítido que o sistema penal integra o projeto genocida do Estado brasileiro e demonstra que a situação de rua, desde o período da escravização, não deixou de ser alvo das práticas repressivas destinadas às pessoas negras, em geral, e, especificamente, a quem fosse caracterizado a partir da rua: vadios, vagabundos e capoeiras. Desde as primeiras legislações, a dupla seletividade - dos tipos penais e dos indivíduos sobre os quais serão investidos os aparatos repressivos e estigmatizadores - dirige-se às pessoas negras.

Desse modo, o que se apreende dessa incursão histórica é que estes processos são sincrônicos, porque convergem em suas finalidades e cumprem uma função social comum, a de segregar, expor à morte, barrar a cidadania e estigmatizar esses sujeitos. Diante disso, conclui-se que situação de rua é expressão da questão penitenciária brasileira e serve para analisar suas características. Nesse mesmo sentido, entende-se que houve uma coprodução entre a situação de rua e o sistema penal, na medida em que um nunca existiu sem estar imbricado no outro no Brasil.

Outro aspecto constitutivo da questão penitenciária é a exposição à morte provocada pelas condições materiais das prisões. Desde as primeiras casas prisionais, observa-se a exposição à morte e a morte de fato por doenças tratáveis, decorrentes da insalubridade dos presídios. Quando se fala em exposição à morte, refere-se a dados como este (tratados no segundo capítulo): na passagem do século XIX para o século XX, na Colônia de Dois Rios (estudada como um exemplos dos estabelecimentos prisionais da época) a maior parte das pessoas presas morria em poucos meses de doenças como beribéri, tuberculose, sífilis, desintéria, em sua

maioria tratáveis e decorrentes da ausência de higiene, da má alimentação e maus tratos (SANTOS, 2006, p. 446).

Na análise da legislação penal vigente, problematizou-se o objetivo ressocializador da execução penal, expresso no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) e alguns dos institutos jurídicos e artigos da lei com conteúdo subjetivo ou atrelados ao paradigma etiológico. Deteve-se a análise nos artigos que dão continuidade às práticas repressivas e violadoras de direitos, a fim de verificar o que têm em comum com a maneira como a situação de rua é apreendida socialmente. Dessa forma, restou evidente que a realidade da execução penal no país é incompatível com o paradigma constitucional, seja pelas condições desumanas das prisões brasileiras, seja pela incompatibilidade de certos institutos da LEP com a perspectiva garantista e constitucional.

Outra conclusão a que se chegou ao longo do trabalho é que a análise da criminalização e do encarceramento das pessoas em situação de rua permite compreender processos mais amplos de politização da vida e atualidade dos processos de segregação e desigualdade social, assim como a vadiagem foi um caso paradigmático da criminalização de pessoas negras no período pós-abolição. A persistência de noções ontológicas e essencialistas a respeito da pessoa presa reforçam a lógica estigmatizante e discriminatória exercida contra as pessoas em situação de rua. Nesse sentido, este trabalho soma-se às duas pesquisas sobre criminalização de pessoas em situação de rua, a de Vinícius Romão e a de Caru Brandi, e as complementa, de certa forma, quando tem como resultado a vulnerabilização de pessoas em situação de rua quanto a não efetivação de direitos durante a execução penal.

Outra tarefa assumida ao longo do trabalho foi a de articular as discussões feitas com os estudos acerca da prisão e alguns conceitos de Michel Foucault. Isto foi feito examinando como os trabalhos que compõem o referencial teórico da pesquisa dialogam com estes conceitos e refletindo sobre quais outros conceitos auxiliam a compreender a situação de rua em intersecção com o sistema penal na contemporaneidade.

Em intersecção com o sistema penal, concluiu-se que as racionalidades governamentais que conformam a definição de população em situação de rua são comuns ao campo do direito penal, uma vez que os critérios para acessar direitos na execução da pena privativa de liberdade são estes mesmos aspectos da vida: casa,

trabalho e família. Em relação à biopolítica no contexto da prisão, verificou-se, também, que ela opera em articulação com a necropolítica durante a execução da pena privativa de liberdade. Isto se deve ao fato de que as condições materiais das penitenciárias brasileiras brasileiras expõem à morte e fazem morrer (necropolítica) e o ideal ressocializador atrelado à pena de prisão e os critérios para acessar direitos na execução da pena tratam da regulamentação da vida em termos populacionais (biopolítica).

Percebeu-se, ao longo da pesquisa, a ausência de registros e dados a respeito das pessoas em situação de rua no sistema penitenciário de maneira sistematizada ou integrada aos dados e registros da rede de serviços que atendem a população de rua. Disto, decorre a constatação de que durante a execução da pena privativa de liberdade a pessoa em situação de rua não é legível ao Estado e conclui-se ser necessário criar estes dados e registros.

Exercitando a vigilância epistemológica necessária à questão penitenciária e comprometendo-se com a perspectiva vivencial dos direitos humanos, analisou-se as falas dos interlocutores da pesquisa, atentando para as interações, práticas e ações vivenciadas por eles na prisão. Assim, no terceiro capítulo, demonstrou-se que a vulnerabilização aos processos de estigmatização, repressividade e seletividade conduzem ao encarceramento e interferem no acesso a direitos, tanto na execução da pena privativa de liberdade, quanto depois do seu cumprimento. A respeito dos processos de vulnerabilização vivenciados na rua e durante a privação de liberdade, observou-se que eles se cruzam e se reforçam, tanto no nível coletivo e populacional, quanto no nível individual e da trajetória de vida de cada pessoa.

Como resultado da análise das entrevistas, observou-se que todos os interlocutores vivenciam a cronicidade da rua, tendo vivido nela por mais de dez anos. Três dos quatro interlocutores são negros e referiram sofrer discriminação. O estigma de ex-detento foi outro dado que apareceu nas entrevistas. Todos os interlocutores relacionaram a precarização da vida na rua com a precarização da vida na prisão. Para pensar a intersecção entre os processos de vulnerabilização, analisou-se duas categorias: o direito à saúde e o direito à visita. O direito à saúde compreende a problemática em torno do adoecimento de uma forma crônica e generalizada, da tuberculose em específico e, conseqüentemente, da exposição à morte, uma vez que a tuberculose, apesar de tratável, é a doença que mais mata, tanto na rua quanto nas prisões. A conclusão extraída dessa análise foi no sentido

de que é necessário estender as políticas públicas de saúde direcionadas à população em situação de rua, sobretudo com tuberculose, para as pessoas em situação de rua que estão presas.

O direito à visita, por sua vez, abriga reflexões acerca das concepções de família dos sujeitos aos quais este direito se refere, assim como se relaciona com a discussão sobre o significado da visita (ou da ausência dela) para a pessoa presa. Dada a heterogeneidade das relações afetivas e familiares entre as pessoas em situação de rua (observada nos dados censitários e nas respostas dos interlocutores à pergunta sobre a visita quando estavam presos), a conclusão que se chegou em relação ao direito à visita passa por diferentes medidas, que podem ou não se complementar.

Nos casos em que não há contato com a família de origem, é preciso, primeiro, reconhecer os vínculos constituídos na rua e ampliar o conceito de família aos amigos considerados como tal (como discutido no relatório do censo da população de rua adulta de Porto Alegre, de 2016). Nos casos em que não há estes vínculos familiares na rua, é necessário articular (com o consentimento da pessoa em situação de rua presa) as equipes de assistência social da penitenciária com a equipe de assistência social de serviços para a população em situação de rua, para que as equipes exerçam, de alguma forma as funções que acabam sendo exercidas por quem visita a pessoa presa: ver se ela está bem, requerer algo para a defesa jurídica e encaminhar auxílios, caso a pessoa tenha direito e queira receber.

Ressalta-se que estes instrumentos e práticas sugeridas são inspiradas em dispositivos já existentes, como as resoluções do CNJ e o Decreto 7053, que institui a PNPSR. São objetivos da PNPSR: instituir a sua contagem oficial, produzir, sistematizar e disseminar os dados e proporcionar o acesso desta população aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica.

Por fim, registra-se o desejo de que estas reflexões saiam destas páginas para as ruas e que contribuam, de alguma forma, para as reivindicações de direitos feitas nos diversos espaços de resistência ocupados e organizados pelas pessoas em situação de rua. Espera-se que às estratégias criadas pelas pessoas em situação de rua para resistir contra as violações de direitos e violências sofridas somem-se práticas jurídicas que respeitem esses sujeitos em suas singularidades.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A. A.; DORNELLES, C. J. V.; RUDNICK, D. A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre. **Revista de Informação Legislativa**. nº 199, Porto Alegre, jul./set. 2013. p. 285-302.

BASSO, A. **Narrativas de cuidados de "usuários de drogas"**: um estudo etnográfico na rua e suas territorialidades. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em Enfermagem. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: . Acesso em: 15 nov. 2021.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução crítica à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6ª ed., out. 2011. 1ª reimpressão, mar. 2013.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª ed, 2007.

BRANDI, C. **DIVAS DA RUA**: Um estudo sobre a criminalização secundária de mulheres transexuais e travestis em situação de rua na cidade de Porto Alegre/RS. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

BRASIL. DECRETO 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Política Nacional para a População em situação de rua, Decreto n. 7.053, 2009. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>> Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>> Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Código Criminal da República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>> Acesso em: 12 nov. 2021.

CARVALHO, S. **Penas e Garantias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008a.

CARVALHO, S. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008b.

CARVALHO, S. Criminologia crítica - dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2013. p. 279 - 303.

CHIES, L.A.B. A questão penitenciária. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013.

CHIES, L.A.B. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, p. 29-47, jan/jun. 2014.

CHIES, L.A.B. **Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2021

DE LUCCA, D. **A Rua em Movimento**: experiências urbanas e jogos sociais em torno da população de rua. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade de São Paulo, 2007.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Brasília. jul. a dez. 2020. Disponível em: <<<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>> Acesso em: 14 nov. 2021

FLAUZINA, A. L. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Universidade de Brasília. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília, 2006.

FLORES, J. H. **La reinvencción de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2007.

FONSECA, C.; CARDARELLO, A. Direitos dos mais e dos menos humanos. In: **Horizontes Antropológicos**, n. 10. Porto Alegre: UFRGS, 1999, . 83-121.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão de Roberto Machado. 29. Ed. Reimp. Rio de Janeiro: Graal. 2011a.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2011b.

FOUCAULT, M. **A Sociedade Punitiva: Curso no Collège de France (1972-1973)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

GRINOVER et al. **Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua**. 2ª ed., Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil**. Brasília : Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Nota Técnica nº 73: Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)**. Brasília : Rio de Janeiro: IPEA, 2020.

KASPER, C. P. **Habitar a Rua**. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. UNICAMP. Campinas, 2006.

LEMÕES, T. **De vidas infames à máquina de guerra: etnografia de uma luta por direitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social.

LEMÕES, T. População em situação de rua e a linguagem dos direitos: reflexões sobre um campo de disputas políticas, definições de sentidos e práticas de intervenção. **REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA**, 29, 2014. Anais da 29ª Reunião Brasileira de Antropologia. Natal: 2014 (b).

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios - revista do ppgav/eba/UFRJ**, n. 32. p. 122-151, dez. 2016.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

RIFIOTIS, T. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2014, v. 57 nº 1.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. - 4ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUI, T.; MARTINEZ, M; FELTRAN, G. Introdução. In: **Novas faces da vida nas ruas**. São Carlos: Edufscar, 2016.

SARLET, I. W. **As Dimensões Da Dignidade Da Pessoa Humana**: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possí. RBDC n., v. 9, n. 1, p. 361–88, 2007.

SCHUCH, P.; GEHLEN, I. A Situação de rua para além de determinismos: explorações conceituais. In: DORNELES, Aline; OBST, Júlia e SILVA, Marta (Orgs). (Org.). **A Rua em Movimento: debates acerca da população adulta em situação de rua na cidade de Porto Alegre**. 1ed. Belo Horizonte: Didática Editora do Brasil, 2012, v. 1, p. 11-25.

SCHUCH, P. A legibilidade como gestão e inscrição política de populações: notas etnográficas sobre a política para pessoas em situação de rua no Brasil. In: FONSECA, Cláudia; MACHADO, Helena (Orgs). **Ciência, Identificação e tecnologias de governo**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2015.

SILVA, R. B.; COSTA, A. P. Direitos Humanos Da População Em Situação De Rua? Paradoxos E Aproximações a Uma Vida Digna. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. Ano 3. n. 6. p. 117-135, jul./dez. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Cadastro e mundo da população adulta em situação de rua de Porto Alegre/RS**. Porto Alegre, 2016. 103p. Disponível em:

<<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=120>>. Acesso em: 10 nov. 2021

ZAFFARONI, E. R. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. **Cuadernos de la cárcel**. Buenos Aires: No Hay Derecho, p. 36-62, 1991.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. São Paulo: Revan, 2002.